

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA  
FACULDADE DR. FRANCISCO MAEDA**

**Lucas Pereira Araújo**

**LIMITES DOS ENCARGOS FINANCEIROS DO CRÉDITO RURAL À LUZ DA  
LEGISLAÇÃO ESPECIAL E DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DO  
CONTRATO**

**ITUVERAVA  
2013**

**LUCAS PEREIRA ARAÚJO**

**LIMITES DOS ENCARGOS FINANCEIROS DO CRÉDITO RURAL À LUZ DA  
LEGISLAÇÃO ESPECIAL E DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DO  
CONTRATO**

**Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Faculdade Dr. Francisco  
Maeda. Fundação Educacional de  
Ituverava para obtenção do título de  
Bacharel em Direito.**

**Orientador: Prof. Ms. Clovis Alberto  
Volpe Filho.**

**ITUVERAVA  
2013**

**LUCAS PEREIRA ARAÚJO**

**LIMITES DOS ENCARGOS FINANCEIROS DO CRÉDITO RURAL À LUZ DA  
LEGISLAÇÃO ESPECIAL E DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DO  
CONTRATO**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Dr. Francisco Maeda.  
Fundação Educacional de Ituverava para obtenção do título de Bacharel em Direito.**

**Ituverava, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.**

**Orientador (a): \_\_\_\_\_.**  
**Prof. Ms. Clovis Alberto Volpe Filho.**

**Examinador (a): \_\_\_\_\_.**  
**Prof. Ms. Érika Rubião Lucchesi.**

**Examinador (a): \_\_\_\_\_.**  
**Prof. Danilo Garnica Simini.**

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, razão de toda existência humana, que me agraciou com a determinação, dedicação e capacidade para buscar meus objetivos, tendo permitido a realização de mais um sonho.

Dedico este trabalho aos meus pais Francisco de Araújo e Sirleni Pereira da Silva Araújo, pelo incentivo sempre constante, pelo amor incondicional e pela confiança em mim depositada, tendo permitido que eu concluísse meus estudos de graduação sem me preocupar com questões que não estivessem relacionadas os meus objetivos.

## AGRADECIMENTOS

Muito Obrigado,

A Deus que mesmo diante da simplicidade de minha família, possibilitou que eu realizasse mais um dos meus sonhos que era me graduar em Direito.

Aos meus pais Francisco de Araújo e Sirleni Pereira da Silva Araújo, dos quais muito me orgulho pelos esforços e exemplos de vida, sempre estando ao meu lado em todos os momentos, apoiando todas as minhas decisões e aconselhando com palavras de carinho e amor, tendo exercido papel importante na realização deste trabalho de conclusão de curso.

A minha namorada Bruna Bárbara Quintanilha, que trouxe mais cores a minha vida, pelo amor sempre correspondido, paciência quando precisei me ausentar em razão dos estudos e confiança que nunca deixou de depositar em mim.

Ao meu orientador Professor Mestre Clovis Alberto Volpe Filho, pessoa de inteligência ímpar, que mesmo diante do pouco tempo que possuí, nunca deixou de esclarecer dúvidas, dar sugestões e orientar da melhor forma possível para elaboração deste trabalho de conclusão de curso.

Ao Escritório de Advocacia Moisés, Volpe e Del Bianco, na pessoa do Dr. Jean Gustavo Moisés e Dr. Clovis Alberto Volpe Filho, que além de me proporcionarem espaço físico e material para realização deste trabalho, me acolheram como estagiário e depositaram suas confianças em meu trabalho, possibilitando crescer profissionalmente vivenciar a prática forense.

A todos os meus companheiros de labuta, em especial ao Dr. Diego da Mota Borges e Dr. Luiz Carlos Marchiori Neto, que me proporcionaram acalorados debates acerca de pontos relevantes deste trabalho, criticando e expondo seus pontos de vista, me fazendo ver questões que antes sequer havia cogitado.

Aos amigos de graduação, pela honra de tê-los conhecidos e passados estes cinco anos de muitas alegrias e batalhas vencidas.

A todos que de alguma forma, colaboraram direta ou indiretamente para a realização deste trabalho de conclusão de curso.

**“Que o teu trabalho seja perfeito para que, mesmo depois da tua morte, ele permaneça.”**

**Leonardo da Vinci**

## RESUMO

O presente trabalho teve por objetivo abordar todos os aspectos relacionados à cobrança de encargos contratuais no crédito rural, haja vista que existe, ainda nos dias atuais, dificuldade dos juristas em entender o crédito rural como sendo um financiamento voltado a atender o abastecimento alimentar da sociedade, o qual não está sujeito às mesmas práticas que são aplicáveis aos mútuos comuns realizados no mercado financeiro. A natureza deste trabalho é essencialmente doutrinária, tendo sido realizada também a análise das legislações especiais que regulam o crédito rural, bem como de julgados proferidos pelos Tribunais pátrios. Para consecução da finalidade ora buscada, foi realizada uma revisão de literaturas do crédito rural no Brasil ao longo da história até os dias atuais. A exigibilidade de encargos contratuais no crédito rural em desconformidade com as previsões legais foi analisada sob o prisma das jurisprudências dos Tribunais de Justiça Estaduais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça que já se posicionaram acerca das práticas realizadas no crédito rural. No final, foram analisadas as consequências da cobrança destes encargos excessivos a luz do princípio da função social do contrato.

**Palavras-chave:** Crédito rural. Encargos contratuais. Cobrança em desconformidade com a legislação.

## SUMMARY

The present study aimed to address all aspects related to the collection of contractual charges in rural credit, given that there is, even today, the difficulty of lawyers to understand rural credit as a funding geared to meet the food supply company, which is not subject to the same practices that are applicable to common mutual carried in the financial market. The nature of this working is essentially doctrinal, having also performed an analysis of the laws governing special rural credit, as well as judged by the courts rendered patriotic. To achieve the purpose sought herein, we conducted a literature review of rural credit in Brazil throughout history to the present day. The enforceability of contractual charges in rural credit in violation of the legal provisions was analyzed through the prism of the jurisprudence of the State Courts of Justice, including the Superior Court to have positioned themselves on the practices performed in rural credit. In the end, we analyzed the consequences of charging these excessive charges on the principle of the social contract.

**Keywords:** Rural credit. Contractual charges. Collection in violation of the law. Consequences of this collection. Principle of the social contract.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>1 CRÉDITO RURAL</b> .....	11
1.1 Conceito .....	11
1.2 Antecedentes históricos.....	15
1.3 Fundamentos legais do crédito rural.....	20
1.4 Finalidade do crédito rural.....	22
1.5 Natureza jurídica do crédito rural .....	27
1.6 Tipos de crédito rural.....	29
1.6.1 <u>Crédito de custeio</u> .....	31
1.6.2 <u>Crédito de investimento</u> .....	33
1.6.3 <u>Crédito de comercialização</u> .....	35
1.7 Recursos destinados ao crédito rural .....	38
1.7.1 <u>Recursos controlados</u> .....	40
1.7.2 <u>Recursos não controlados</u> .....	44
<b>2 TÍTULOS DE CRÉDITO RURAL</b> .....	47
2.1 Cédula rural pignoratícia .....	50
2.2 Cédula rural hipotecária.....	52
2.3 Cédula rural pignoratícia e hipotecária .....	55
2.4 Nota de crédito rural.....	56
2.5 Nota promissória rural.....	58
2.6 Duplicata rural .....	61
2.7 Cédula de produto rural .....	63
<b>3 ENCARGOS FINANCEIROS INCIDENTES NO CRÉDITO RURAL</b> .....	68
3.1 Encargos no período de adimplemento .....	68
3.1.1 <u>Juros remuneratórios no crédito de recursos não controlados</u> .....	68
3.1.2 <u>Juros remuneratórios no crédito de recursos controlados</u> .....	73
3.1.3 <u>Capitalização semestral de juros</u> .....	78
3.1.4 <u>Comissão de reserva de crédito</u> .....	83
3.1.5 <u>Comissão de fiscalização</u> .....	85

<b>3.2 Encargos no período de inadimplência.....</b>	<b>87</b>
<b>3.2.1 <u>Comissão de permanência</u>.....</b>	<b>87</b>
<b>3.2.2 <u>Juros moratórios</u> .....</b>	<b>90</b>
<b>3.2.3 <u>Multa</u>.....</b>	<b>93</b>
<b>3.2.4 <u>Correcção monetária</u> .....</b>	<b>97</b>
<b>4 ANÁLISE DOS ENCARGOS FINANCEIROS NO CRÉDITO RURAL À LUZ DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO .....</b>	<b>101</b>
<b>4.1 Princípio da função social do contrato .....</b>	<b>101</b>
<b>4.2 Princípio da função social do contrato no crédito rural .....</b>	<b>104</b>
<b>4.3 Consequência da violação do princípio da função social do contrato .....</b>	<b>107</b>
<b>4.4 Efeitos práticos da sanção de nulidade em virtude do descumprimento do princípio da função social do contrato .....</b>	<b>110</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>113</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>115</b>

## INTRODUÇÃO

O instituto do crédito rural, ao contrário das demais transações financeiras realizadas no insaciável mercado financeiro capitalista, merece daquele que se dedica a estudá-lo, uma atenção especial, tendo em vista a sua importância econômica e social para o desenvolvimento do país.

Ao longo da história do Brasil, onde economia dos séculos XIX e XX era basicamente agrícola, se verificou que as iniciativas governamentais criadas para incentivar o setor primário nunca foram tratadas com a atenção que necessitavam, uma vez que a sede por lucros cada vez mais elevados faziam com que as instituições financeiras não respeitassem as determinações legais.

Engana-se quem pense que em pleno século XXI, onde a economia brasileira encontra-se um pouco mais sólida frente o cenário internacional, as práticas ilegais perpetradas pelos bancos deixaram de acontecer. Pelo contrário, são muito constantes.

Em virtude disto, é que se justifica a escolha do tema abordado no presente trabalho, haja vista que atualmente existe certa dificuldade dos operadores do direito em entender o crédito rural como sendo um financiamento especial, o qual não está sujeito às mesmas práticas que são aplicáveis aos mútuos comuns realizados no mercado financeiro.

Os profissionais da área jurídica, ao interpretarem as normas reguladoras do crédito rural, em alguns casos, acabam por permitir a perpetração de abusos e aplicação de regras específicas do direito privado que regulam interesses exclusivamente pessoais, ignorando, com isso, o caráter social do financiamento rural.

É, em razão da desatenção dos juristas brasileiros, inclusive de membros do Poder Judiciário, às especificidades do crédito rural, que os expedientes realizados pelas instituições financeiras continuam a ser um entrave ao fomento do setor agrícola, tornando, deste modo, pertinente a abordagem deste tema.

Frente a este prisma, o presente trabalho tem como finalidade, realizar uma análise metódica do crédito rural, em especial dos encargos exigidos pelas instituições financeiras quando do entabulamento do contrato com o agricultor, fazendo uma abordagem dos limites legais a serem respeitados pelos bancos no momento da estipulação das obrigações contratuais, demonstrando a consequência jurídica gerada pelo desrespeito, por parte do agente financiador, dos limites legalmente estabelecidos para cobrança de encargos financeiros.

Dessa forma, para consecução deste objetivo, foi conceituado o instituto do crédito rural, a fim de que se possa ter um bom entendimento acerca do tipo de financiamento que é destinado às atividades do campo.

Em seguida, foi realizada uma abordagem histórica do crédito rural no Brasil, para que se tenha uma melhor noção de como foi o seu desenvolvimento perante o conturbado cenário econômico deste país, além de discorrer sobre as medidas de incentivo e fortalecimento que em cada período foram instituídas em benefício da agricultura.

Depois de realizada as considerações históricas, serão pontuadas quais legislações específicas fundamentam o crédito rural, demonstrando que são completamente diversas dos demais regramentos legais norteadores de outros tipos de financiamento.

Abordar-se-á a finalidade buscada pelas leis regulamentadoras do crédito rural, bem como a sua natureza jurídica, enfatizando seu cunho eminentemente social pautado pelo dirigismo estatal que regem as relações agrárias, voltadas ao fortalecimento do produtor e o atendimento da demanda alimentícia do país.

Serão, outrossim, especificados os tipos de crédito rural, isto é, as modalidades destinadas para cada momento da produção agrícola, desde o momento do inicial do cultivo da lavoura, até a venda dos produtos objeto do plantio, delineando o que vem a ser crédito rural de custeio, de investimento e de comercialização.

Os recursos destinados ao crédito rural, por serem imprescindíveis na concessão do financiamento especial, passaram por uma análise específica, onde se demonstrará suas classificações como recursos de origens controladas e não controladas, sem se esquecer, contudo, da abordagem, neste mesmo momento, do regramento legal aplicável a cada uma destas espécies, as quais, em determinados pontos específicos não se confundem.

Os títulos de créditos rurais criados pelo Decreto-Lei nº 167/67, e, também aquele criado pela Lei nº 8.929/94, por serem os meios utilizados com mais frequência para a concessão do financiamento rural, merecem um tratamento minucioso diante de suas especificidades, até porque, alguns gozam da possibilidade de abarcar uma ou mais garantia, enquanto outros, por não comportarem possuem privilégio sobre certos tipos de bens.

Questão importante para a consecução deste trabalho e que também não poderia deixar de ser abordado em seus pormenores, são os encargos financeiros incidentes no crédito rural.

Neste ponto, serão trabalhados em sua individualidade os encargos incidentes no crédito rural quando do período de normalidade e de inadimplência, pontuando como devem ser exigidos sob a ótica da legislação especial aplicável.

Ainda no que diz respeito aos encargos financeiros, serão analisados julgados de nossos Tribunais pátrios, os quais ao se depararem com as questões relacionadas ao crédito rural, demonstraram como deve ser realizada a aplicação da lei especial, muito embora em alguns casos, os próprios Pretórios acabem por violar as normas regulamentadoras deste crédito destinado à agricultura.

Em um último momento, os encargos financeiros do crédito rural serão analisados à luz do princípio da função social do contrato, momento no qual será conceituado este postulado sedimentado no direito pátrio, demonstrando como se dá a sua manifestação no seio do crédito rural, bem como as consequências da sua violação, finalizando com os efeitos práticos da sanção aplicável no caso de seu descumprimento.

Todo este conteúdo utilizado para alcançar o objetivo proposto, será extraído de minuciosas pesquisas das mais importantes doutrinas, súmulas e legislações específicas que regulam o crédito rural, o que também inclui as resoluções expedidas pelo Banco Central do Brasil e pelo Conselho Monetário Nacional.

Far-se-á, igualmente, o levantamento e análise de jurisprudência dos Tribunais de Justiça Estaduais, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça, a qual acerca de determinados assuntos relacionados ao crédito rural, possui entendimento pacificado.

Assim, com a utilização ordenada dos mecanismos aqui expostos, será possível chegar a uma conclusão satisfatória e plausível acerca dos efeitos práticos das consequências da inobservância dos regramentos legais que abarcam a função social do crédito rural.

## 1 CRÉDITO RURAL

### 1.1 Conceito

O crédito rural no sistema jurídico brasileiro é enquadrado como um tipo de financiamento totalmente distinto dos demais realizados no mercado financeiro. Em virtude do seu regramento normativo próprio e específico, não comporta a vala comum dos empréstimos comerciais realizados pelas instituições bancárias e cooperativas integrantes do sistema financeiro nacional.

Pontua Pereira, que:

A despeito do financiamento de crédito rural ser uma operação praticada pelos integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se caracteriza, em sua essência, como operação de mercado. Sem medo de exagero, pode-se afirmar que toda a problemática vivida pelo setor rural nos últimos anos reside, em sua maior parte, no fato de o entendimento emprestado aos contratos em destaque ter ido beber na fonte avessa à natureza jurídica da operação. Em não sendo uma operação de mercado financeiro, o crédito rural não está e nem pode estar sujeito às regras, mormente dos encargos financeiro, comuns às operações desse âmbito. Sob legislação totalmente apropriada a sua natureza e finalidade, como é o caso da Lei 4.829/65 e o Decreto 58.380/66, que o regulamentou, bem assim o Dec.-lei 167/67 que criou os títulos de crédito próprios – cédula de crédito rural e outros – os financiamentos rurais merecem e devem ser tratados à parte da legislação bancária comum, mesmo porque a lei máxima que se aplica a esses contratos não é a tão conhecida lei de reforma bancária – Lei 4.595/64 – mas, preponderantemente, a Lei 4.829/65, que é o diploma legal que institucionalizou o crédito rurais no país. É suficiente considerar, para tornar ainda mais relevante tal convicção, que todos os atos normativos oriundos do Conselho Monetário Nacional que disciplinam o crédito rural fazem menção expressa a este diploma legal especial, e não à conhecida lei de reforma bancária. Catalogar na sua plenitude os pontos divergentes entre mútuo rural e o mútuo comercial, a demonstrar as peculiaridades que regem o primeiro, em nada confundíveis com as que comandam o segundo, seria distender necessariamente a observação. (PEREIRA, 2008, p. 66).

Para que haja uma melhor compreensão acerca do crédito rural é preciso, antes de envolver em seus pormenores, proceder com sua conceituação, para que assim, se tenha uma adequada noção acerca deste instituto criado pela legislação agrária.

Assim, inicialmente, é de bom alvitre lembrar que a “nova Carta Constitucional de 1988, não se deu ao trabalho de dar uma conceituação ao crédito rural, embora tenha incluído como um dos instrumentos de política agrícola”. (MARQUES, 2000, p. 365).

O instituto do crédito rural, já estava abarcado dentro das raias do direito agrário, o qual atento às características sociais deste tipo específico de financiamento cuidou de estabelecer regras próprias que fossem capazes de regulamentar com maiores garantias, as atividades relacionadas à produção agrícola.

Seguindo essa linha, a conceituação de crédito rural foi inserida no direito pátrio através do art. 2º da Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965, regulamentada pelo Decreto nº 58.380 de 10.05.66, os quais atentos à sistemática de proteção ao homem do campo, bem como à estrutura específica de um direito destinado ao fomento agrícola, procurou delimitar suas diretrizes.

Pela exegese do art. 2º, o crédito rural é “o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou a suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor”.

O texto insculpido no mencionado artigo, com o advento da Constituição Federal de 1988, não sofreu nenhuma alteração, tendo sido albergado em sua plenitude devido a sincronia com os ditames da Lei Maior.

Em razão disso e seguindo a diretriz estabelecida pela lei instituidora do crédito rural, surgiram as definições doutrinárias de crédito rural, o qual para Fortuna “É o suprimento de recursos financeiros para aplicação exclusiva nas atividades agropecuárias, desenvolvidas por produtores rurais e suas cooperativas”. (FORTUNA, 2010, p.291).

Seguindo a mesma linha, conceitua Barros, que o crédito rural é “o dinheiro oficial, ou particular especialmente vinculado, que o governo destina de forma subsidiada ao produtor rural ou às suas cooperativas”. (BARROS, 2012, p. 157).

É de clareza translúcida que pelo conceito atribuindo ao crédito rural, sua destinação engloba toda e qualquer atividade agrícola, seja ele de custeio, investimento ou comercialização, conforme expressamente consignado nos diplomas regenciais.

Verifica-se, com isso, que o mútuo rural visa, em sua essência, à fomentação do processo de produção agrícola, com o fortalecimento do setor e conseqüentemente solidificação econômica dos agricultores.

Pelo que se deduz do texto expresso da Lei nº 4.829/65, os créditos rurais são recursos financeiros, subsidiados por bancos através de seus recursos particulares ou pela União através de recursos específicos para o fomento agrícola, repassados às instituições financeiras integrantes do sistema financeiro nacional, não se confundindo com as demais operações de mercado, uma vez que são concedidos especificamente para subvencionar o produtor rural.

## 1.2 Antecedentes históricos

Antes de iniciar qualquer discussão sobre os aspectos relacionados à atual sistemática do crédito rural no Brasil, mostra-se imprescindível percorrer os caminhos que foram trilhados para seu desenvolvimento ao longo das décadas no conturbado cenário brasileiro.

Registra-se no Brasil que o primeiro resquício da experiência de crédito rural teria ocorrido ainda no período colonial, onde Maurício de Nassau teria praticado com habitualidade a concessão de crédito em favor dos proprietários de engenhos de açúcar da cidade de Pernambuco, para que esses realizassem compras de escravos, máquinas e ferramentas agrícolas. (NÓBREGA, 1985 *apud* LAZZARINI NETO, 1995).

Ainda em pleno período colonial, o Brasil já mostrava que possuía potencial para aproveitar a grande dimensão de terra fértil e propícia à atividade agrícola. Por essa razão, os produtores da época já buscavam meios de custear a lavoura.

Com a chegada da Corte Portuguesa em 1808 e a instalação de D. João VI no País, houve inúmeras mudanças buscando o progresso da nova terra. Foi criada a Casa da Moeda e o primeiro Banco do Brasil, os quais passavam a suprir as necessidades financeiras da época, inclusive do setor agrícola. (LAZZARINI NETO, 1995).

Tais criações foram de fundamental importância para o desenvolvimento do setor agrícola, uma vez que proporcionaram aos produtores rurais, maior acesso ao crédito para custeio da lavoura.

A preocupação com a implantação de uma política de crédito específica ao setor rural era notória no período de império, fato este que se verifica através do surgimento do Decreto Imperial nº 3.272 de 15 de outubro de 1885, o qual criou o penhor agrícola, considerado como embrião do que viria a ser o penhor rural. (WILDMANN, 2001).

Devido a constante evolução do principal setor gerador de riquezas da época, ficou evidente que apenas esta forma específica de garantia não seria bastante para suprir a demanda de financiamento agrícola.

Em razão disto, no ano de 1909 foi criado o Banco Hipotecário e Agrícola do Estado de São Paulo, cuja finalidade principal era financiar a atividade rural, em especial a cultura geradora de maior riqueza no início do século XX, o café. (WILDMANN, 2001).

Neste período o setor rural ganhava cada vez mais destaque, especialmente diante da grande quantidade de produção de café, que além de ser a alavanca propulsora do país no início do século passado, era a atividade agrícola mais valiosa do Brasil.



Dada à importância ímpar do setor agrícola neste século, no ano de 1926 o Banco Hipotecário teve sua denominação alterada, passando a se chamar Banco do Estado de São Paulo, tendo como seus maiores acionistas a Fazenda Estadual e o Instituto da Defesa Permanente do Café, criado em 1921. (NÓBREGA, 1985 *apud* LAZZARINI NETO, 1995).

Entretanto, estes acontecimentos não foram os maiores da história do crédito rural no Brasil. A grande mudança ocorreria nos anos seguintes com a turbulenta chegada da década de 1930, a qual estava cercada com a crise que eclodia no mundo em 1929.

No início do ano de 1930, sob a depressão causada pela crise mundial, as lideranças pressionaram o governo para que fossem adotadas medidas de incentivo creditício a todos os setores agrícolas, uma vez que as grandes maiorias dos investimentos anteriores eram destinadas ao cultivo do café. Sob este pretexto, entrou em vigor o Decreto nº 22.626 de 07 de abril de 1933, denominada de “Lei de Usura”, a qual previa juros ao crédito rural pela metade da taxa praticada nas demais operações de crédito, isto é, estabelecia a percentual de 6% para os financiamentos destinados ao setor agrícola (NÓBREGA, 1985 *apud* LAZZARINI NETO, 1995).

Com este marco ocorrido na agricultura brasileira, no sentido de instigar o crédito com baixo custo ao setor rural, foram criados outros mecanismos de incentivo com participação direta do governo.

Segundo Wildmann:

Em esfera nacional, as origens de um sistema articulado visando à instituição e ao funcionamento de um crédito rural como instrumento de política econômica remontam à criação, em 1937, da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil (Crai), cuja função precípua era disponibilizar para o setor primário condições creditícias diferenciadas, garantindo a existência de recursos para o financiamento das atividades rurais, com taxas e prazos adequados à natureza peculiar das atividades. (WILDMANN, 2001, p. 64).

Para a época, a criação de uma carteira de crédito destinada à agricultura significava um marco de importância medular para o setor agrícola, pois era mais uma forma de incentivo voltada para uma das áreas mais importantes da economia daquele período.

Com a criação da Crai, os produtores receberam inúmeras vantagens que não possuíam em momento anterior. Conforme explica Munhoz, a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial proporcionava três benefícios especiais à atividade rural, tais como:

[...] garantia da existência de recursos para financiamento das atividades rurais, a partir da previsão de fontes supridoras que alimentariam o Banco do Brasil; estabelecimento de prazos adequados à natureza e especificidades das operações;

concessão de taxa de juros favorecidas, já que os financiamentos seriam feitos a custos inferiores àqueles normalmente cobrados de outros setores da economia. (MUNHOZ, 1982, p.20).

Objetivando lastrear os financiamentos concedidos através da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, foram realizadas várias medidas no sentido captar recursos e destiná-los ao setor de alimentos, fomentando, com isso, as suas produções.

Entretanto, tais políticas iniciadas no sentido de incentivar a concessão do crédito rural, acabaram sendo mitigadas na década de 40 e 60, uma vez que foram transferidos dos recursos da agricultura para outros setores da economia, culminando, assim, na crise de abastecimento de produtos alimentícios em 1959, que também teve como uma de suas causas, o estrondoso aumento nos preços dos produtos do campo. (MEYER et. al., 1973 *apud* SPOLADOR, 2001).

O Brasil neste período sofreu drásticas consequências advindas da escassez de recursos para investimentos na agricultura, o aumento dos produtos relacionados com este setor afetaram diretamente seus consumidores. Este período de crise se estendeu por vários anos, passando, inclusive, para a década de 60.

Explica Wildmann que:

A década de 60 marcou o início de um processo inflacionário crônico na economia brasileira. Eliminado de forma abrupta o sistema de ágios e bonificações da política de câmbios múltiplos, aumentaram-se, já em março de 1961, em 100% os custos de importação do petróleo e derivados, bem como de uma sorte os insumos industriais. Aliados ao aumento dos custos, os depósitos compulsórios sobre importações, criados naquela ocasião, tiveram inevitável impacto inflacionário, que atingiu diretamente o retorno real dos empréstimos agrícolas, levando à exigência de novo aporte de recursos para sustentar os financiamentos. (WILDMANN, 2001, p. 69).

Contudo, é importante ressaltar que nesse lapso temporal, houve uma das maiores mudanças na economia brasileira e também no futuro do crédito rural.

A partir de então, deu-se início através do Ministério da Fazenda juntamente com o Banco Central, a um conjunto de medidas monetárias e fiscais com a finalidade de incitar o desenvolvimento da agricultura no Brasil, sendo que o crédito rural estava englobado como parte destas medidas. (SPOLADOR, 2001).

Neste prisma de estimular o setor agrícola e solucionar o embaraço existente no cenário brasileiro, entrou em vigor a Lei nº 4.504/64 e a Lei nº 4.829/65.

A primeira legislação denominada de Estatuto da Terra previa em seu artigo 83, §3º, a possibilidade de alocar parte dos recolhimentos compulsórios sobre os depósitos bancários, com intuito de aplicar nos empréstimos rurais. Esta alocação de recurso foi também prevista

pela Lei nº 4.829/65, como sendo uma fonte de recursos obrigatórios para o Sistema Nacional de Crédito Rural. (WILDMANN, 2001).

Com o advento da Lei nº 4.829/65, foi então criado o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), sendo considerado um marco importante na história dos empréstimos rurais para agricultura brasileira.

Salienta Spolador, que:

A legislação estabelecia que dez por cento dos depósitos bancários comerciais deviam ser designados a empréstimos agrícolas, sendo que em 1973 (através de Resolução 260) esse valor passou a ser de quinze por cento dos depósitos em bancos comerciais. Ainda era garantido pela legislação que as taxas de juros para os empréstimos não poderiam ser superiores a setenta e cinco por cento das taxas cobradas em empréstimos comerciais. (SPOLADOR, 2001, p. 04).

Assim, após o advento desta legislação e a implantação do Sistema Nacional de Crédito Rural, modificaram-se totalmente a forma de incentivo ao crédito rural. Sob a égide da Lei nº 4.829/65, os juros incidentes no crédito rural deveriam ser praticados em patamares menores em relação aos demais tipos de crédito.

A nova política de crédito rural implantada com o advento do diploma supramencionado gerou como consequência, o aumento na quantidade de concessões desse tipo de crédito, ocasionando, em decorrência deste fator, a diversidade de instituições financeiras oferecendo empréstimo para o setor agrícola. O Banco do Brasil, nesta ocasião, passou a conceder noventa por centos dos empréstimos rurais, elevando, assim, a maior distribuição entre seus tomadores, modificando gradativamente, àquele cenário onde a concentração de crédito firmava nas mãos de pequenos grupos de produtores. (SPOLADOR, 2001).

A oficialização do crédito rural, por meio da Lei nº 4.890/65, buscava em termos gerais, à proteção dos pequenos agricultores, integrando o setor agrícola ao processo de atualização e melhoramento da economia brasileira.

Neste prisma de modificação no cenário do crédito rural, no ano de 1967 entrou em vigor o Decreto-Lei nº 167, que criou os chamados títulos de crédito rural, inovando, em razão disto, as formas de financiamento da agricultura. As inovações legais fez com que, nos anos subsequentes, houvesse um grande crescimento no número de empréstimos rurais.

No lapso temporal entre 1968 a 1974, o Sistema Nacional de Crédito Rural passou por um período marcante, haja vista que houve um aligeirado crescimento da disponibilidade de

recursos, combinado à redução dos subsídios do programa ocorridos pela redução da taxa inflacionária. Dispôs Sayad da seguinte maneira:

Os saldos de crédito rural, em 1975, correspondiam a 74% do valor da produção agrícola. Em 1976, as estimativas indicavam um crescimento nominal dos saldos do empréstimo rural da ordem de 70%, o que, descontando a taxa de inflação daquele ano, de aproximadamente 40%, e supondo um crescimento da agricultura da ordem de 6%, permitiu antecipar que, em 1976, os saldos de crédito rural representavam quase 90% do valor da produção agrícola. Em outras palavras, isto significa que, naquele ano, para cada 1 cruzeiro de produção agrícola, foram usados noventa centavos de crédito rural, fornecidos a taxas de 15 ou 17% ao ano, enquanto o sistema bancário privado cobrava taxas de 50% a. a, e enquanto o próprio Governo levantava recursos do público pagando taxas de juros semelhantes. (SAYAD, 1984, p. 03).

Todavia, esse cenário de bonança foi ficando cada vez mais conturbado. Isto porque, a partir da década de 1980 com as altas taxas de inflação, o governo passou a combater o crédito rural antes subsidiado, uma vez que representava gastos excessivos em seu orçamento.

Muito embora tenha sido introduzido nos mecanismos de crédito rural através da poupança rural, no ano de 1986 a quantidade total de empréstimos rurais continuou diminuindo. Juntamente com a grande queda do volume de crédito ofertado por fontes oficiais, os juros reais dos empréstimos tiveram um aumento significativo. (LAZZARINI NETO, 1995).

Com a carga inflacionária extremamente alta, a realização de mudanças era cada vez mais urgente. O governo, a par da situação, realizou várias medidas para conter a inflação, como por exemplo, o congelamento dos preços e contratos.

Em 1989, com a abertura do mercado flutuante, iniciou-se na economia brasileira um processo de inserção no plano dos mercados internacionais, o que continuou no decorrer da década de 1990. (SPOLADOR, 2001).

Neste contexto de mudança e iniciando o processo de reformulação da política agrícola, em 22 de agosto de 1994, foi publicada a Lei nº 8.929, que criou a Cédula de Produto Rural (CPR), instrumento base para a atual cadeia estrutural de financiamentos, visando, com isso, aumentar o financiamento a produção agropecuária. (BURANELLO; WINTER, 2009).

A criação da Cédula de Produtor Rural foi de fundamental importância para o cenário nacional da época e também dos dias atuais, uma vez que permitia a venda antecipada de parte da produção, possuindo, também, por força do art. 4º da Lei nº 8.929/94, característica de título líquido, certo e exigível, o que facilitava o seu recebimento no caso de inadimplemento da obrigação.

No ano seguinte, após inúmeras e infundáveis reuniões, a solução apresentada pelo governo à chamada securitização dos débitos, criada através da Lei nº 9.138/95, onde os débitos até 200.000,00 (duzentos mil reais) receberiam prazos de 8 a 10 anos para pagamento, com equivalência produto, acrescida de juros de 3% ao ano. Em relação aos débitos acima de 200.000,00 (duzentos mil reais) foram atualizadas conforme a taxa referencial da poupança e juros de 12% ao ano. (ALFONSIN, 2000).

Com a instituição da securitização, foram cometidas inúmeras atrocidades jurídicas, pois as dívidas não eram calculadas buscando suas origens conforme dispunha a legislação, sendo, inclusive, cobrados juros acima da taxa legalmente permitida.

Mas o governo continuou a criação dos programas de incentivo ao setor agrícola. No ano de 1996, deu-se início ao PRONAF (Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar), onde foi destinado aos agricultores que se valiam da mão-de-obra familiar, créditos para custeio da lavoura, sendo esses limitados a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para custeio, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para comercialização e R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para investimentos. (SPOLADOR, 2001).

Aos produtores de grande porte, os quais as dívidas superavam os limites dos programas de securitização, foi criado o Programa Especial de Saneamento de Ativos (PESA). Através das regras desse programa, o agricultor adquire títulos do Tesouro Nacional no valor correspondente a 10,37% do montante da dívida junto aos bancos comerciais. Para àqueles contratos que o valor supera R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), os juros nominais incidentes são de 8% ao ano sobre o valor principal, atualizado de forma anual pelo IGP-M (ARAÚJO et. al., 1999 *apud* SPOLADOR, 2001).

Atualmente, o crédito rural, por possuir uma legislação específica, não segue a mesma linha que os demais tipos de financiamento, possuindo uma taxa de juros abaixo daquelas utilizadas pelos bancos quando da realização dos empréstimos comuns, sendo que determinadas espécies de encargos não podem ser cobrados pelo agente financiador, sob pena de desvirtuar a finalidade do crédito rural.

### **1.3 Fundamentos legais do crédito rural**

Quando se trata de fundamento legal de determinado instituto jurídico, antes de percorrermos a legislação que lhe deu vida, é imperioso analisar a forma pela qual a Constituição Federal escolheu cuidar de suas diretrizes, pois como é sabido, para que o crédito rural exista e goze de plena validade, deve estar em consonância com a Lei Maior.

A Magna Carta de 1988, em seu art. 187, inciso I, dispõe sobre o planejamento da política agrícola brasileira, estabelecendo um norte protecionista a ser seguido pela lei ordinária, a qual deverá “com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transporte”, dispor sobre os instrumentos de crédito.

Pontua Pereira que:

[...] por se tratar de um financiamento especial, voltado para fins que extrapolam o campo restrito do interesse exclusivamente privado das partes diretamente envolvidas no contrato, o crédito rural deverá ser distribuído e aplicado segundo os ditames da política de desenvolvimento da produção do País, tendo como objetivo o bem-estar do povo, segundo deflui expressamente do art. 1º da Lei 4.829/65. (PEREIRA, 2009, p. 55).

A Lei nº 4.829/65, que foi regulamentada pelo Decreto nº 58.380/66, antes mesmo da entrada em vigor da nova Ordem Constitucional, já havia cuidado de institucionalizar o crédito rural no cenário brasileiro, prevendo preceitos de cunhos protecionistas e de incentivo ao produtor rural, vindo, com isso, ao encontro dos anseios da atual Carta Política, o que culminou em sua plena recepção, oficializando, definitivamente, o crédito rural e demonstrando a sua autonomia como instituto abarcado pelo direito agrário.

Entretanto, a regulamentação do crédito rural não ficou limitada às determinações da mencionada lei ordinária e seu respectivo decreto, posto que, no ano de 1967, com intuito de atribuir maior celeridade a concessão de financiamentos rurais, foi instituído pelo Decreto-Lei nº 167/67, os títulos de crédito rural.

Este diploma também foi recebido pela Constituição Federal, uma vez que estava em total harmonia com seus ditames e àqueles estabelecidos pela Lei nº 4.829 de 05 de novembro de 1965. Nesse sentido, explica Barros que a:

Lei nº 4.829/65, recepcionada pela Constituição Federal, é onde está institucionalizado o crédito rural; e ainda no Decreto nº 58.380/66, que regulamentou a Lei nº 4.829/65; no Decreto-Lei nº 167, de 14.02.67, que criou os títulos de crédito rural; no Decreto nº 6.214, de 18.01/68, que disciplina as garantias dos títulos de crédito rural; na Lei nº 8.171, de 17.01.91, que estabelece regras de política agrária, e na Lei nº 8.929, de 22.08.94, que criou um novo título de crédito chamado Cédula de Produto Rural. (BARROS, 2012, p. 158).

Notadamente, além dos mencionados regramentos legais, destacam outros diplomas, os quais tratam especificamente da concessão de crédito rural. Entre esses, por pertinência, pode-se citar a Lei n. 9.138/95, que dispõe acerca da renegociação de dívidas rurais e o

Manual de Crédito Rural, que é o documento que codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil (BACEN).

Destacam-se, outrossim, as resoluções dos referidos órgãos, tais como Resolução nº 2.164/95 do BACEN, que dispõe sobre encargos financeiros e renegociação de dívidas no crédito rural; Resolução nº 3.208/04 do CMN, a qual versa sobre direcionamento dos recursos controlados do crédito rural, sobre prazos e vencimentos dos Empréstimos do Governo Federal (EGF) e sobre outras condições para o crédito rural e, por fim, a Resolução nº 3.862/10 do Conselho Monetário Nacional, que trata acerca das normas dos Empréstimos do Governo Federal (EGF).

É prudente observar, que existem outras resoluções expedidas pelo Banco Central e pelo Conselho Monetário Nacional, as quais não serão citadas nesta ocasião, mas que também regulam as operações envolvendo o crédito rural.

Todas essas leis e resoluções foram votadas, aprovadas e entraram em vigor justamente para que o crédito rural fosse concedido em consonância com a Política Nacional de Desenvolvimento da Produção Agrícola.

Com isso, os financiamentos concedidos para custeio, comercialização e investimento na lavoura, concedidos pelos bancos e recebidos pelos tomadores, por se envolverem diretamente com recursos que têm aplicação voltada aos interesses do país, deve total observância das regras especialmente delineadas para sua condução.

#### **1.4 Finalidade do crédito rural**

O crédito rural no cenário brasileiro ocupa um espaço de grande relevância para o desenvolvimento da agricultura. Isto porque, segundo explica Buranello e Winter o “agronegócio representa 35% (trinta e cinco por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro e 40% (quarenta por cento) da pauta das exportações brasileiras”. Devido a sua importância para o país, surgiu à necessidade de uma legislação específica que regulasse o crédito destinado à aplicação na agricultura. (2009, p. 105/106).

Em razão disto, o financiamento voltado ao incentivo da agricultura brasileira foi instituído pela Lei nº 4.829/65, que por sua vez foi regulamentada pelo Decreto nº 58.380/66, caracterizando-se por conferir uma proteção diferenciada ao produtor rural.

O legislador, ao incluir no sistema jurídico pátrio a figura do crédito rural, visou primordialmente o desenvolvimento da produção agrícola, fomentando as atividades no campo e também fortalecendo economicamente a pessoa do agricultor, para que assim, lhe

fossem concedidos meios para empreender suas atividades com as melhores tecnologias e, como consequência, ajudasse o Estado a cumprir com o seu dever de abastecimento alimentar na forma do art. 23, inciso VIII, da Constituição Federal. (PEREIRA, 2009).

A Lei nº 4.829/65, em seu art. 3º, incisos I, II, III e IV, bem como a Lei nº 8.171/91, em seu art. 48, incisos I, II, III, ao tratarem do crédito rural, dispuseram que sua finalidade seria estimular o incremento ordenado dos investimentos rurais, favorecendo o custeio oportuno e adequado do produtor, de modo a possibilitar seu fortalecimento econômico, especialmente dos pequenos e médios agricultores, através da inserção de métodos racionais de produção, os quais fossem capazes de aumentar a produtividade e, por consequência, o padrão de vida das populações rurais.

Complementa Tenório que:

O Crédito Rural tem em mira incentivar o investimento privado em atividades rurais estendidos aos setores de armazenamento, beneficiamento e industrialização de produtos; custeio, comercialização das safras; fortalecimento do produtor rural; e introdução de técnicas racionais que visem ao aumento da produtividade, elevação do padrão de vida ou defesa do solo. (TENÓRIO, 1978, p. 229).

Portanto, andou bem o legislador ao criar o crédito rural com natureza jurídica agrária, conferindo-lhe um cunho eminentemente social, distinguindo-o das demais espécies de mútuo e regulando-o através de diplomas dotados de normas de observância obrigatória, isto é, de ordem pública que necessariamente devem ser respeitadas.

Todas essas políticas legais de incentivos ao crédito rural têm por desiderato o custeio, investimento, comercialização do setor agrícola, incrementando a produção rural, visando melhores rentabilidades, bem como o aprimoramento das práticas agrícolas, ajudando, assim, o bem estar e a condição de vida do camponês.

Apesar de esses diplomas vigorarem em datas e cenários diferentes, existe uma plena convergência entre suas disposições, servindo até mesmo como complemento entre si. Por essa razão, Silva, em análise das finalidades do crédito rural, concluiu que essas podem ser elencadas da seguinte forma:

- a) Estímulo ao incremento ordenado dos investimentos rurais, inclusive para armazenamento, beneficiamento e industrialização dos produtos agropecuários, quando efetuados por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural;
- b) Favorecimento do custeio oportuno e adequado da produção e da comercialização de produtos agropecuários;
- c) Possibilidade de fortalecimento econômico dos produtores rurais, notadamente pequenos e médios;



d) Incentivo à introdução de métodos racionais de produção, visando ao aumento da produtividade, à melhoria do padrão de vida das populações rurais e à adequada defesa do solo. (SILVA, 1978, p. 01).

Quando o artigo 3º da Lei nº 4.829/65 e 48 da Lei nº 8.171/91, empregam em seus incisos os verbos estimular, favorecer, possibilitar e incentivar, o legislador deixa transparecer a ideia de incentivo e proteção ao homem do campo, sendo todos estes termos, elementos característicos de que o Estado intervém por meio de suas leis, no sentido de primar pela finalidade deste crédito especial, almejando sempre o alcance da justiça social. (BARROS, 2000).

No caso dos incisos I, dos respectivos artigos, pode-se dizer que o financiamento obtido através do crédito rural, quando realizado em conformidade com os preceitos legalmente estabelecidos, pode ser considerado como o meio mais efetivo de estímulo ao crescimento dos investimentos por parte dos produtores.

Ao elencar a finalidade positivada nesse inciso, fica clarividente que a preocupação legislativa foi atribuir uma modesta autonomia negocial ao agricultor, de modo que fosse possível evitar quaisquer tipos de crises advindas de uma relação direta de dependência com o mercado, principalmente em relação ao beneficiamento ou armazenamento da produção, alcançando, assim, uma venda mais lucrativa e vantajosa.

Aduz Pereira que:

[...] sem uma estrutura produtiva eficaz, o que implica em investimento de recursos para estabelecer uma boa rede de armazenamento, de beneficiamento e de industrialização de produtos agropecuários, o produtor rural não se torna, na prática, senhor dos bens que produz, perdendo seu poder de barganha junto ao mercado no momento da comercialização. (PEREIRA, 2009, p.61).

Por sua vez, à finalidade consubstanciada no inciso II, do art. 3º e do art. 48 das Leis nº 4.829/65 e 8.171/91 respectivamente, deixa clara a importância das instituições financeiras ao realizarem as concessões do crédito rural nos estreitos limites estabelecidos pela legislação especial e Resoluções do Banco Central (BACEN) e Conselho Monetário Nacional (CMN), possibilitando, assim, ao camponês, desenvolvimento adequado de sua atividade.

O crédito que se refere o inciso II primeira parte, é denominado crédito de custeio, que visa possibilitar ao agricultor, o melhor desenvolvimento de sua lavoura, aumentando conseqüentemente sua produtividade. Entretanto, não se pode esquecer, que o inciso II, *in fine*, prevê também o crédito de comercialização, que objetiva precipuamente a proteção do agricultor quando da venda do produto cultivado.

Novamente esclarece Pereira que:

[...] custear a implementação do empreendimento agrícola ou pecuário, e resguardar o produtor através do crédito de comercialização para uma venda economicamente viável do produtor rural, eis aí dos objetivos essenciais do crédito rural no campo da concessão do financiamento rural os quais que não podem ser menosprezados por aqueles que transacionam com esta fonte especial de recurso. (PEREIRA, 2009, p.62).

O fortalecimento econômico do agricultor é a terceira finalidade buscada pela Lei nº 4.829/65, por meio do art. 3º, inciso III. Fica evidente a preferência do legislador em privilegiar o crescimento financeiro do pequeno e médio agricultor, porém, isso não quer dizer que os grandes produtores estão excluídos deste objetivo legal, pelo contrário, serão também agraciados com a possibilidade de gozar de todos os privilégios que permitam seu crescimento econômico.

Devido a maior vulnerabilidade dos produtores menores, os quais necessitam com mais frequência de incentivos para a produção, foi que a lei visou lhes dar uma maior proteção, para que assim, fosse feita justiça em relação aos grandes camponeses.

Os fatores determinantes para o cumprimento desta finalidade legal é a atuação dos bancos com encargos menos onerosos, bem como a compatibilização do pagamento do crédito nas datas que o produtor obtiver as receitas necessárias oriundas de sua atividade.

Deve-se frisar que os encargos das instituições bancárias deverão ser praticados abaixo daqueles previstos para outros tipos de financiamento, pois senão, o produtor comprometerá grande parte da renda obtida na lavoura com o adimplemento do empréstimo concedido pelo banco, fato este que constituirá um óbice ao cumprimento da finalidade elencada no inciso III.

O objetivo específico visado pela lei, não é permitir altos lucros para as instituições financeiras, pelo contrário, o que se visa são os incentivos e os fortalecimentos do homem do campo e não a das entidades bancárias.

Salienta Pereira, que:

Não há entre esses objetivos a finalidade de lucro por parte das entidades públicas e privadas que concedem o crédito rural aos produtores e suas cooperativas. De fato, o crédito rural visa incentivar e fortalecer o setor agropecuário e não angariar lucro para as instituições financeiras. (PEREIRA, 2007, p. 21).

Não é permitido aos bancos, em se tratando de crédito rural, praticar encargos de forma desregrada, haja vista que deve sempre se ter em mente que o financiamento das

atividades rurais, deve suprir as necessidades de custeio, comercialização, investimento e industrialização dos implementos agrícolas.

No que diz respeito ao adimplemento do financiamento rural, é importante deixar claro que deve coincidir com o período em que o produtor colhe e comercializa a safra, obtendo a receita proveniente de sua atividade, sendo de suma importância o respeito ao tempo viável para o cumprimento da obrigação, que, geralmente, ocorre de forma anual.

Ademais, para que o produtor rural tenha condições de fortalecer economicamente, além do respeito ao tempo certo para obtenção da receita, é fundamental que o cumprimento da obrigação seja adiado quando algum fator externo impeça que o agricultor obtenha a receita na data aprazada. Somente assim será alcançado o fim a que se destina o crédito rural. (PEREIRA, 2009).

Por último, porém não menos importante, temos a finalidade prevista no inciso IV do art. 3º, da Lei nº 4.829/65, o qual se comunica brilhantemente com a previsão do art. 48, inciso III, da Lei nº 8.171/91. O objetivo específico ora analisado pretende o alcance do bem-estar e melhoria do padrão de vida dos produtores rurais.

Tal ambição se torna possível quando há efetivamente o incentivo para o estabelecimento de métodos reacionais de produção.

Assim, seguindo os ensinamentos de Rizzardo, verifica-se que a finalidade do crédito rural também é o “incremento da produtividade e da cultura agrícola, tendo em vista a melhoria da rentabilidade da exploração financiada; ao melhoramento das práticas rurais e melhoria das condições de vida e de trabalho na unidade rural beneficiada”. (RIZZARDO, 2003, p. 203).

Portanto, existindo um conjunto de elementos produtivos eficazes, compostos pelos estímulos aos investimentos rurais, favorecimento ao custo de comercialização das produções, fortalecimento econômico dos produtores e incentivo aos métodos reacionais de produtividade, o agricultor estará preparado para valorizar sua produção e adquirir poder de negociação em condições e preços que lhes sejam mais favoráveis ao seu ganho.

Conjugando todas estas finalidades legalmente previstas para o desenvolvimento da agricultura do país, restará alcançada a finalidade do crédito rural, razão pela qual a participação efetiva das instituições financeiras, praticando juros e outros encargos em patamares menores dos usualmente aplicados em outras operações, é de fundamental importância para o desenvolvimento da agricultura do país.

### 1.5 Natureza jurídica do crédito rural

O Brasil, diante da carência de uma linha de crédito que melhor atendesse os anseios do setor primário, cuidou de criar em 1965, o crédito rural. Com a institucionalização deste tipo de financiamento, foram criadas regras especialíssimas norteadoras das relações contratuais envolvendo o produtor rural.

O suporte financeiro e creditício dispensado ao crédito rural foi considerado de fundamental importância e indispensável para melhor atendimento do setor primário, o qual, até então, carecia de uma melhor estrutura, uma vez que a estrutura até então prestada, distorcia e dificultava o desenvolvimento do crédito rural. (MARQUES, 1979).

As regras civilistas pautadas pela autonomia da vontade e igualdade dos contratantes, as quais não expressavam a realidade das relações agrárias, com o advento do Estatuto da Terra (que traçou os primeiros nortes do direito agrário e o embrião do crédito rural) e da Lei nº 4.829/65, passaram a não serem mais aplicadas nas relações envolvendo contratos agrários, pois o legislador, vislumbrando a diferença entre o produtor frente ao proprietário de terras e as instituições financeiras, buscou dar maior proteção ao primeiro.

Em razão disto, aprovou o crédito rural, o qual, como se vislumbra, ao contrário das demais linhas de crédito possui natureza especialíssima, requerendo o melhor ordenamento jurídico que o salvguarde e proteja, seja em sua finalidade ou pela área de aplicação, onde o objetivo maior é fomentar a produção agrícola, exigindo cautelas especiais na sua distribuição. (MARQUES, 1979).

O crédito rural, devido a sua relação essencialmente voltada para benefício do campo, foi inserido no ordenamento pátrio, como sendo um contrato de direito agrário, pautado pelo dirigismo estatal, mediante regras de cunho imperativo e observância obrigatória.

Assevera Barros que:

Crédito rural é um contrato. Contrato especial fortemente dirigido pelo Estado, que preestabelece muitas das condições para seu surgimento, mas que, apesar disso, nele existe um acordo bilateral de vontade entre o prestador e tomador de dinheiro que deve se destinar à produção primária de alimentos. Na teoria geral das obrigações, uma relação com essa estrutura é contrato. Sua concepção legal, é bom que fique logo enfatizado, é de instituto de direito agrário e, por isso mesmo, possui estrutura jurídica autônoma dissociada de qualquer concepção civilista, comercial, ou mais modernamente, bancária, como pretende catalogar a nova corrente doutrinária que entende se incluir nessa nova categoria de contrato toda relação que tiver por objetivo empréstimo de dinheiro por estabelecimento de crédito, já que todos estes elegem o predomínio da vontade das partes como elemento maior e superior de uma relação contratual. (BARROS, 2000, p. 15).

Com os olhos voltados a esta assertiva, é clarividente que crédito rural, criado pelo legislador para facilitar e regular a concessão de crédito ao setor agrícola, possui natureza jurídica de direito agrário, fortemente regulado pelo dirigismo estatal, cujas normas devem ser estritamente observadas pelos contratantes.

Há quem sustente que o crédito rural possui natureza jurídica diversa de direito agrário, isto é, autores como Waldírio Bulgarelli, Rubens Requião e Lauro Muniz Barreto, aduzem que o crédito rural, nada mais é do que uma relação meramente civil ou uma relação cambial atípica, não se filiando a ideia de que o crédito rural possui a estrutura jurídica de direito agrário, o qual regula das relações primárias. (BARROS, 2000).

Entretanto, não parece acertado o posicionamento que afirma tratar-se o crédito rural, de instituto pertencente ao direito civil, haja vista que nos contratos de financiamento rural, as partes não possuem poder de impor suas vontades como acontece na área civilista.

As regras que regulam o direito agrário e, conseqüentemente, o crédito rural, protegem questões que extrapolam o interesse das partes, afetando diretamente o seio social, gerando, outrossim, implicações econômicas e sociais diretamente nos interesse transindividuais.

Ademais, as normas de direito agrário, diversamente daquelas de direito civil, possuem a característica da imperatividade e cunho social, razão pela qual não se pode sustentar que o crédito rural possui natureza jurídica que não seja de direito agrário, sob pena de afirmar que as regras da legislação civil prevalecem sobre aquelas dirigidas pelo Estado.

Pontua Barros da seguinte maneira:

O direito agrário, e por via de consequência seus institutos, como é o crédito rural e seus títulos, tem duas características essenciais. A primeira delas é a imperatividade de suas regras. Isto significa dizer que existe uma forte intervenção do Estado nas relações vinculadas à parceria rural. O legislador, assim, estabeleceu o comando; é quem diz o que se deve fazer depois do que se resolveu fazer. Toda esta estrutura legal está voltada para o entendimento de que as relações humanas envolvendo a parceria são naturalmente desiguais pelo forte poder de quem tem a terra solapando o homem que apenas nela trabalha. A cogência, a imperatividade desse direito, portanto, se impõe porque suas regras seriam nitidamente protetivas ao homem trabalhador. Têm-se, dessa forma, regras fortes para o proprietário da terra. O estabelecimento da imperatividade seria a resultante da não-modificação do que foi regrado.

A segunda característica do direito agrário e, portanto, do crédito rural, é de que suas regras são sociais. Aqui reside o ponto que diferencia as regras do direito agrário daquelas de civil. Enquanto estas buscam sempre manter o equilíbrio entre as partes, voltando-se para o predomínio da autonomia de vontades, as regras de direito agrário carregam com nitidez uma forte proteção social. Como os homens que trabalham no campo constituem quase a universalidade na aplicação das regras agrárias, em contrapartida ao pequeno número de proprietários rurais, o legislador procurou dar àqueles uma forte proteção jurídica e social. Dessa forma, a institucionalização do crédito rural fora do conceito liberal e de autonomia de vontade do direito civil, portanto alheada dos princípios clássicos do *pacta sunt servanda*, importa no entendimento de que essas regras jurídicas embutem

características de imperatividade para a proteção social. São regras nitidamente protetivas. (BARROS, 2000, p. 17/18).

Nas relações envolvendo o crédito rural não existe a isonomia e equilíbrio entre as partes que existe no direito civil. Estes financiamentos envolvendo o crédito especial são dirigidos pelo Estado, mediante normas cogentes, o que não acontece na área civil, onde as partes possuem poder de disposição em contratar, sem falar, outrossim, na grande proteção social trazidas pelas regras de direito agrário.

E mais, não se pode olvidar que a Lei Institucionalizadora do crédito rural, outorgou ao Banco Central a competência fiscalizadora, cujo objetivo é zelar pela aplicação das normas reguladoras do crédito rural, a fim de que o mutuante e o mutuário laborem em perfeita observância aos preceitos especiais, para que o financiamento rural cumpra a sua função social. Destarte, se alguma instituição financeira encontra-se violando as normas de observância obrigatória, o Banco Central deve aplicar a penalidade pertinente e, se for o caso, excluir a instituição do Sistema Nacional de Crédito Rural (PEREIRA, 2009).

Portanto, conclui-se, que o crédito rural, é um contrato albergado pelo direito agrário, o qual visou conferir maior proteção ao homem do campo, através de regras imperativas e de cunho social, que devem ser estritamente respeitadas pelos contratantes, para que assim, este financiamento especial alcance a finalidade buscada pelo legislador.

## **1.6 Tipos de crédito rural**

Conforme consignado acima, a finalidade do crédito rural é realizar o financiamento da produção de modo a fomentar a agricultura, fortalecendo a economia do homem do campo e lhe dando meios para incrementar e comercializar a cultura cultivada.

Para que haja a concreta efetivação dos objetivos primordiais do crédito rural, que é justamente estimular o incremento dos investimentos e favorecer o custeio oportuno e adequado da produção e de sua comercialização, fortalecendo economicamente o agricultor, a própria legislação especial cuidou de classificar os financiamentos conforme a sua finalidade (PEREIRA, 2009, p.62).

Entretanto, para que esses objetivos fossem alcançados, o legislador estabeleceu alguns tipos linhas de crédito, para que assim, direcionasse com maior precisão qual seria o financiamento mais adequado para cada momento da safra e pós-safra.

Assim, de acordo com sua finalidade, o crédito rural comporta três grandes grupos de financiamentos, os quais são conhecidos como custeio, investimento e comercialização. A Lei

Instituidora do crédito rural (Lei 4.829/65), também traz em seu bojo o suporte creditício para a industrialização dos produtos agrícolas, quando realizada por cooperativa ou diretamente pelo produtor em sua propriedade rural. Todavia, este tipo de financiamento se encontra abarcado pelo grupo destinado ao custeio. (SAUCHUK, 1981, p. 33).

Frise-se que independentemente do tipo de financiamento rural tomado pelo produtor rural, sua concessão será sempre pautada pelo dirigismo estatal, para que assim, se impeça que o crédito rural venha a se tornar um financiamento comum como aqueles realizados no mercado financeiro.

Segundo Barros, os mencionados tipos de crédito rural podem ser classificados em:

Custeio – é o crédito rural destinado a cobrir despesas normais, ou os custos, de um ou mais períodos da produção agrícola, pecuárias. É o crédito rural de custeio o empréstimo ao produtor rural para cobrir as despesas de uma plantação de soja, milho, arroz, etc., desde o preparo da terra até a colheita.

Investimento – é o crédito rural que se destina à formação de capital fixo ou semifixo em bens ou serviços, cuja utilização se realize no curso de várias safras. Pode-se ter como exemplo desse tipo de crédito rural o empréstimo para que o produtor rural adquira a máquina colheitadeira ou para construção do silo.

Comercialização – é o crédito rural destinado a cobrir despesas posteriores à colheita, permitindo ao produtor rural manter-se sem a necessidade da venda de sua produção por preço baixo. Ela pode ser concedida isoladamente ou em conjunto com o custeio.

Industrialização – é o crédito rural destinado à transformação da matéria-prima diretamente pelo produtor rural. Por exemplo, é considerado crédito rural para a industrialização a destinação de recursos para o beneficiamento do arroz, formação de sementes etc. (BARROS, 2012, p.160).

Estas definições foram estabelecidas pelo art. 9º da Lei nº 4.829/65, art. 11 do Decreto nº 58.380/66 e pela Resolução nº 2.164/95 do Banco Central, os quais cuidaram de tratar de forma específica à destinação de cada uma destas linhas de crédito.

Como bem explica Sauchuk, “que nada obstante a vasta linha de operações amparadas pelo crédito rural os grupos de custeio, investimento e comercialização estarão sempre definindo e enquadrando a assistência financeira”. (SAUCHUK, 1981, p. 34).

Com isso, fica nítida a intenção do legislador no sentido de que crédito deveria ser aplicado exclusivamente na atividade para qual foi liberado, pois caso contrário, o financiamento que buscava o desenvolvimento da atividade agrícola, não estaria atendendo o fim de sua criação, constituindo, com isso, um empecilho ao cumprimento da função social da propriedade rural.

É de clareza hialina a existência de uma íntima ligação entre os tipos de linhas de crédito elencados acima com as finalidades específicas dos créditos rurais previstos no art. 3º

da Lei nº 4.829/65, razão pela qual é de suma importância à correta aplicação do recurso recebido por parte do produtor rural.

Em razão da distinção legal e da importância de cada tipo de linha de financiamento, mostra-se salutar fazer uma abordagem específica, a fim de melhor compreender o que vem a ser crédito destinado ao custeio, ao investimento e a comercialização.

### **1.6.1 Crédito de custeio**

O crédito de custeio, previsto no art. 9º, inciso I, da Lei nº 4.829/65 e no art. 11, inciso I, do Decreto nº 58.380/66, o qual regulamentou a lei que instituiu o crédito rural, é destinado a pagar às despesas que o produtor rural possui dentro de determinado ciclo produtivo ou entre safras quando se está diante de uma cultura permanente.

As linhas de crédito de custeio podem ser definidas como de capital de trabalho ou como capital de giro, mesmo estando sujeitas a observância de orçamentos discriminativos, visam suportar os gastos relativos a um ciclo produtivo, começando pelo preparo do solo até a colheita dos produtos cultivados. (SAUCHUK, 1981, p. 33).

Conforme a exegese da Resolução nº 2.164/95, as despesas custeadas por esta espécie de crédito são àquelas que o produtor necessariamente teve que contrair para realizar o cultivo de determinada cultura, como por exemplo, os gastos com defensivos agrícolas, adubos, preparo da terra, mão-de-obra pessoal dentre outras.

O crédito de custeio destina-se a financiar além das despesas operacionais da atividade agrícola ao longo do ciclo produtivo, as despesas com a subsistência do produtor beneficiário e de sua família, excepcionando o grande produtor, o qual não poderá destinar o crédito para manutenção do âmbito familiar. (WILDMANN, 2001, p.80).

Assim, o crédito ora trabalhado tem por finalidade, atender as atividades de custeio agrícola, pecuário e industrialização ou beneficiamento, conforme se depreende do art. 11, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto nº 58.380/66, bem como da Resolução nº 2.164/95 do BACEN e Resolução nº 3.208/04 do CMN.

É de bom alvitre lembrar que, por força do enunciado 12, da seção 02, capítulo 03, da Resolução nº 2.164/95 e do enunciado 21, da seção 02, capítulo 03, da Resolução nº 3.208/04, o crédito não poderá ser deferido para atender aqueles gastos que as épocas ou ciclos já tenham terminado o que de fato demonstra o limite em que o crédito de custeio deve ser utilizado.



Fazendo uma brilhante exposição sobre as várias destinações do crédito de custeio, Aguiar aduz da seguinte forma:

Custeio Agrícola – para atender despesas normais do ciclo produtivo das lavouras periódicas ou da entressafra das culturas permanentes abrangendo todos os encargos desde o preparo das terras até o beneficiamento primário da produção obtida e seu armazenamento no imóvel produtor ou cooperativa. É admissível também para a extração de produtos vegetais espontâneos e seu preparo, bem como pode ser contratado em separado ou em conjunto para aquisição de insumos e outros bens que integram o custeio da produção.

Custeio Pecuário – os créditos para essa finalidade destinam-se ao atendimento das despesas normais de qualquer exploração pecuária, inclusive apicultura, piscicultura e sericicultura. Faculta-se, como no custeio agrícola, a destinação de verbas para insumos e outros bens que poderão ser concedidos isoladamente ou junto com os demais gastos.

Custeio de industrialização ou beneficiamento – por considerar a lei que na maioria das vezes é indispensável industrializar ou beneficiar os produtos colhidos para bem comercializá-los, permitiu a concessão de crédito para atendimento das despesas normais (mão-de-obra, manutenção e conservação de equipamento; aquisição de materiais secundários, sacarias, embalagens, etc.). Esses créditos que poderão ser concedidos isoladamente ou como extensão de custeio agrícola ou pecuário, estão condicionados a que mais de 50% da matéria prima a beneficiar ou a industrializar seja de produção própria ou de associado, no caso de cooperativa. (AGUIAR, 1977, p. 34/35).

Mostra-se conveniente uma fazer uma glosa quanto ao prazo máximo a ser respeitado nos financiamentos destinados ao custeio. Segundo preconiza a Resolução nº 2.164/95 do Banco Central e a Resolução nº 3.208/04 do Conselho Monetário Nacional, quando o custeio for agrícola ou de beneficiamento ou industrialização, o prazo máximo será de 02 (dois) anos, diferente quando se trata de custeio pecuário, onde é de 01 (um) ano.

Não se pode olvidar que este tipo de crédito rural é concedido ao produtor mediante os títulos de crédito criado pelo Decreto-Lei nº 167/67. Todavia, nada impede que o financiador conceda o crédito mediante a elaboração de um contrato, quando se perceber que as garantias não são compatíveis para a formalização de um título.

Os prazos e os cronogramas de pagamento são específicos para cada tipo de crédito rural, pois leva em conta a capacidade de pagamento que o produtor possui, devendo os vencimentos das prestações sempre coincidir com a época de recebimento dos produtos comercializados pelo financiado. (FORTUNA, 2010, p. 293).

Para concessão do crédito de custeio, é preciso que o financiado preencha alguns requisitos básicos, uma vez que os critérios para sua concessão são bastante cautelosos e com a constituição de garantia.

O produtor, inicialmente deverá se cadastrar perante a instituição financeira e preencher alguns documentos tais como a proposta de orçamento de financiamento. Neste

momento, já deverá estar na posse da primeira via da nota fiscal ou pedido de insumos agrícolas, podendo o agentes financiadores exigirem outros documentos ou informações adicionais. (FORTUNA, 2010, p. 294).

As informações transmitidas pelo financiado devem expressar a mais pura realidade, sob pena de não ser aprovado o financiamento, haja vista que serão exigidas do produtor rural várias comprovações a serem preenchidas na proposta de orçamento.

Para que o produtor tenha direito ao crédito rural de custeio, deverá necessariamente comprovar a posse definitiva ou temporária da terra, seja porque é proprietário ou por força de contrato de arrendamento ou parceria rural. Serão igualmente informados na proposta de orçamento do financiamento, os dados que certifiquem a finalidade do crédito, a cultura a ser paga com o crédito e também a adequação das verbas orçadas. (FORTUNA, 2010, p. 295).

É edificante pontuar que os juros incidirão de forma diversa daquela comumente constatada no mercado financeiro. Ensina Fortuna que “os juros sobre o crédito rural incidem sempre sobre o saldo devedor e nunca sobre o total do valor financiado”. (FORTUNA, 2010, p. 295).

Tais peculiaridades mostra a acertada decisão do legislador pátrio de distinguir os tipos de crédito rural segundo a sua finalidade, uma vez que além da destinação específica de cada financiamento, os prazos para adimplemento serão, em regra, de acordo com a aplicação do recurso.

### **1.6.2 Crédito de investimento**

Em relação ao crédito de investimento, previsto no art. 9º, II, da Lei nº 4.829/65 e art. 11, inciso II, do Decreto nº 58.380/66, sua destinação será para a constituição de um capital fixo ou semifixo, sem o qual se tornará inviável a atividade agrícola, uma vez que este conjunto de bens será utilizado durante vários ciclos produtivos.

Pontua Fortuna, que o crédito de investimento “tem como objetivo promover recursos que estendam por vários ciclos produtivos, com o mesmo prazo máximo seja para investimentos semifixos – tratores e colheitadeiras -, seja para os investimentos fixos – armazéns, açudes e estábulos”. (FORTUNA, 2010, p. 293).

Este tipo de crédito possui como principal objetivo a contribuição para racionalizar a exploração do imóvel rural. A racionalização deve ser entendida a montagem de toda a estrutura capaz de melhorar ao máximo a atividade rural no anseio uma maior produção e

melhor produtividade. Através dos investimentos realizados pode-se deduzir o nível de desenvolvimento de cada propriedade. (SAUCHUK, 1981, p. 33).

A base do capital fixo está prevista na Resolução nº 2.164/95 do Banco Central do Brasil, podendo ser compreendido como àquele investimento que permanecerá por tempo indeterminado na propriedade rural, como por exemplo, a produção de café, laranja, uva entre outras que, mesmo após o término da colheita não necessitaram de novo plantio.

As construções, ampliações, a colocação de rede elétrica e quaisquer tipos de instalações permanentes também são enquadrados no capital fixo financiado pelo crédito rural de investimento. Para fins de concessão do crédito rural de investimento para constituição de capital fixo, prevê a Resolução nº 2.164/95 do Banco Central da seguinte forma:

1 - São financiáveis os seguintes investimentos fixos:

- a) construção, reforma ou ampliação de benfeitorias e instalações permanentes;
- b) aquisição de máquinas e equipamentos de provável duração útil superior a cinco anos;
- c) obras de irrigação, açudagem, drenagem, proteção e recuperação do solo;
- d) desmatamento, destoca, florestamento e reflorestamento;
- e) formação de lavouras permanentes;
- f) formação ou recuperação de pastagens;
- g) eletrificação e telefonia rural.

O crédito de investimento fixo está sujeito ao prazo máximo previsto no enunciado 13, “a”, da seção 3, da Resolução nº 2.164/95 do Banco Central, qual seja, 12 (doze) anos, não havendo previsão expressa quanto ao prazo mínimo a ser respeitado.

Por outro lado, no que diz respeito ao capital semifixo, esse pode ser entendido como o investimento cuja vida útil se prolonga por um período médio ou curto, em regra menos de cinco anos, e que são utilizados na lavoura, por exemplo, os implementos agrícolas, que mesmo sendo utilizados em mais de uma safra, possui uma vida útil curta.

A aquisição de maquinário e equipamentos com vida útil inferior a cinco anos, colheitadeiras e tratores utilizadas na produção também são espécies de crédito de investimento, integrando o patrimônio permanente do produtor.

Sobre o capital semifixo, prevê a Resolução nº 2.164/95:

2 - São financiáveis os seguintes investimentos semifixos:

- a) aquisição de animais de pequeno, médio e grande porte, para criação, recriação, engorda ou serviço;
- b) instalações, máquinas e equipamentos de provável duração útil não superior a cinco anos;
- c) aquisição de veículos, tratores, colheitadeiras, implementos, embarcações e aeronaves;
- d) aquisição de equipamentos empregados na medição de lavouras.

O financiamento de investimento semifixo está sujeito ao prazo máximo de 06 (seis) anos, conforme preconiza o enunciado 13, “b”, da seção 3, da Resolução 2.164/95, não havendo previsão de prazo mínimo a ser observado.

Dessa forma, pelo que se deduz das disposições acima, o capital fixo ou semifixo formado através do crédito ao que se refere à lei e a Resolução nº 2.164/95, não diz respeito a valores em pecúnia, mas sim, bens móveis e imóveis que servirão para viabilizar e atingir uma melhor produção por parte do camponês.

Não se pode olvidar que os maquinários, tratores, veículos, embarcações, aeronaves, equipamentos e implementos adquiridos com o crédito de investimento devem ser destinados imprescindivelmente à produção agrícola, sendo defeso ao produtor a aquisição de veículos de passeio. (WILDMANN, 2001, p.81).

O beneficiário do crédito de investimento também poderá incluir no orçamento verbas para as despesas com projeto de custeio ou administração, bem como reforma ou recuperação de máquinas, tratores, veículos e equipamentos, inclusive peças de reposição, ressalvado quando decorrentes de sinistro abrangido por seguro.

Ademais, mostra-se salutar pontuar que pela previsão do §1º, do art. 11 do Decreto nº 58.380/66, o crédito do tipo investimento, quando concedidos àqueles camponeses que a lei visou proporcionar maiores amparos, isto é, os pequenos e médios produtores, podem abarcar também a sua manutenção e de seu âmbito familiar, restando evidente o cunho social e protecionista da lei. (MARQUES, 2001, p. 200).

O meio comumente utilizado para concessão do financiamento rural de investimento são os títulos de crédito rural ou, contratos da mesma espécie lavrados pela instituição financiadora quando houver alguma incompatibilidade na concessão de garantias.

### **1.6.3 Crédito de comercialização**

Quanto ao crédito de comercialização, na redação do art. 9º, inciso III, da Lei nº 4.829/65 e art. 11, inciso III, do Decreto nº 56.380/66, deve ser pensado como àquele concedido no período pós-safra, pois será destinado ao produtor que já realizou a colheita e pretende vendê-la, permitindo sua manutenção sem que seja preciso negociar de forma imediata e desvantajosa o fruto de sua produção.

Isto quer dizer que um dos objetivos do crédito de comercialização, é proporcionar ao agricultor o poder de barganha, sem que, com isso, seja forçado a vender a preços menores o fruto de sua atividade, gerando, como consequência seu constante fortalecimento.

Nessa linha, Sauchuk pontua que o “ciclo do processo produtivo finaliza com a comercialização das safras. Nesta fase, o crédito rural consolida sua importância no sistema agrário oferecendo um suporte financeiro para a consecução de bons negócios”. (SAUCHUK, 1981, p. 35).

O crédito de comercialização pode também ser concedido em conjunto com o crédito de custeio naquelas hipóteses que são necessários os pagamentos de despesas com o armazenamento, acondicionamento, frete entre outras atividades realizadas posteriormente a colheita da safra.

E mais, o crédito de comercialização pode ser concedido através da transformação dos títulos originários da venda da safra em dinheiro em espécie, sendo igualmente concedido quando realizada operação que garanta a manutenção de preços mínimos fixados pelo Governo.

Complementa Wildmann que o crédito de comercialização compreende:

I – pré-comercialização: considera-se pré-comercialização o suprimento de recursos a produtores rurais ou a suas cooperativas para atender às despesas inerentes à fase imediata à colheita. Visa possibilitar a venda da produção sem precipitações, de forma a permitir ao produtor conseguir no mercado um bom preço, ainda que com prazos mais longos para o recebimento. Por ser, assim como o Crédito de Custeio, financiamento de capital de giro (seu prazo máximo é de 240 dias), pode ser considerado isoladamente ou como extensão daquele.

II – descontos de títulos: conforme exposto acima, o crédito à comercialização também pode ser objeto de descontos de títulos (notas promissórias rurais e duplicatas rurais), desde que oriundos de venda de produção comprovadamente própria. Assim, a teor das normas vigentes (Circular nº 1.290/88 do Bacen), o crédito à comercialização é vedado, por exemplo, ao endossatário ou a qualquer outro que não seja produtor direto. Vedava-se, ainda, o desconto de títulos originários de venda antecipada com promessa de futura entrega de bens. Entretanto, tal prática foi profundamente alterada com a edição da Lei n. 8.929/90, que instituiu a Cédula de Produtos Rurais (CPR), título que tem como características peculiares – inclusive a de ser negociável em bolsa -, aponta para uma tendência importante na forma de financiamento à comercialização e garantia de preços mais estáveis nas colheitas: a negociação de promessas junto às Bolsas de Mercadorias e Futuros. (WILDMANN, 2001, p. 82/83).

Está clarividente que o crédito de comercialização assume um papel de fundamental importância no processo de venda dos produtos agrícolas, assegurando ao homem do campo os meios necessários para que possa se fortalecer economicamente e aumentar a sua produção e produtividade.

Entretanto, os suportes dados ao produtor rurais são mais abrangentes. Compete delinear que nas operações envolvendo o crédito de comercialização, dispensa a realização de orçamento, como acontece no financiamento de custeio, competindo ao financiador realizar a

comprovação, através dos meios a sua disposição, que os bens constantes do título são relativos à produção do próprio beneficiário do crédito. (AGUIAR, 1977, p.36).

O financiamento de comercialização, a teor do art. 11, inciso III, alínea “c”, também pode ser concedido através das operações de garantia de preços mínimos estipulados pelo Governo Federal, através de decreto da Presidência da República, a qual é executada pela Comissão de Financiamento da Produção, que fica sob a jurisdição da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB).

Explica Aguiar que essa “política tem como escopo evitar a especulação para baixo nas épocas de colheitas abundantes e dar ensejo aos agricultores de iniciarem suas negociações com base num preço mínimo pré-estabelecido, ou seja, estabelecer um teto mínimo de venda”. (AGUIAR, 1977, p.37).

Em decorrência disso, para que o produtor rural não agrida prejuízos na venda de seus produtos, o Banco do Brasil, através das Resoluções nº 3.208/04 e 3.862/10 do Conselho Monetário Nacional (CMN), está autorizado a conceder dois tipos de Empréstimos do Governo Federal, classificados como crédito de comercialização, para que assim, a safra colhida seja comercializada de forma mais aproveitável ao agricultor.

Conforme os ensinamentos de Fortuna, tais empréstimos consistem em:

Os EGF com opção de venda – EGF/COV -, que visam a proporcionar ao produtor rural condições para a comercialização do seu produto em época de preços mais favoráveis, facultando-lhe ainda a possibilidade de vender sua produção financiada à Companhia Nacional de Abastecimento – Conab.

Os EGF sem opção de venda - EFV/SOB -, que visam a permitir ao produtor rural o armazenamento e a conservação do seu produto para venda futura em melhores condições de mercado. (FORTUNA, 2010, p. 295).

Nos termos da Resolução nº 3.208/04 do CMN, a finalidade precípua dos Empréstimos do Governo Federal é a concessão de recursos financeiros aos agricultores, permitindo o armazenamento e conservação dos seus produtos para venda futura em melhores condições de mercado.

Prevê também a Resolução nº 3.208/04 do CMN, em seu capítulo 04, seção 1, enunciado 06, alínea “a” e “b” que o EGF pode ser concedido aos produtores rurais ou suas cooperativas, bem como a outras categorias de pessoas físicas ou pessoas jurídicas, quando for do interesse da Política de Garantia de Preços Mínimos, através de autorização do Conselho Monetário Nacional.

Assim, não há dúvidas que o crédito de comercialização tem por escopo a garantia de uma maior facilidade ao produtor rural para realização de uma venda mais vantajosa e em

melhores preços, tendo o governo mecanismos para a realização financiamentos para beneficiar e também para incentivar o agricultor.

### **1.7 Recursos destinados ao crédito rural**

*Prima facie*, para melhor entendimento do crédito rural como sendo um mecanismo de fomento da atividade agrícola, mostra-se salutar a realização de uma análise das origens dos recursos destinados às linhas deste tipo de financiamento especial.

Isto porque, no Brasil, a formulação da política creditícia a ser aplicada no Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), compete ao Conselho Monetário Nacional (CMN), o qual se pautando pelas diretrizes governamentais de desenvolvimento agrícola, divulga suas decisões por meio do Banco Central (BACEN). Estas decisões são operacionalizadas pelas instituições financeiras que fazem parte do SNCR. (BURANELLO, 2009).

No cenário atual, verifica-se que não são todos os bancos e cooperativas existentes no país que fazem parte do Sistema Nacional de Crédito Rural. Tais instituições que não compõem o SNCR estão dispensadas destinar recursos e conceder o financiamento rural.

Por sua vez, faz parte do Sistema Nacional de Crédito Rural o Banco Central do Brasil; o Banco do Brasil; o Banco de Crédito da Amazônia; o Banco do Nordeste; o Banco Nacional de Crédito Cooperativo, além das instituições bancárias privadas e cooperativas autorizadas a conceder este tipo de crédito especial. (WAISBERG; GORNATI, 2012).

Estas instituições bancárias subordinadas ao CMN devem observância às determinações estabelecidas no Manual de Crédito Rural (MCR) <sup>1</sup>, cuja importância é indiscutível, pois regulamenta a Lei nº 4.829/65, dispondo em seu capítulo 6, sobre as fontes dos recursos que devem ser aplicados neste tipo de financiamento.

As instituições bancárias integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, que estiverem obrigadas a aplicar um percentual de suas operações ao crédito rural, ficarão sujeitas a multa que varia de 10% a 50%, caso não observe as determinações normativas de aplicação dos recursos obrigatórios. Todavia, cumpre esclarecer que pela exegese da previsão legal, a multa somente será efetivada caso o agente, além de não aplicar os recursos no crédito rural, deixar igualmente de recolher a soma correspondente em depósito perante o Banco Central do Brasil. (PEREIRA, 2009).

---

<sup>1</sup> O Manual de Crédito Rural (MCR) é o instrumento que codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis.

Muito embora alguns os bancos estejam obrigados a destinar parte de seus recursos internos ou recebidos do governo ao crédito rural, é importante esclarecer, que na forma estabelecida pela Resolução nº 3.746/2009, estão desobrigados a cumprirem com este dever a Caixa Econômica Federal (CEF); as cooperativas de crédito; as sociedades de crédito, financiamento e investimento; o banco nacional de desenvolvimento econômico e social (BNDES); os bancos de desenvolvimento; os bancos de investimento; os bancos múltiplos sem carteira comercial e; as agências de fomento.

Diante finalidade do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), que é possibilitar ao agricultor a utilização de recursos financeiros sob condições diferenciadas, especialmente em relação ao prazo de pagamento, condições e juros mais acessíveis, surgiu à necessidade de se estabelecer diretrizes políticas e econômicas para a atuação dos bancos.

Em razão disso, a Resolução 3.746/09 cuidou de especificar os recursos destinados ao crédito rural, estabelecendo duas grandes fontes que estão sujeitas a regramentos jurídicos distintos, quais sejam, recursos controlados e recursos não controlados.

Tais fontes possuem um papel importante na concessão do financiamento rural, uma vez que as origens dos recursos têm um papel decisivo quando do estabelecimento das condições gerais do empréstimo, razão pela qual deve sempre constar no instrumento de crédito o lastro originário do recurso. (WILDMANN, 2001).

É salutar esclarecer que as condições do financiamento rural quando são realizados com recursos obrigatórios ou aqueles direcionados pelo Governo, possuem um grupo de regras específicas e diversas daquelas utilizadas nos casos em que o recurso é livre e proveniente da própria instituição financeira.

Neste contexto, se o título não declinar à fonte que deu origem o recurso do financiamento rural, será presumido que a instituição financeira utilizou recursos obrigatórios, os quais estarão sujeitos às regras próprias aplicadas neste caso específico, pois a operação de financiamento possui uma estreita vinculação com a origem de seu crédito, o qual servirá de parâmetro para o legislador definir as condições dos empréstimos vinculados a cada linha. (WILDMANN, 2001).

Em razão da importância impar das fontes do crédito rural na concessão deste tipo de financiamento, deve ser despendido tratamento específico para cada linha de recursos, a fim de abordar as suas peculiaridades e demonstrar o grupo de regras jurídicas aplicáveis, de modo a não cometer equívocos.



### **1.7.1 Recursos controlados**

Conforme se extrai do conteúdo constante do Manual de Crédito Rural, são considerados recursos controlados: I - os obrigatórios; II - os das Operações Oficiais de Crédito sob supervisão do Ministério da Fazenda; III - os aplicados com subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros, tais como a poupança rural, o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e o Fundo de Investimento Extramercado; IV - os da poupança rural, quando aplicados segundo as condições definidas para os recursos obrigatórios e; V - os de outras fontes que vierem a ser especificadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Em relação aos recursos obrigatórios, estes podem ser entendidos como aqueles que indispensavelmente devem ser aplicados no crédito rural pelas instituições financeiras vinculadas ao Sistema Nacional de Crédito Rural. (WILDMANN, 2001).

O MCR dispõe que as instituições bancárias estão obrigadas a destinar para os recursos obrigatórios, o percentual de 25% da média aritmética dos Valores Sujeitos a Recolhimento (VSR), apurado no período de cálculo.

E para uma melhor compreensão, é importante esclarecer, que o período de cálculo referido no parágrafo anterior, se inicia no primeiro dia útil do mês de junho e termina no último dia útil do mês de maio do ano seguinte.

Assim, de todos os valores sujeitos a recolhimento que forem captados pelo banco neste lapso temporal, deverá ter destacado o percentual de vinte e cinco por cento de seu total para destinação obrigatória ao crédito rural.

No tocante as Operações Oficiais de Crédito sob supervisão do Ministério da Fazenda, pode-se afirmar que estas são geridas através da Secretaria do Tesouro Nacional, a teor do que dispõe a Resolução nº 2.164 de 19 de junho de 1995.

Conforme dispõe o MCR, podem ser consideradas como Operações Oficiais de Crédito, aquelas que são realizadas com “recursos destinados a programas de fomento a agricultura, consignados na programação especial para as operações oficiais atinentes ao crédito de orçamento geral da União”.

É salutar esclarecer que as regras aplicadas a este tipo de financiamento, são as mesmas regras gerais que regem o crédito rural, observando sempre as peculiaridades e regras específicas aplicadas caso a caso, em especial aquelas atinentes aos recursos controlados.

Lembra Wildmann, que:

Nas operações com recursos de programas de fomento sobreleva a característica de ordem pública do SNCR: os financiamentos ao produtor são realizados somente pelas instituições financeiras credenciadas pela autoridade monetária para operar com determinados recursos. (WILDMANN, 2001, p. 96).

Já, os recursos aplicados mediante incentivo da União, sob a forma equalização de encargos, também estão sujeitos às regras atinentes aos recursos controlados. Tais recursos são separados do orçamento da União e, em ato contínuo, são repassadas as instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural que estão autorizadas a conceder esta espécie de financiamento.

A caderneta de poupança rural, que é um exemplo de recursos aplicados mediante subvenção da União, foi criada seguindo as mesmas regras de captação da poupança comum, porém, com algumas peculiaridades, uma vez que é destinada ao fomento da atividade rural.

Segundo o Manual de Crédito Rural, que regulamenta os recursos da caderneta e poupança rural, a instituição bancária deverá destinar, no mínimo, o percentual de 65% dos recursos captados, para o financiamento rural.

Esta fonte de financiamento agrícola só pode ser considerada como recurso controlado quando subvencionada pela União, pois do contrário, sempre obedecerá às regras dispostas para os recursos livres, conforme se extrai do teor do MCR.

O FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador, também é um bom exemplo de fonte de recursos subvencionados pela União.

Explica Wildmann:

Instituído pela Lei nº 7.998/90 e vinculado ao Ministério do Trabalho com a função precípua de custear o programa de seguro desemprego, o fundo pode ser utilizado, de acordo com o art. 10 da referida lei, para aplicação em projetos de desenvolvimento econômico. Seus recursos, basicamente oriundos do recolhimento do PIS e do antigo Pasep, foram diversas vezes alocados para aplicação em Crédito Rural, nas condições determinadas periodicamente pelo CMN. (WILDMANN, 2001, p.95).

Ademais, Conselho Monetário Nacional, sendo o órgão incumbido de regular as relações envolvendo o crédito rural, possui também a prerrogativa de especificar outras fontes que serão utilizadas para aplicação no crédito rural.

Como exemplos destas outras fontes determinadas pelo CMN podem ser citados os Fundos Constitucionais do Nordeste (FCNE), Fundos Constitucionais do Norte (FCN) e os Fundos Constitucionais do Centro-Oeste (FCO).

Tais fundos foram criados inicialmente pela Carta Magna de 1988 (art. 159, I), tendo sido regulamentados pela Lei nº 7.827/89. Suas origens são o Imposto de Renda (IR) e

o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), bem como nos resultados de suas aplicações, de onde é destacado o percentual de 3% e destinado ao incremento das atividades agrícolas das regiões acima especificadas. Estes fundos são administrados, de forma distinta e autônoma, pelas Agências de Desenvolvimento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, juntamente com as respectivas instituições financeiras federais de caráter regional, sendo as respectivas administradoras responsáveis pela criação de planos periódicos de financiamento. (WILDMANN, 2001).

Estabelece o MCR, que os instrumentos para contratação de financiamento rural com origens em recursos controlados precisam, necessariamente, de contar com uma cláusula em que o produtor rural revele a quantia de financiamentos a serem contratados na mesma safra, ou, em não sendo o caso, sua inexistência ao amparo de recursos dessa fonte, em qualquer instituição financeira integrante do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR).

A oposição de qualquer tipo de declaração falsa implicará na alteração da taxa de juros pactuada pela taxa praticada pelo mercado financeiro, que ocorrerá desde a data da contratação do empréstimo rural, sem, contudo, prejudicar a imposição das demais penalidades previstas legalmente e no MCR.

O banco pertencente ao SNCR, em relação à identificação dos recursos possui a obrigação de fazer constar do instrumento de crédito, a fonte dos recursos utilizados na concessão do crédito rural, ou seja, recursos controlados ou não controlados, registrando, se for o caso, a denominação do fundo, programa ou linha específica.

A imprescindibilidade de identificação da fonte do recurso está intimamente atrelada à remuneração a ser auferida pela instituição bancária. De acordo com o Manual de Crédito Rural, as remunerações financeiras são as seguintes:

a) recursos controlados: (Res 3.556 art. 11 II; Res 4.106 art. 2º).

I - obrigatórios (MCR 6-2): taxa efetiva de juros de 6,75% a.a. (seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano) para as operações contratadas até 30/6/2012, e de 5,5% a. a (cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para as operações contratadas a partir de 1º/7/2012, permitida a sua redução, a critério do agente financeiro, em financiamentos de custeio a produtores e suas cooperativas em que o tomador dispuser de mecanismo de proteção de preço ou de seguro da produção esperada; (Res 4.106 art. 2º).

II - das Operações Oficiais de Crédito: a serem divulgadas quando da instituição da respectiva linha de crédito; (Res 3.556 art. 11 II).

III - nas operações subvencionadas pela União, sob a forma de equalização de encargos financeiros: de acordo com o que for definido pelo Conselho Monetário Nacional (CMN); (Res 3.556 art. 11 II).

Devido ao carácter cogente das normas e princípios de ordem pública econômica que regem o crédito rural, as operações vinculadas a estes tipos de financiamento deverão observar estritamente os termos estipulados no Manual de Crédito Rural e legislações aplicáveis, até porque estas operações não são calcadas exclusivamente na vontade dos contratantes, mas sim, no dirigismo Estatal, pois existem diretrizes legais que limitam o poder de contratar em razão da necessidade de se cumprir os objetivos da política econômica.

Por essa razão, a exemplo do que acontece nos recursos controlados obrigatórios, a instituição financeira deverá limitar sua remuneração (juros), de acordo com a previsão estabelecida pelo MCR e legislações correlatas, sob pena de violar normas de ordem pública, uma vez que os financiamentos amparados nesta fonte estão sujeitas a subvenção dos encargos financeiros.

Muito embora exista uma relação de direito privado firmada entre a instituição bancária e o produtor rural, os princípios de ordem pública econômica ditam os rumos a serem seguidos pelas contratantes, para que assim, não seja desvirtuado o fim visado no crédito rural com recursos controlados.

Acrescenta Souza, conceituando a ordem pública econômica que:

[...] um contexto mais amplo e preciso de Ordem Pública Econômica, entretanto, não é dado por Forjat, que considera 'conjunto das regras obrigatórias nas relações contratuais, relativos à organização econômica às relações sociais e a economia interna dos contatos'. Ora, tal afirmativa sugere considerações de maior profundidade. [...] Eismen definiu a ordem pública econômica como o conjunto de restrições impostas pelo Estado à liberdade conferida aos particulares para administrar as suas relações por convenções. Mas, o que haveria de novo nesta antítese seria justamente a utilização dos procedimentos de limitação de liberdade contratual para fins econômicos. E, assim, o contrato passaria a anteder aos princípios de uma economia sã, o que vale dizer, a uma política econômica, afirmando-se como meio de leva-la a efeito. (SOUZA, 1995, p.201).

Arremata Wildmann dizendo:

O interprete da norma, ao analisar as cédulas rurais, deve estar atento não só as condições imediatas firmadas entre produtor e prestamista, mas também à análise das condições mediatas: a origem dos recursos da operação e suas normas gerais de aplicação. Deve lembrar-se de que, em essência, tratando-se de Crédito Rural, a instituição financeira credenciada para emprestar ao produtor normalmente é não mais que mera repassadora de recursos alheios, destinados, ora pelo legislador, ora pela autoridade monetária (nos casos de tratados internacionais), para o incentivo da atividade primária. Assim, deve o intérprete sempre observar se as condições pactuadas entre produtor e banco repassador não são contrárias às normas gerais que deverão reger a aplicação dos recursos. (WILDMANN, 2001, p. 97).

A par disso, é de clareza solar que os recursos controlados relativos ao crédito rural, devem ser concedidos mediante minuciosa observância dos critérios estabelecidos pela legislação especial e pelo Manual de Crédito Rural, os quais são normas cogentes de observância obrigatória, pois expressam as diretrizes das políticas econômicas estabelecidas pelo legislador e pelas autoridades monetárias competentes.

### **1.7.2 Recursos não controlados**

A teor do que dispõe o Manual de Crédito Rural, os recursos não controlados podem ser entendidos como aqueles que podem ser livremente pactuados pelos contratantes, uma vez que não fazem parte daqueles recursos oriundos das fontes acima mencionadas.

Muito embora o MCR preveja que os recursos não controlados podem sofrer incidência de juros de acordo com convenção das partes, será demonstrado no capítulo próprio que em se tratando de crédito rural, existem limitações na pactuação destes encargos.

Neste contexto, é exemplo de crédito de recurso não controlado a poupança rural (quando não receber subvenção da União); os livres das instituições financeiras e; os fundos e fontes não passíveis de enquadramento naqueles relativos aos recursos controlados.

Os recursos destinados à caderneta de poupança rural, conforme expressado acima, segue as mesmas regras estabelecidas pela poupança comum, com a observação de que o percentual de 65% dos recursos captados deverá ser destinado ao crédito rural.

E mais, não se pode olvidar que quando os recursos da poupança rural não forem subvencionados pela União, estarão sempre sujeitos às mesmas regras estabelecidas para os recursos livres, conforme estabelece o Manual de Crédito Rural.

Estipula o Manual de Crédito Rural que “recursos da poupança rural, deve-se tomar por base a remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura do respectivo contrato, acrescida de taxa efetiva de juros ou a taxa efetiva de juros prefixada”.

Os que lidam com este tipo de financiamento, precisam ficar atentos diante da tênue linha que diferencia a poupança rural como sendo recurso controlado ou não controlado, pois a confusão pode culminar em aplicação de regras diversas e não adequadas ao caso em concreto, acarretando, por consequência, a imposição de maior ônus ao produtor rural.

Por sua vez, os recursos livres são aqueles próprios das instituições financeiras, os quais são alocados de seus cofres para financiar o crédito rural.

Somente podem destinar recursos próprios ao financiamento do crédito rural, as instituições bancárias autorizadas pela autoridade monetária competente a conceder estes tipos de empréstimos, devendo sempre observar a legislação especial.

Os financiamentos rurais pautados em recursos livres, também podem ser objetos operações de custeio, de investimento ou de comercialização.

Ademais, os empréstimos rurais destinados ao produtor rural com base em recursos livres, podem financiar “construção e reforma de imóveis destinados a moradia e alojamento do produtor e dos trabalhadores empregados nas propriedades rurais”, bem como “atividades produtivas diversas no imóvel rural, classificados como de custeio, de investimento ou de comercialização segundo a predominância de sua destinação”.

Os recursos livres, em princípio, eram pequenas parcelas dos recursos do SNCR, tendo os recursos particulares das instituições financeiras ganhado mais campo na década de 80, a qual ficou conhecida como década perdida da economia. (WILDMANN, 2001).

Atualmente, os recursos livres são largamente utilizados pelos agentes financeiros na concessão de empréstimos rurais, muito embora seja apenas uma faculdade legal que não obriga as instituições bancárias.

Assinala Pereira que:

Ainda que tenha faculdade de aplicar seus próprios recursos no crédito rural, mesmo assim os agentes financeiros devem contratar tais operações observando a disciplina especial aplicável aos mútuos especiais, traçada sob o interesse e as diretrizes da Política de desenvolvimento da atividade agrícola. (PEREIRA, 2009, p. 66).

As instituições bancárias não estão obrigadas a destinar os seus próprios recursos ao crédito rural, não lhe sendo imposta nenhuma sanção caso não queira realizar tal destinação.

Entretanto, uma vez concedendo o empréstimo rural lastreado em recursos livres, deve o agente financeiro observar a limitação legal dos encargos que não poderão ser os mesmos aplicáveis aos demais tipos de financiamento, mesmo prevendo o MCR que os encargos podem ser livremente estipulados.

Pode-se, igualmente, na forma estabelecida pelo MCR, serem enquadrados na espécie de recursos não controlados, os fundos que não sejam:

- a) os obrigatórios, de que trata o MCR 6-2;
- b) os das Operações Oficiais de Crédito sob supervisão do Ministério da Fazenda;
- c) os de qualquer fonte destinados ao crédito rural na forma da regulação aplicável, quando sujeitos à subvenção da União, sob a forma de equalização de

- encargos financeiros, inclusive os recursos administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);
- d) os da poupança rural, quando aplicados segundo as condições definidas para os recursos obrigatórios, de que trata o MCR 6-2;
- e) os dos fundos constitucionais de financiamento regional;
- f) os do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé).

Conclui-se que, havendo a criação de fundos que não se encontrem previstos no rol do Manual de Crédito Rural como sendo de recursos controlados, o regime aplicável será, sem medo de equívocos, sempre aqueles previstos para os recursos não controlados.

## 2 TÍTULOS DE CRÉDITO RURAL

O Decreto-lei nº 167 de, 14 de fevereiro de 1967, que por sua vez substituiu a Lei nº 3.253 de, 27 de agosto de 1957, é o diploma legal responsável pela criação dos títulos de crédito rural. O artigo 9º da norma mais recente cuidou de criar as cédulas de crédito rural, que são uma promessa de pagamento em dinheiro, sendo que a cédula rural pignoratícia, hipotecária e pignoratícia e hipotecária possui garantia real. Elas constituem cédulas de crédito rural e a nota de crédito rural classifica-se como cédula de crédito pessoal rural. (RIZZARDO, 2003, p. 214).

Além destes títulos, o Decreto-lei nº 167/67 criou a nota promissória rural e a duplicata rural, as quais representam a venda a prazo de produtos agrícolas, nos mesmos moldes que a Cédulas de Produto Rural, criada pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994.

Como bem explica Pereira:

A cédula de crédito rural, título instituído pelo Dec.-lei 167/67 para dar maior agilidade jurídica na concessão dos financiamentos rurais, é a cártula de uso mais frequente pelos agentes financeiros e pelas cooperativas agrícolas para formalização dos créditos especiais. (PEREIRA, 2009, p. 141).

Muito embora o citado autor não se refira à nota promissória rural, duplicata rural e a cédula de produto rural, tais títulos também seguem os mesmos caminhos que aqueles acima referidos, possuindo uma importância ímpar na viabilização e promoção do incentivo a atividade rural, estreitando os laços da relação entre o credor e o emitente da cártula.

Conforme se depreende da exegese do art. 10 do Decreto-lei nº 167/67 as cédulas de crédito rural possuem características de “título civil, líquido, certo e exigível pela soma dela constante ou do endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório”.

A referida definição legal, gerou debates acalorados entre renomados juristas do cenário nacional, os quais declinaram atenção especial à redação do artigo 10 do Decreto-lei 167/167, retirando conclusões diversas acerca intenção do legislador em considerar as cédulas de crédito rural como títulos de caráter civil.

O grande mestre Requião ao analisar o mencionado dispositivo pontuou:

A lei declara que as cédulas rurais são títulos civis, rompendo com a velha tradição de nosso direito, iniciada com o Regulamento 737, de 1850, pelo qual os títulos de



crédito, fossem de natureza cambiária ou constituíssem títulos de dívida pública, eram classificados sempre como atos de comércio. Acreditamos que devido à garantia hipotecária, que se integra em duas cédulas disciplinadas pela lei, o legislador foi induzido a classificar esses títulos como civis, de vez que, como todos sabem, a hipoteca se define em nosso direito como instituto estritamente de direito civil. A finalidade do crédito – aplicação em produtos rurais – pode ter, também, determinado a classificação. (REQUIÃO, 1988, p. 484).

Por sua vez, não concordando com o posicionamento adotado por esse renomado jurista, o eminente professor Waldírio Bugarelli não poupou críticas ao posicionamento de Rubens Requião, tecendo as seguintes considerações acerca da exegese legal:

Por outro lado, é evidente que a finalidade desses títulos, sendo a de promover o financiamento da atividade rural, deveria prender o título a ele destinado, que sempre foi considerado civil. Não entendemos que a Lei tenha qualificado o título de crédito rural como civil tão somente por causa da hipoteca, porque civil a Lei que rege, como quer Rubens Requião, isto porque, afinal de contas, nas notas de crédito rural não há garantia hipotecária, nem sequer garantia real de qualquer tipo. O que teve em mira a Lei foi justamente a finalidade e esta, sendo rural, é portanto civil, absorvendo o título. E ainda mais, atribuir a condição de civil a um título tão somente porque a sua garantia é civil seria convolar o acessório em principal. (BUGARELLI, 1988, p. 419).

Independentemente do posicionamento adotado pela doutrina, possuindo as cédulas de crédito rural estas características, caso ocorra inadimplência por parte do devedor, o credor, desde logo, poderá manejar ação de execução por quantia certa a fim de satisfazer seu crédito, sem necessitar, para tanto, de proceder com o protesto da cártula para que o devedor seja constituído em mora.

Ademais, é importante sublinhar que os títulos de crédito rural, possuem inúmeros requisitos que lhes são comuns, cuja observância, devido à estipulação por meio de norma cogente, é obrigatória, sob pena de viciar ou até mesmo anular o título.

Consistem esses requisitos, conforme esclarece Barros, em:

Denominação; Data e condições de pagamento; havendo prestações periódicas ou prorrogações de vencimentos, o acréscimo de nos termos da cláusula Forma de Pagamento abaixo, ou nos termos da cláusula Ajuste de Prorrogação abaixo; Nome do credor e cláusula à ordem; Valor do crédito deferido, lançamento em algarismos e por extenso com indicação da finalidade ruralista a que se destina o financiamento concedido e a forma de sua utilização; Taxa de juros a pagar, e da comissão de fiscalização, se houver, e tempo de seu pagamento; Prazo de pagamento; Data e lugar da emissão; Assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais. (BARROS, 2012, p. 181).

No que atine a denominação, não é demais salientar que sua inserção no título é utilizada para facilitar a identificação, de plano, da espécie do título, bem como a existência ou não de uma garantia real com finalidade de assegurar o crédito tomado pelo produtor.

É um requisito formal básico que a lei exige, mas que é fundamental para melhor identificação de qual título está sendo emitido no momento do financiamento rural, até porque, em determinadas cédulas, não há possibilidades de se vincular uma garantia real.

Em relação ao requisito data e condição de pagamento, pode-se dizer que sua importância é crucial para saber o dia de sua emissão e o modo que será realizado o adimplemento.

Ora, um título pode ser emitido para pagamento em uma ou várias parcelas, por essa razão, faltando este elemento legal, não será possível precisar, por exemplo, o momento em que a cédula se tornará exigível e pronta para embasar uma ação executória.

Outro requisito de suma importância e que não pode faltar nos títulos de créditos rurais é o nome do credor e cláusula ordem. Isto porque, é por meio da mencionada exigência que se conhecerá o destinatário do pagamento do valor consubstanciado na cédula.

Assim, conterà “a cláusula à ordem e o nome do credor, onde normalmente figura uma instituição financeira como credora, ou, se o caso, uma cooperativa, esta última principalmente quando concede financiamento aos seus cooperados”. (PEREIRA, 2009, p. 167).

O valor do crédito deferido e seu lançamento em algarismos e por extenso mostra-se como um dos requisitos mais importantes dos títulos de crédito de caráter mercantil ou rural, pois é através da descrição exata dos valores que se saberá a liquidez da cédula.

A liquidez é requisito básico para qualquer título de crédito. Sem ela, não poderá ser manejada a ação de execução por quantia certa caso ocorra inadimplência por parte do tomador do crédito.

Assim, além de outras implicações jurídicas, o título que não observe este requisito estará maculado pela falta de executividade, uma vez que estará ausente o trinômio certeza, liquidez e exigibilidade.

Já no que se refere à indicação da finalidade ruralista a que se destina o financiamento e a forma de sua utilização, salienta Barros que através deste requisito, o produtor rural está obrigado a empregar os valores percebidos com o financiamento na destinação específica declarada na cédula, sendo certo que a aplicação dos recursos de forma diversa pode caracterizar a inadimplência de uma obrigação convencional e culminar no vencimento antecipado do título. (BARROS, 2012, p. 183).

Em relação à taxa de juros, e da comissão de fiscalização, cumpre esclarecer que o primeiro jamais poderá ultrapassar o percentual 12% ao ano, capitalizados semestralmente, sob pena de prática de usura, enquanto, o segundo somente será devido se for pactuado e houver a efetiva fiscalização por parte do credor, posto que do contrário, se tornará cláusula protestativa e passível de oposição pelo tomador do financiamento.

Caso haja a cobrança acima do percentual legalmente permitido, ao produtor rural é assegurado o direito de pleitear em juízo o expurgo dos excessos os quais são usualmente praticados pelo agente financiador.

O requisito praça do pagamento, diz respeito ao local, a circunscrição onde deverá ser adimplida a obrigação pelo produtor devedor. Uma vez constante esse requisito, o tomador se desobriga de realizar o pagamento em outros locais.

A data e o lugar da emissão servem para identificar onde foi celebrado o financiamento rural. Caso haja necessidade no futuro, será possível precisar com exatidão o local e o dia em que foi tomado o crédito.

Por fim, em relação à assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais, tal requisito servirá para dotar de validade o título de crédito. Sem a devida assinatura, o tomador não se obriga perante o agente financiador, não podendo esse exigir o adimplemento posterior da quantia constante na cártula.

Assim, feitas estas considerações comuns a todos os títulos de crédito rural, será trabalhado a seguir os requisitos específicos de cada título.

## **2.1 Cédula rural pignoratícia**

A cédula rural pignoratícia é um título de crédito rural propriamente dito, o qual obedece todos os requisitos expostos acima, além de suas exigências específicas.

Como bem explica Bruscatto, “Além dos requisitos gerais, deve mencionar, expressamente, o fim a que o crédito se destina, a descrição dos bens dados em penhor, em espécie, qualidade, quantidade e a taxa de juros aplicada”. (BRUSCATTO, 2011, p. 491).

A característica diferenciadora da cédula rural pignoratícia, é que o crédito tomado pelo produtor necessariamente deve estar garantido por penhor, que deve ser individualizado com a máxima riqueza de detalhes, permitindo, assim, uma melhor identificação.

O objetivo da cédula rural pignoratícia, segundo Rizzardo, é “dar garantia aos financiamentos que objetivam o desenvolvimento e o incremento da produção rural. A

finalidade básica é, pois, rural, seja na área agrícola ou na pecuária”. (RIZZARDO, 2003, p. 223/224).

Portanto, o penhor realizado na cédula rural pignoratícia tem por finalidade, conferir maior segurança à relação creditícia firmada entre o credor e o produtor, assegurando o recebimento do débito nos casos de inadimplemento do tomador do financiamento.

Mas, como é sabido, para que exista um real cumprimento da finalidade almejada nesta espécie de título, é preciso que haja, antes de qualquer coisa, uma grande fiscalização. Por essa razão, o art. 6º do Decreto-Lei nº 167/67, facultou ao agente financiador, amplos poderes de fiscalização acerca da quantia tomada pelo produtor.

Para Rizzardo, “A fim de tornar viável a fiscalização, faculta-se ao credor não só percorrer todas e quaisquer dependências dos imóveis, como também verificar o andamento dos serviços neles existentes”. (RIZZARDO, 2003, p. 224).

Com tal amplitude de poderes de fiscalização por parte da instituição financiadora, a possibilidade da aplicação dos recursos atingirem seus objetivos é muito maior. O legislador andou bem ao facultar ao agente financeiro o poder de vigilância sobre o crédito concedido, pois assim, o produtor ficaria restrito, não podendo aplicar, caso desejasse, os recursos em outras atividades.

Ainda em relação à fiscalização da aplicação do crédito tomado por meio da cédula rural pignoratícia, mostra-se forçoso pontuar que a instituição financeira poderá proceder com a cobrança de uma taxa para custeio dos gastos com a fiscalização, a qual será custeada pelo tomado (art. 8º Decreto-Lei nº 167/67). Todavia, caso não haja a efetiva fiscalização por parte do financiador, a cobrança da taxa de fiscalização se torna ilegal por parte do agente.

Ademais, cumpre frisar que a Cédula Rural Pignoratícia, caracteriza porque o crédito é incorporado na cártula com a garantia de penhor rural ou de penhor mercantil. O devedor será sempre um produtor rural e o objeto da garantia oferecida poderá ser de bens móveis relacionados com a atividade rural ou comercial. (REQUIÃO, 1974).

O penhor da cédula rural pignoratícia é constituído no momento da realização do financiamento rural, podendo recair, inclusive, sobre os bens a serem adquiridos com o próprio crédito tomador. E mais, o produtor que adquiriu o crédito rural, será nomeado fiel depositário dos bens empenhados, cabendo-lhe o dever de guarda e zelo.

Poderá também ser constituído como depositário, o terceiro que preste a garantia real. Neste caso, o tomador do crédito responderá de forma solidária, pela guarda e conservação dos bens depositados.

Neste tom, acrescenta Almeida:

Os bens dados em penhor agrícola ou pecuário permanecem em poder do produtor ou cooperativa, que responde por sua guarda e conservação como fiel depositário. Outrossim, podem servir de garantia os próprios bens adquiridos ou pagos com o financiamento. (ALMEIDA, 2009, p. 272).

Como bem assinalado, os bens empenhados podem, igualmente, permanecerem em depósito junto à cooperativa, a qual terá as mesmas obrigações que o produtor ou terceiro sobre a guarda, zelo e conservação dos bens, cuidando-o como se seu fosse.

Ora, não se pode esquecer que no depósito, se imputa ao depositário o dever legal de armazenar bem móvel, zelando pela sua conservação e durabilidade, pois o depositante, a depender das circunstâncias que se apresentar, poderá exigir a qualquer momento do depositário o bem objeto do negócio jurídico celebrado.

Em hipóteses alguma o penhor rural, na forma do art. 61 do Decreto-Lei nº 167/67, extrapolará o prazo de três anos, prorrogável por igual período, bem como o penhor pecuário não será superior a cinco anos, prorrogável por mais três. Mesmo que sejam superados estes prazos e o penhor rural ou pecuário venha vencer, subsiste a garantia enquanto existirem os bens que o constituiu.

Caso haja o vencimento do período de seis anos para o penhor rural e o período de oito anos para o pecuário, mediante a realização de aditivo, tais penhores deveram ser reconstituídos, caso ainda não tenham sido executados (art. 61, §1º).

Os bens empenhados e depositados em poder do tomador do crédito, do terceiro ou da cooperativa, conforme estabelecem os artigos 59 e 63 do Decreto-Lei nº 167/67, somente poderão ser vendidos com prévio consentimento manifestado expressamente pelo credor, não impedindo, outrossim, a realização de novo penhor em grau diferente, conforme deduz-se do art. 57 do mesmo diploma.

## **2.2 Cédula rural hipotecária**

Igualmente a cédula rural pignoratícia, a hipotecária constitui um título de crédito rural propriamente dito, se diferenciando, única e exclusivamente, no que diz respeito à garantia real que assegura o financiamento.

Os requisitos gerais deste título de crédito se confundem com aqueles previstos para todos os demais da mesma espécie, porém, seu diferencial é a garantia hipotecária, pois ao invés da individualização de um penhor, será alvo de descrição na cédula, o imóvel cedido pelo produtor como garantia do valor tomado.

Conforme o escólio de Barros:

Na cédula rural hipotecária, é o imóvel que deve ser descrito com a indicação do nome, se houver, dimensões, confrontações, benfeitorias, títulos e data de aquisição e anotações (número, livro e folha) do registro imobiliário. Por conveniência das partes, esta descrição poderá ser substituída pela anexação do título de propriedade, referindo-se na cédula rural este fato. (BARROS, 2012, p. 184).

A garantia deverá ser alvo de uma minuciosa descrição na cédula rural hipotecária, constando todos os detalhes necessários para sua individualização. Caso as partes entendam ser conveniente, poderá, ao invés de descrever todas as características do imóvel, realizar, mediante menção no corpo do título, sua substituição pela juntada à cédula da matrícula do bem hipotecado.

O dever de individualização da hipoteca decorre do princípio da especialização, o qual não permite que os contratantes procedam com a constituição de uma garantia hipotecária de forma genérica, sem que seja possível precisar as características essenciais do bem imóvel.

Gomes, com brilhantismo que lhe é peculiar, discorre acerca do princípio da especialização, dizendo:

O princípio da especialização traduz-se numa fórmula simples: no negócio jurídico constitutivo da hipoteca, deve ser fixado o total da dívida e especificada a coisa dada em garantia. Com tais exigências, torna-se impossíveis a hipoteca geral e a hipoteca ilimitada. O direito do credor hipotecário há de recair, necessariamente, em determináveis imóveis, ou num só, não podendo incidir indiscriminadamente em todos os bens do devedor. A soma garantida pela hipoteca, por outro lado, há de ser, do mesmo modo, determinada, quando menos por estimação. A especialização é exigida em todas as modalidades de hipoteca, porque a necessidade de se saber quais são os imóveis do devedor que estão gravados, e por quanto estão, é garantida para os terceiros. Resguarda-se a lei com tanto zelo, que pune a falta de especialização com a ineficácia da hipoteca em relação aos bens não-individualizados. (GOMES, 1988, p. 364/365).

A hipoteca poderá recair sobre um ou todos os bens do devedor, mas, contudo, sempre deverá haver a individualização minuciosa do imóvel, nas bastando, para tanto, apenas fazer referência genérica de qual bem se está hipotecando. E mais, através do princípio da especialização, se torna impossível à constituição de hipoteca sobre bens futuros, sendo esta limitada aqueles que o tomador do crédito possuir.

Quando não houver valor líquido da dívida, determinar-se-á seu *quantum* por estimação, haja vista que o imóvel dado em hipoteca deve ser suficiente para garantir o valor consubstanciado na cártula.

O devedor e terceiros interessados possuem a garantia de saber quais bens estão onerados com a constituição da hipoteca, bem como qual o motivo que os levaram a tal gravame, o que deixa claro a necessidade de respeitar o princípio da especialização, procedendo com a mais criteriosa descrição do imóvel garantidor da dívida, pois, do contrário, ineficaz será a hipoteca em relação aos bens não especificados.

Segundo expressa Barros:

Para validade da garantia hipotecária, há necessidade do consentimento do outro cônjuge e de registro do Cartório de Registro de Imóveis, nos termos que a lei dos Registros Públicos dispuser, ficando revogadas as disposições dos arts. 30 a 41 do Decreto-Lei nº 167/67 a esse respeito. Porém, sua ausência invalida apenas a garantia, e não o contrato de empréstimo. (BARROS, 2012, p. 184).

A imprescindibilidade de consentimento do cônjuge para validade da garantia hipotecária encontra-se arrimo no art. 1.647 do Código Civil, o qual dispõe que, quando houver alienação ou gravame real sobre bem imóvel, se faz fundamental obter a outorga uxória ou marital para validade do ônus real sobre tal espécie de bem.

Tal necessidade de consentimento do cônjuge decorre da visão legislativa de preservação do patrimônio familiar, razão pela qual qualquer ato de disposição ou ônus real sobre o imóvel, deverá ser alvo de outorga dos casais, com exceção, é claro, do casamento realizado sob o crivo da separação absoluta de bens.

Não se dispensa, outrossim, o registro da hipoteca junto a matrícula do bem no Cartório de Registro de Imóveis. Neste caso, serão observados os ditames estabelecidos pela Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) respeitando, com isso, o princípio da publicidade.

Gomes esclarece da seguinte forma:

O princípio da publicidade consiste na exigência de inscrição da hipoteca no Registro Imobiliário. O título constitutivo do direito real deve ser levado ao oficial competente para que inscreva no livro próprio as disposições que os terceiros devam conhecer. Em virtude dessa inscrição, o ônus torna-se público. (GOMES, 1988, p. 365).

O desrespeito à exigibilidade de consentimento do cônjuge e ao registro da garantia real hipotecária junto ao Cartório de Registro de Imóveis gera, como consequência, a invalidade da garantia, subsistindo, porém, o contrato, tendo em vista que o vício do acessório não prejudica o principal.

Anota Pereira:

Com o advento do Dec.-lei 167/67, revogando a citada Lei 3.253/57, a constituição hipotecária se estendeu aos imóveis urbanos, facilitando assim a concessão dos financiamentos rurais àqueles que, explorando a terra sob regime de arrendamento, por exemplo, e sendo proprietários somente de imóveis urbanos, podem agora outorgar tal garantia e obter mais fácil seu crédito. (PEREIRA, 2009, p.179).

Ao contrário do que acontecia no regime legal anterior ao Decreto-Lei nº 167/67, atualmente, não é mais necessário que o produtor seja detentor de um imóvel rural para ser agraciado com o financiamento por meio de cédula rural hipotecária.

Segundo a exegese do art. 23 do mencionado decreto, também podem ser alvos de garantia real da cédula hipotecária, os imóveis urbanos que, por ventura, o agricultor seja proprietário, o que de fato, facilita a obtenção de crédito para aplicação na produção agrícola.

De forma brilhante o legislador se ateve a um detalhe de suma importância, pois como é sabido, em inúmeros casos, os agricultores não são proprietários de imóveis rurais, mas, por força de um contrato de parceria, arrendamento ou até mesmo comodato, passam a produzir nas terras de terceiros. Assim, como não possuem o poder de disposição sobre bem cuja posse lhe foi concedida por força contratual, poderá, caso seja proprietário, dar em garantia seu imóvel urbano.

### **2.3 Cédula rural pignoratícia e hipotecária**

A cédula rural pignoratícia e hipotecária, sendo um título de crédito propriamente dito, segue os mesmos requisitos impostos às demais cártulas acima mencionadas. Seu diferencial surge no que diz respeito às garantias reais que a ela se vincula.

Enquanto na cédula pignoratícia, há a constituição de penhor e na cédula hipotecária, a composição de hipoteca, na cédula rural pignoratícia e hipotecaria, a garantia se dará tanto sobre bens móveis quanto bens imóveis.

Assinala Bruscato que:

*A cédula rural pignoratícia e hipotecária, como os dois títulos anteriores, se caracterizam por representar a abertura de crédito para aplicação na atividade rural. Porém, sua distinção se faz em razão da garantia oferecida se constituir em bens móveis e imóveis. (BRUSCATO, 2011, p. 491).*

Mister observar em relação aos bens móveis objeto da garantia, que eles podem estar situado no mesmo imóvel que será objeto de hipoteca, bem como em local diverso.



Da mesma forma que ocorre nas outras espécies de cédula, as garantias pignoratícias e hipotecárias, deverão ser individualizadas com a máxima precisão possível, para que assim, fique mais fácil a sua identificação.

Pontua Barros da seguinte maneira:

A cédula rural pignoratícia e hipotecária conjuga a necessidade de descrição completa dos bens móveis passíveis de penhor, como na cédula rural pignoratícia exclusiva, com descrição do imóvel oferecido em hipoteca, como ocorre na cédula rural hipotecária. Pela prevalência desta última garantia, haverá necessidade de consentimento do outro cônjuge e registro no R.I. (BARROS, 2012, p. 185).

Não se pode esquecer que em relação à garantia hipotecária, a anuência do cônjuge é imprescindível para sua validade, na forma como prevê o art. 1.647 do *Ius Civile*, além de ser levado para registro no Cartório de Registro de Imóveis do local onde se situar o imóvel.

## 2.4 Nota de crédito rural

A nota de crédito rural segue os mesmos requisitos básicos estabelecidos para as demais cartulas acima mencionadas, uma vez que também constitui um título de crédito rural propriamente dito. Todavia, é importante esclarecer que se trata de uma cédula de crédito rural sem garantia, o que a difere das demais.

Anota Costa que:

A nota de crédito rural é também um título de crédito decorrente do financiamento rural. É uma Cédula de Crédito Rural sem garantia real. Sua emissão depende só do crédito pessoal do devedor. Como os demais títulos, a lei estabelece para esse título alguns requisitos que são essenciais para sua validade. (COSTA, 2010, p. 466/467).

Como se percebe, a nota de crédito rural é baseada na existência de crédito pessoal do tomador do financiamento, não existindo nenhum tipo de garantia, seja ela pignoratícia ou hipotecária, podendo, porém, o credor, exigir aval ou fiança do tomador do crédito.

Segundo estabelece o art. 28 do Decreto-Lei nº 167/67, a nota de crédito rural possui privilégio em relação aos bens elencados no art. 964<sup>2</sup> do atual Código Civil.

Nessa linha, completa Almeida que “A Nota de Crédito Rural, não revestindo de garantia pignoratícia nem hipotecária, goza do privilégio especial sobre os bens discriminados

---

<sup>2</sup> O art. 1.563 descrito no bojo do art. 28 do Decreto-Lei nº 167/67, pertencia ao Codex de Bevilacqua, possuindo correspondência no art. 964 do Código Civil de 2002.

no art. 964 do Código Civil, tal como a Nota Promissória Rural e a Duplicata Rural”. (ALMEIDA, 2009, p. 274).

Tal privilégio consiste na possibilidade de o credor perceber de forma preferencial, o crédito consubstanciado na cédula, se valendo para tanto, dos bens mencionados no aludido artigo, mesmo existindo outros credores do mesmo devedor.

Neste ponto, andou bem o legislador ao atribuir privilégio a esta espécie de título, pois como já não possui nenhum tipo de garantia real, o credor necessitaria de um estímulo para sua utilização, sob pena de se tornar uma figura morta no ordenamento agrário.

Borges acrescenta que:

Tais títulos facilitam a realização de negócios, os investimentos e a circulação de recursos no setor rural, porque eles são líquidos, certos e exigíveis no seu vencimento e ensejam a ação de execução forçada, independentemente de protesto, porque devido a sua natureza os valores neles inseridos são tidos como legítimos e por isso, aplica-se a regra: *dies interoellat pro homine*. (BORGES, 2012, p.403).

Muito embora o crédito concedido por meio deste título seja pautado na confiança do devedor, sua importância é notória, especialmente na concessão de créditos de pequena monta para os pequenos produtores rurais. Após seu vencimento, por sua característica de título de crédito, desafia o processo de execução, o que facilita ao credor o recebimento da quantia tomada pelo devedor.

Explica Bruscatto que a nota de crédito rural precisa, “igualmente a todos os demais, mencionar a finalidade do empréstimo e sua utilização, assim como a taxa de juros”. (BRUSCATTO, 2011, p.491).

Ou seja, não é porque se trata de um título destinado a empréstimos de pequena monta e sem garantia real, que a nota de crédito rural não precisa cumprir com os mesmos requisitos. A importância da menção da finalidade e forma de utilização do crédito se justifica pelo fato de o credor ter a faculdade de fiscalizar se o devedor está aplicando o empréstimo tomado nos estritos termos declarados.

Por fim, não se pode olvidar que a nota de crédito rural não possui a limitação temporal, podendo ser utilizada em empréstimos de qualquer prazo, uma vez que há muito tempo não mais vigora o art. 29 do Decreto-Lei nº 167/67, o qual foi revogado pelo artigo 4º do Decreto-Lei nº 784 de 25 de agosto de 1969, não havendo, portanto, limitações temporais para utilização deste tipo de cédula.

## 2.5 Nota promissória rural

A nota promissória rural, prevista no art. 42 e seguinte do Decreto-Lei nº 167/67, é um título de crédito rural que não expressa uma relação pecuniária propriamente dita. Esta cártula representa, conforme dispõe o mencionado artigo, uma relação de venda a prazo entre a cooperativa e seus cooperados, podendo ser considerada como uma espécie do gênero nota promissória, se diferenciando apenas por detalhes que lhes dão as suas peculiaridades.

Desta forma, podem emitir a nota promissória rural a cooperativa, quando da aquisição de produtos junto aos seus associados, e, os cooperados quando da aquisição de bens e produtos agrícola junto à cooperativa, sem se esquecer de sempre descrever com clareza e precisão os objetos negociados tendo em vista ser um título eminentemente causal.

Assinala Almeida que este título “deve conter no seu texto a descrição dos produtos negociados, o que, de certa forma, lhe confere uma natureza causal, acarretando-lhe, obviamente, entre as partes diretas, a discussão do negócio jurídico subjacente”. (ALMEIDA, 2009, p. 269).

Em razão da sua característica causal, o credor sempre terá que comprovar o negócio jurídico que lhe deu origem, pois como a cártula não se desprende de sua causa subjacente, a falta deste requisito acarreta a sua inexigibilidade.

Preconiza Muniz que não é suficiente “que no texto da nota promissória rural conste a indicação dos produtos objeto da compra e venda ou da entrega, pois é, indispensável que tenha havido uma operação real entre o emitente e o vendedor”. (WALD, 2011, p. 303).

Confere da doutrina mais conservadora, que não é suficiente apenas a descrição dos produtos no bojo da nota promissória rural, devendo, igualmente, ser comprovada a relação causal que permitiu a emissão do título.

Salienta Barros, que este tipo de título de crédito rural possui uma utilização restrita entre os produtores rurais e seus associados, uma vez que as compras e vendas a prazo realizadas diretamente entre agricultores não estão abrangidas pela nota promissória rural, mas sim por aquelas comumente utilizadas nas relações de comércio em geral. (BARROS, 2000, p.175).

Isto quer dizer, que a utilização da nota promissória rural estará limitada as relações envolvendo a cooperativa e seus cooperados, haja vista que, quando se tratar de relação entre dois ou mais produtores para aquisição de bens de natureza agrícola, não será utilizada esta cártula, mas sim a nota promissória comum.

E mais, não se pode olvidar que na nota promissória rural não se permite nenhum tipo de garantia, seja ela real ou fidejussória, sob pena de transformá-la em uma cédula de crédito rural. Admite-se, porém, uma única exceção a esta regra, que ocorre quando o aval é prestado por pessoa física participante da empresa que emitiu o título ou por outra pessoa jurídica.

Nesse sentido, acrescenta Mamede:

É nulo o aval dado em nota promissória rural, salvo quando dados pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas (art. 60, §2º, do Decreto-lei nº 167/67). Também são nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas. Tais regras só são excepcionadas na hipótese de transações realizadas entre produtores rurais e entre estes e suas cooperativas não se aplicam as disposições dos parágrafos anteriores. (MAMEDE, 2011, p. 176).

O aval prestado na nota promissória rural é nulo. Todavia, é importante esclarecer que a nulidade do aval em nada afeta a nota promissória rural, tendo em vista seu caráter acessório em relação ao título.

Com isso, infere-se que se o aval for prestado por pessoa não excepcionada pelo parágrafo segundo do art. 60 do Decreto-Lei nº 167/67, será cominada a sanção consistente em sua nulidade a qual não afetará em nada o título que continuará plenamente válido.

Lembra Mamede que nesta espécie de título rural “poderão ser feitos pagamentos parciais (artigo 74 do Decreto-lei nº 167/67). Nesse caso, o credor declarará, no verso do título, sobre sua assinatura, a importância recebida e data do recebimento, tornando-se exigível apenas o saldo”. (MAMEDE, 2011, p. 176).

Pela exegese do art. 74 do Decreto-Lei nº 167/67, é assegurado ao devedor à realização de pagamentos parciais do título até seu vencimento, isto é, possuindo o devedor qualquer quantia significativa menor do que o valor total da nota promissória rural poderá, caso deseje, realizar o abatimento de valores, diminuindo, assim, a importância a ser paga no vencimento do título.

Tal previsão legal, mesmo não parecendo, é de fundamental importância, uma vez que o tomador poderá, além de diminuir seu ônus final adimplindo de forma parcial a cártula, reduzir a possibilidade de sua inadimplência. Assim, se no vencimento do título ocorrer algum evento imprevisível, o devedor terá mais facilidade para quitar a quantia menor, o que de fato, beneficiará ambas as partes da relação negocial.

Entretanto, se mesmo assim ocorrer o inadimplemento da nota promissória rural, a impossibilidade de prestar qualquer tipo de garantia ao título não significa que seu credor

estará sendo prejudicado em caso de inadimplemento do devedor. Isto porque, a cártula goza do privilégio especial sobre outros bens que não estejam sujeitos a garantias reais por título próprio. Sublinha Mamede que:

Se forem penhorados os bens indicados no título, ou em sua vez, outros da mesma espécie, qualidade e quantidade pertencentes ao emitente, a lei estipula assistir o credor o direito de promover, a qualquer tempo, contestada ou não a ação, a venda daqueles bens em leilão público. Aliás, a nota promissória rural goza de privilégio especial sobre os créditos com privilégio especial (artigo 963) por força do Decreto-lei nº 167/67. (Op. cit., p. 176).

Os privilégios abrangem, portanto, todos os bens constantes no art. 964 do Código Civil e, em razão disso, pouco importa se o devedor se encontra em regime de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, os bens que possuam esta característica não estarão sujeitos a concurso de credores.

Neste contexto, não ocorrendo o pagamento, a nota promissória rural pode ser levada à execução a qualquer momento, incidindo penhora sobre os bens do devedor de forma privilegiada. Mas, por outro lado, havendo desconstituição algum privilégio, como por exemplo, pelo desaparecimento de bens, o benefício, ainda assim, subsistirá, incidindo agora, em outros bens do devedor que não estejam em garantia.

Complementando este raciocínio, ensina Martins:

Do mesmo modo que as cédulas de crédito rural, a nota promissória rural é título executivo, a ela se aplicando as mesmas considerações feitas em relação àqueles outros, em face do novo Código de Processo Civil. Os bens mencionados na nota promissória rural, se bem que não tenham sido onerados com direito real de garantia, poderão, na ação de cobrança, ser penhorados outros bens, da mesma espécie, qualidade e quantidade, pertencentes ao emitente, segundo a regra constante do parágrafo único do art. 44 da lei. (MARTINS, 1986, p. 271).

Ora, se em um título que não se pode prestar qualquer tipo de garantia não houver algum estímulo para sua utilização, transcorridos os anos esse entraria em desuso, deixando inócuas as previsões legais a seu respeito. Por essa razão, de forma acertada o legislador assegurou o privilégio à nota promissória rural, amparando o direito do credor em caso de inadimplemento da obrigação pelo devedor.

A par da disposição do art. 44 do Decreto-Lei nº 167/67, a cobrança da nota promissória rural será realizada por meio de ação de execução, vez que se trata de um título executivo com todos os requisitos legais.

## 2.6 Duplicata rural

Seguindo a mesma linha da nota promissória rural, a duplicata rural é um título que também expressa uma relação que não envolve, de forma direta, a tomada pelo agricultor, de dinheiro em espécie. É utilizada pelos produtores rurais para realização de compra e venda a prazo de produtos agrícolas juntos as suas cooperativas.

Pontua Sarmento que a duplicata rural regida pelo Decreto-Lei nº 167/67, é emitida com certa semelhança com a duplicata mercantil, posto envolver operações de venda a prazo de bens agrícolas, extrativos ou pastoris, sendo emitidas por produtores rurais através das suas cooperativas, sendo os únicos que gozam da possibilidade de emití-las. (SARMENTO, 2000, p. 211).

Em razão disso, somente as cooperativas e seus produtores cooperados podem emitir a duplicata rural, a qual, em razão destas peculiaridades, se torna bastante restrita aos casos que envolvam as partes aqui relacionadas.

Diante de sua semelhança com a duplicata mercantil, o vendedor, após a emissão da duplicata rural, entregará ou remeterá ao produtor rural que tenha adquirido bens de natureza agrícola para que seja realizado o aceite, possuindo o comprador o dever de devolvê-la depois de devidamente assinada.

Complementa Doria, que a duplicata rural poderá ser remetida ao comprador diretamente pelo vendedor ou por meio de representantes, tais como instituição bancária, procuradores ou correspondentes, devendo ser apresentada ao produtor na praça ou no lugar de seu domicílio. Acrescenta, ainda, que os representantes poderão devolver a duplicata logo após ser assinada, ou conservá-la em suas mãos até no momento do resgate, conforme as recomendações de seu representado. (DORIA, 2000, p.138/139).

E mais, na forma do artigo 51 do Decreto-Lei nº 167/67, quando a duplicata rural não foi emitida para pagamento a vista, o adquirente dos produtos agrícolas deverá devolvê-la ao apresentante no prazo de dez dias contados da data da apresentação com a assinatura ou, se for o caso, acompanhada com as declarações pelas quais deixou de se proceder com o aceite.

A não devolução da duplicata rural no prazo legal confere ao vendedor o direito de lava-la a protesto por falta de aceite.

Entretanto, esclarece Rizzardo que o protesto será dispensável, mesmo tendo à lei agrária determinado a aplicação, guardada as devidas proporções, do direito cambial. Complementa este renomado autor, dizendo que na forma do art. 60 do Decreto-Lei nº 167/67

é autorizado à dispensa do protesto para garantir o direito de regresso do portador do título contra o endossante e avalista. (RIZZARDO, 2003, p. 240).

Depreende-se, portanto, que o aceite em duplicata rural somente é possível quando o título não foi devolvido pelo comprador, conforme se verifica da exegese insculpida no art. 51, parágrafo único do Decreto-Lei nº 167/67.

No que toca a garantia da duplicata rural, explica Mamede:

Note-se que, por força do artigo 60, §2º, do Decreto-lei nº 167/67, é nulo o aval dado em duplicata rural, salvo quando dado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas. Também são nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas. Tais regras só são excepcionadas na hipótese de transações realizadas entre produtores rurais, e entre eles e suas cooperativas não se aplicam as disposições dos parágrafos anteriores. (MAMEDE, 2011, p. 262).

Seguindo a mesma linha da nota promissória rural, a duplicata rural não permite o aval ou qualquer outra garantia real ou fidejussória. Caso sejam prestadas, tais garantias serão consideradas nulas, não surtindo qualquer efeito, ressalvando, contudo, aquelas prestadas por pessoas físicas que participem da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas.

No interstício entre a emissão e o vencimento da duplicata rural, é assegurada ao comprador, a realização de pagamentos parciais. Está possibilidade segue a mesma linha de pensamento aplicada à nota promissória rural, conferindo a quem preferir a possibilidade de adimplemento parcial até seu vencimento.

A exegese do art. 74 aplica-se também a duplicata, devendo o vendedor declarar no verso dos títulos os pagamentos parciais realizados pelo comprador, razão pela qual, no vencimento do título, poderá exigir somente o saldo remanescente.

Muito embora a possibilidade do pagamento parcial possa reduzir o risco de inadimplemento no vencimento da cártula, caso este ocorra, poderá o vendedor manejar uma ação executiva para receber o valor constante do título.

Preconiza Mamede da seguinte forma:

Uma vez não sendo providenciado o pagamento na data aprazada, cabe ação executiva para a cobrança da duplicata rural, sendo que, por força do artigo 53 do Decreto-lei nº 167/67, a duplicata rural goza de privilégio de crédito, na forma do artigo 1.563 do Código Civil de 1916, o que nos remete, na atualidade, aos artigos 963 c/c 965, VIII, do Código Civil de 2002. (MAMEDE, 2011, p. 262).

Como a duplicata rural não permite a concessão de nenhuma garantia fidejussória ou real, com exceção dos casos previstos no art. 60, §2º, o legislador conferiu o privilégio do crédito sobre os bens previstos no art. 964 do Código Civil, por força dos artigos 963 c/c 965, inciso VII do mesmo diploma legal.

Explica Sarmiento, que “Esse privilégio vai mais além, alcançando o valor de possível seguro ou desapropriação”, fato este que confere maiores seguranças ao vendedor credor do título vencido. (SARMENTO, 2000, p. 211).

Não se pode olvidar, outrossim, que a extração da duplicata rural deve sempre corresponder a uma relação real de compra e venda, pois do contrário o art. 54 do Decreto-Lei 167/67, taxa como crime a emissão do título sem uma causa subjacente efetiva, prevendo pena de reclusão de um a quatro anos juntamente com uma multa de 10% sobre o valor da cártula emitida indevidamente.

Assinala Barros que:

Expedição de duplicata rural que não correspondesse a uma venda efetiva de natureza agrícola, extrativa ou pastoril, mesmo que houvesse a entrega real ou simbólica destes produtos, foi considerado crime penalizável com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do título emitido. A justificativa possível para isso era a de que, como a duplicata seria um título de crédito que adquiria contornos jurídicos em decorrência de uma venda realizada, a sua expedição sem que tivesse existido efetivamente essa venda, porque representativa de uma irrealidade, uma ausência de negócio jurídico, mereceria a criminalização do legislador. (BARROS, 2000, p. 186).

Em razão disso, o vendedor sempre deverá agir conforme a previsão legal, emitindo a duplicata rural somente se a venda realmente existir. Jamais poderá expedir esta cártula para, por exemplo, novar uma dívida anterior ou cobrir algum outro débito existente, pois tais operações não corresponderão a uma venda efetiva de bens agrícolas.

## **2.7 Cédula de produto rural**

A cédula de produto rural, criada pela Lei nº 8.929/94, é um título representativo da promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantia constituída, podendo ser emitida pelo produtor rural, por suas cooperativas ou associações.

Da mesma forma que os demais títulos de crédito rural, a cédula de produto rural foi criada para viabilizar os financiamentos agrícolas, incrementando e estimulando os investimentos neste setor.



Em razão disto, o legislador criou três tipos de cédulas de produto rural, quais sejam a CPR Física, a CPR Financeira e a CPR Exportação, sendo a primeira espécie a mais utilizada nas relações agrícolas.

A cédula de produto rural física é aquela em que existe a assunção da obrigação, pelo produtor, pela entrega física da mercadoria ao beneficiário. A modalidade financeira consiste na liquidação com o pagamento pelo produtor rural ao comprador do título, na data aprazada para o vencimento, da quantia correspondente à multiplicação da quantidade específica pelo preço ou índice de preço adotado no título. Por fim, em relação à CPR Exportação, pode ser adquirida para fins de exportação em condições em regra transmitidas por meio de contratos comerciais. (BURANELLO, 2009).

Por causa da sua natureza, este título largamente utilizado nas relações agropecuárias confere ao seu beneficiário, o direito de exigir do produtor rural emitente a entrega do produto nela prometido no momento da emissão.

Diferentemente das cédulas de crédito rural, a cédula de produto rural não se presta a materializar uma linha de financiamento ou mútuo rural, haja vista que o ônus suportado pelo seu emitente se perfaz como sendo o dever de entrega do produto rural.

Ao conceituar a cédula de produto rural, Frontini explica:

De fato, o ponto mais significativo da cédula de produto rural está na circunstância de que, ao criá-la, o emitente formula promessa pura e simples de entregar o produto nela mencionado no local combinado e nas condições de entrega estabelecidas, dentro das especificações de quantidade e qualidade também indicadas no título. Assim, na verdade, a cédula de produto rural – CPR – é título representativo da promessa de entregar, em data futura (ou seja, no vencimento da cártula), o produto rural indicado, na quantidade e qualidade especificadas. (FRONTINI, 1995, p. 122).

Em virtude de suas peculiaridades, a CPR se assemelha a um contrato de compra e venda, oneroso e sinalagmático cujo objetivo é essencialmente à alienação da mercadoria, assumindo a cédula de produto rural, a qualidade de título causal, uma vez que a sua emissão pressupõe o pagamento de um determinado valor de forma antecipada pelo beneficiário e a entrega futura do fruto da colheita pelo campesino.

Nos contratos de compra e venda, segundo a legislação civil, o comprador apenas poderá exigir do vendedor a entrega da coisa somente depois de satisfazer a obrigação que lhe é correspondente, fato este que, aplicando-se à cédula de produto rural, nada mais é do que o adimplemento em pecúnia em virtude da aquisição do produto nela descrito, o que deve ser realizado de imediato no momento da emissão do título. (PEREIRA, 2009).

Não obstante se entendam que a cédula de produto rural é um título causal, no seio doutrinário, existe divergência quanto a esta assertiva. Alguns autores de renome entendem que esta cédula não se enquadra como sendo um título causal, diante da ausência de limitação legal que permita esta conclusão.

Explica Mamede, que:

Ainda que experimente tais limitações de objeto (produtos rurais) e de sujeito emissor, não me parece tratar-se de um título causal; rechaço, destarte a tese, muito repetida no foro, de que seria um título causal e oneroso, resultado de uma operação de financiamento rural, ainda que sob a forma de compra antecipada de safra futuro. Não há definição legal do título, elemento que permita uma tal afirmação. A Lei nº 8.929/94 não lista qualquer negócio fundamental como causa necessária da emissão da cédula de produto rural, ao contrário, por exemplo, do que se estudou com a duplicata mercantil e com a cédula de crédito imobiliário. A emissão da cédula pode decorrer de qualquer negócio, creio, à míngua de vedação legal: financiamento, permuta, venda antecipada etc. Aliás, sequer se exige que sua emissão se caracterize como ato oneroso; ao contrário do que se passa com a cédula de crédito rural ou a cédula de crédito comercial, o legislador não trouxe tal determinação de onerosidade (reciprocidade entre prestação prometida e contraprestação recebida). Nada impede, portanto, que uma cédula de produto rural seja emitida a partir de uma doação. (MAMEDE, 2011, p. 262).

Entretanto, não há como pactuar com o entendimento de que a cédula de produto rural não é um título causal, uma vez que sempre estará vinculada ao adiantamento de determinada quantia ao produtor rural, com a consequente entrega futura do produto objeto da safra.

E mais, a cédula de produto rural não pode originar de qualquer negócio, muito menos de financiamento, haja vista que a característica essencial deste título é a entrega de produto, não envolvendo e não podendo envolver relação pecuniária, conforme se depreende da imposição estampada no art. 1º da Lei nº 8.929/94, a qual frisa que a cártula será destinada a entregas de produtos rurais, o que, através de uma interpretação teleológica, conclui-se que está vedada a utilização a CPR em outro tipo de negócio jurídico.

Portanto, a cédula de produto rural identifica-se como sendo uma compra e venda de safra futura que ainda se formará, com o pagamento antecipado do valor dos produtos pelo beneficiário da cártula.

A Lei nº 8.929/94, em razão da formalidade e solenidade da cédula de produto rural, estabeleceu em seu art. 3º, os seus requisitos caracterizadores e que deverão constar em seu contexto, sob pena de retirar-lhe o caráter de perfeição.

Reza o mencionado dispositivo que:

- I - denominação "Cédula de Produto Rural";
- II - data da entrega;
- III - nome do credor e cláusula à ordem;

- IV - promessa pura e simples de entregar o produto, sua indicação e as especificações de qualidade e quantidade;
- V - local e condições da entrega;
- VI - descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia;
- VII - data e lugar da emissão;
- VIII - assinatura do emitente.

Não existe óbice legal para que se inclua na cédula de produto rural, outras cláusulas em seu contexto, devendo, para tanto, constar a assinatura do emitente e, na cédula, a referência a tal circunstância.

No entanto, a CPR deve ser formalizada da mesma forma que as demais cédulas acima citadas, sendo, contudo, de importância impar a promessa de entregar o produto, a sua indicação e as especificações de qualidade e quantidade. Constará, outrossim, na cédula a descrição precisa dos bens móveis e imóveis objetos da garantia cedularmente constituída, que poderá ser feito mediante documento a parte, expresso em cédula hipotecária, em cédula pignoratícia e em alienação fiduciária. (RIZZARDO, 2013).

Com a emissão da cédula de produto rural cumprindo todos os seus requisitos, poderá ela ser endossada para qualquer pessoa interessada, inclusive instituições financeiras, sendo, na forma do art. 4º da Lei nº 8.929/94, um título líquido, certo e exigível pela quantidade e qualidade dos produtos nela descritos.

As garantias admitidas na cédula de produto rural, na forma do art. 5º da Lei nº 8.929/94, consistem em hipoteca, penhor e alienação fiduciária.

Especificamente em relação à hipoteca e o penhor rural, é importante deixar claro que é imprescindível seu registro perante o Cartório de Registro de Imóveis onde se situe o imóvel ou onde se encontre os bens apenados, para que assim, passe a ter eficácia perante terceiros. (BARROS, 2000).

Na alienação fiduciária, que é uma garantia criada pela Lei nº 4.728/65, diferente do que acontece com as outras garantias, existe a transferência ao detentor do crédito do domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, mesmo que não haja a tradição efetiva do bem, ficando o devedor com a posse direta e como depositário, suportando todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.

A referida garantia, deverá da mesma forma que a hipoteca e o penhor, ser averbada na matrícula do imóvel objeto da alienação, fato este que não dispensa a descrição pormenorizada e completa do bem.

Além das referidas garantias reais, a cédula de produto rural comporta outro tipo de garantia típica do direito cambial, qual seja o aval.

Como os outros tipos de títulos de crédito, na cédula de produto rural é possível a constituição da garantia de aval, pois se aplicam as normas atinentes ao direito cambial no que for cabível, sendo dispensado o protesto para exercício do direito de regresso contra o avalista. (BURANELLO; WINTER, 2009).

Cumprido destacar, que mesmo diante da aplicação das regras do direito cambial, deve ser observado que na cédula de produto rural, os endossos devem ser completos e os endossantes não serão responsáveis pela entrega do produto, mas tão somente pela existência da obrigação.

Complementa Pereira, que sobre “o endossante pesa então a responsabilidade de tornar o endossatário seguro quanto à existência efetiva da obrigação, cujos direitos lhes são transmitidos.” (PEREIRA, 2009, p. 113).

A cédula de produto rural, por força do art. 9º da Lei nº 8.929/94, poderá ser aditada, ratificada ou retificada através de aditivos que passarão a integrá-la, devendo ser assinados e datados tanto pelo emitente, quanto pelo beneficiário, fazendo na cédula a menção a esta circunstância.

Para que possa surtir seus efeitos contra terceiros, a CPR precisará ser inscrita no Cartório de Registro de Imóveis do domicílio do emitente, gozando, também, de privilégio especial consistente na impenhorabilidade, não podendo sequer, ser objeto de sequestro por outras dívidas do emitente. (ALMEIDA, 2009).

O emitente da cédula que pretender entregar o produto rural antes da data previamente estabelecida no título deverá ter anuência do beneficiário. Através disso, fica claro que se o credor não anuir com a entrega antecipada da mercadoria, o emitente jamais poderá fazê-lo.

Entretanto, a cédula de produto rural poderá ser considerada vencida se o emitente descumprir qualquer de suas obrigações. A principal obrigação do produtor rural emitente, é a entrega dos produtos indicados no título. Nada impede, porém, que exista a outras cláusulas acessórias de assunção de obrigação constantes na cédula, mas com o vencimento das principais ou das acessórias, será considerada vencida a CPR.

Neste caso, vencida a cédula de produto rural, o credor, para satisfação da obrigação pelo devedor, poderá se valer da via executiva, através da ação de execução para a entrega de coisa incerta, na forma do art. 15, da Lei nº 8.929/94.

### **3 ENCARGOS FINANCEIROS INCIDÊNTES NO CRÉDITO RURAL**

#### **3.1 Encargos no período de adimplemento**

##### **3.1.1 Juros remuneratórios no crédito de recursos não controlados**

No cenário da economia brasileira, entre as principais causas da falência do setor primário, encontram-se as altas taxas de juros exigidas nos empréstimos bancários, fato este que constituiu um fator inviável ao seu adimplemento, gerando como consequência a constituição em mora e a alteração de tais encargos financeiros, fator este que torna ainda mais impossível qualquer tipo de pagamento. (ALFONSIN et. al. 2000).

É consabido que há muito tempo não se depara com uma relação creditícia sem haja a aplicação de juros remuneratórios por parte instituição bancária, sobre o capital emprestado a determinado sujeito. A aplicação deste encargo financeiro tornou-se uma prática comumente utilizada nas relações bancárias e às vezes totalmente abusiva e onerosa, pois as instituições, em busca de uma renda pela concessão do crédito, buscam sempre maiores rendimentos.

Conforme a clássica concepção apresentada por Monteiro, os juros podem ser entendidos como “o rendimento do capital, os frutos produzidos pelo dinheiro. Assim como o aluguel constitui o preço correspondente ao uso da coisa infungível no contrato de locação, representam os juros a renda de determinado capital”. (MONTEIRO, 1999, p. 345).

Sua finalidade primordial é pagar o credor pela utilização do capital alheio, compreendendo, neste ponto, os riscos com eventual inadimplência, além de outros perigos contratuais, tais como riscos inflacionários e riscos de transferência de custos etc.

Esclarece Scavone Junior que “Surgem, assim, duas finalidades para os juros: remunerar o credor pelo uso do capital alheio e pagar o risco, principalmente o risco de não receber, entre outros”. (SCAVONE JUNIOR, 2003, p.45).

Em virtude da sua característica de remuneração pelo capital, os juros remuneratórios se afiguram como sendo uma obrigação acessória, vinculada sempre a uma obrigação principal, não existindo, portando, quando não estiver diante desta última, não podendo olvidar que quando vencido, o juro pode ser exigido separadamente da obrigação principal.

Sobre o assunto, com clareza explica Pereira:

O juro, uma vez vencido, pode constituir um débito exigível à parte do principal. Pela natureza é sempre acessório. Eventualmente pode desprender-se do principal, mas juridicamente não teria explicação sem ele. Como fruto civil, recebe o

tratamento que o direito dá aos frutos: acessório da coisa principal, segue-a. Nada impede que, tal qual ocorre com os frutos naturais, venham a volver-se em coisas principais, quando, então, deixam de ser frutos. Assim, o juro pode ser destacado e transformado em obrigação autônoma. E não será mais juro, neste caso, pois perde esta qualidade para traduzir coisa ou quantia autonomamente. (PEREIRA, 1999, p. 80).

Assim, a cobrança de juros remuneratórios é devida pelo empréstimo do capital, sendo, entretanto, vedados os lucros excessivos fora das permissões legais, posto trazerem sérias consequências ao contratante, haja vista que sua exigência em grande escala se torna excessivamente oneroso ao produtor rural, devendo, por isso se adequar ao patamar previsto na legislação especial.

Em se tratando de crédito rural, é importante que se repita que o predomínio autonomia da vontade não se aplica a este tipo de contrato como ocorre no direito civil, pois como já explicado em momento anterior, nos financiamentos do setor primário, existe um forte dirigismo estatal impondo os comandos normativos e relativizando a vontade das partes. Nem mesmo os órgãos que por força da lei gerenciam o crédito rural, possuem liberdade para agir como melhor lhes aprouver, motivo pelo qual devem sempre se pautarem tendo em mente que na criação do crédito rural, a lei visou sempre o estímulo, favorecimento, incentivo e o desenvolvimento do setor da produção agrícola. (BARROS, 2012).

Por este motivo, os bancos não podem exigir do produtor rural, juros remuneratórios no crédito rural ao seu bel prazer, estipulando percentuais que vilipendiam as previsões legais de favorecimento impostas a este financiamento especial.

Sendo o crédito rural regulado por normas de ordem pública, seus mandamentos devem necessariamente ser observados pelos operadores do direito, para que não haja desvio de finalidade e, nem mesmo, ofensa aos diplomas de regência.

Através da exegese do art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67, os juros remuneratórios serão aplicados segundo as taxas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, in verbis:

Art. 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação.

Muito embora o Conselho Monetário Nacional tenha ficado incumbido de fixar as taxas de juros a serem observadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema

Nacional de Crédito Rural, verifica-se que até o presente momento, tais parâmetros não foram devidamente estipulados.

Frente à ausência de atuação do CMN e a impossibilidade de exigir juros remuneratórios em patamares livres, o Augusto Superior Tribunal de Justiça (STJ), sedimentou o entendimento no sentido de que tais encargos no crédito rural, em razão da omissão do órgão competente, estariam limitados ao percentual de 12% ao ano, prevista no art. 1º, caput, do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura).

Através do julgado abaixo colacionado, verifica-se claramente a pacificação do assunto pelo Superior Tribunal de Justiça, limitando a atuação das instituições bancárias:

No tocante às taxas de juros permitidas em cédula de crédito rural, anote-se que o art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67 confere ao Conselho Monetário Nacional fixá-las. Observe-se o que dispõe referida norma, verbis: Art. 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação. Assim, indispensável que as taxas de juros respeitem o limite fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Deve-se responder, agora, as seguintes indagações: se não consta dos autos tenha o Conselho Monetário Nacional fixado o limite da taxa de juros referida no art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67, estaria a instituição bancária livre para cobrar qualquer taxa? Em caso negativo, qual seria o limite e qual a norma que a fixaria? A cédula de crédito rural, dentre outras, surgiu como um dos mecanismos do Governo após a Revolução de 1964 necessários ao desenvolvimento econômico da Nação, voltado à ampliação e desenvolvimento da atividade agrícola, facilitando a obtenção de crédito e incentivando o investimento no setor. Com certeza, por essa razão é que a taxa de juros restou atrelada ao alvitre do Conselho Monetário Nacional, criado exatamente com a finalidade de formular a política da moeda e do crédito, ...objetivando o progresso econômico e social do país' (art. 2º da Lei nº 4.595/64). Seguindo essa orientação, conclui-se que as taxas de juros, ante a eventual omissão do Conselho Monetário Nacional, não podem ficar sujeitas à livre vontade das instituições bancárias, geridas sempre com o intuito de trilhar os caminhos do lucro, muitas vezes exagerados, como sói acontecer, o que prejudica a própria razão de ser da cédula de crédito rural. Assim, aos invés de incentivar a atividade rural, a liberdade excessiva dos bancos tem acarretado, na verdade, a quebra de centenas de agricultores que dependem do crédito para sobreviver. Qual seria, então, a taxa de juros máxima a ser praticada nas cédulas rurais e qual a norma regulamentada? É certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada na Súmula nº 596 e aplicada já em alguns casos nesta Corte, entende que 'as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional'. Isso porque a Lei nº 4.595/64, art. 4º, inciso IX, incumbiu ao Conselho Monetário Nacional limitar, apenas quando necessário, as taxas de juros relativas às operações e serviços bancários ou financiamentos. Ocorre que o Decreto-Lei nº 167/67, além de posterior à Lei nº 4.595/64 e específico para as cédulas de crédito rural, prevê no art. 5º que ao Conselho Monetário Nacional compete ficar e não que poderá fixar os juros a serem praticados. Assim, a faculdade prevista na Lei nº 4.595/64, art. 4º, inciso IX, cede à norma específica e mais moderna do Decreto-Lei 167/67, que estabelece um dever. Como corolário, a orientação da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, penso, não alcança a cédula de crédito rural quanto à limitação dos juros, devendo

incidir, enquanto não regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional, a taxa de juros máxima de 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, art. 1º, caput. Anote-se que o recorrente não demonstra ter o Conselho Monetário Nacional autorizado ou fixado taxa de juros acima de 12% ao ano em crédito rural. Ora, tendo o Acórdão recorrido decidido pela aplicação de limite para a taxa de juros, fazendo incidir a chamada Lei de Usura, eu mantenho a limitação com as razões que deduzi, suficientes, a meu juízo, para afastar a impugnação do especial. (STJ – Resp. 111.881/RS).

O poder judiciário, frente à lacuna existente, laborou com acerto limitando os juros remuneratórios, enfrentando frontalmente o tema e decidindo que em se tratando de crédito rural de recursos não controlados, a limitação está 12% ao ano com amparo na Lei da Usura, já que não se aplica a taxa média de mercado utilizada aos demais contratos financeiros.

É importante esclarecer que, ao contrário do que sustentam alguns juristas pátrios, essa linha de argumento em nada tem haver com o revogado art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, qualquer argumento neste sentido deve ser totalmente desconsiderado, pois não corresponde com o raciocínio aplicado ao crédito rural.

Ressalte-se, outrossim, que o STJ ao entender com a limitação do crédito rural seguiria o percentual previsto pela Lei de Usura, pacificou também o entendimento de que a súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, não alcança as operações de crédito rural, afastando qualquer incompatibilidade das regras aplicáveis ao crédito especial. (PEREIRA, 2007).

Não se pode admitir em um financiamento especial, a aplicação de juros em patamares abusivos e que superem o percentual de 12% ao ano, em caso de crédito rural de recursos não controlados, pois a regra aplicável foge da sistemática das normas gerais relativas a todos os mútuos bancários, uma vez que visam sempre atingir a finalidade estampada na Lei nº 4.829/65 e respectivo Decreto que a regulamentou.

Inaplicável em se tratando de crédito rural, a denominada taxa média de mercado reiteradamente utilizada nos financiamentos comuns do mercado financeiro.

Com brilhantismo peculiar, complementa Pereira da seguinte forma:

O crédito rural não é uma operação de mercado financeiro. A despeito de o financiamento de crédito rural ser uma operação praticada pelos agentes financeiros integrantes do Sistema de Financeiro Nacional, não se caracteriza, em sua essência, como operação de mercado. Sem medo de exagero, toda a problemática vivida pelo setor rural nos últimos anos reside, em sua maior parte, no fato de o entendimento emprestado aos contratos em destaque ter ido beber na fonte avessa à natureza jurídica da operação. Em não sendo uma operação de mercado financeiro, o crédito rural não está e nem pode estar sujeito às regras, mormente de encargos financeiros, comuns às operações desse âmbito. Sob a legislação totalmente apropriada à sua natureza e finalidade, como é o caso da Lei 4.829/65 e Decreto 58.380/66, que a regulamentou, bem assim o Dec.-lei 167/67, que criou os títulos de crédito próprios - cédulas de crédito rural – e, mais recentemente, a Lei 8.171/91, que tratou da política agrícola, dentre outros, os financiamentos rurais merecem e devem ser



tratados à parte da legislação bancária comum, a tão conhecida lei de reforma bancária – Lei 4.595/64 – mas, preponderantemente, a Lei 4.829/65, que é o diploma legal que institucionalizou o crédito rural no país. (PEREIRA, 2006, p. 136).

O crédito rural, na maioria das vezes, não tem sido tratado da forma como deveria. As instituições bancárias, fez deste tipo de financiamento, uma fonte de obtenção de lucros, os quais, não raro, são exagerados, acarretando implicações diretas na produção agrícola nacional, impedido que esta linha especial de subsídio, alcance a finalidade legal.

Infelizmente, o Poder Judiciário, em alguns casos, tem compactuado com as arbitrariedades praticadas pelas instituições financeiras, fechando os olhos aos mandamentos legais e a especialidade que possui o crédito rural.

Tanto isso é verdade, que o Superior Tribunal de Justiça, órgão judiciário guardião da legislação infraconstitucional, o qual deveria zelar pela boa aplicação das regras relativas ao crédito rural, têm protegido o lucro exagerado dos bancos em determinados casos, massacrando as normas cogentes, alvo do dirigismo estatal que busca assegurar o interesse social da melhor produtividade do setor agropecuário.

A seguir, um julgado da lavra do Eminentíssimo Ministro Ari Pargendler espelha com clareza tal assertiva:

DIREITO COMERCIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA. PERÍODO DA INADIMPLÊNCIA. POSSIBILIDADE. É possível, na cédula de crédito rural, cobrar juros remuneratórios, à taxa média do mercado, no limite máximo do contrato, no período da inadimplência até que o débito seja pago. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 889378 / SP).

Ora, o mesmo STJ que pacificou o entendimento de que os juros remuneratórios devem ser limitados ao percentual de 12% ao ano, está laborando em favor das ilegalidades e arbitrariedades, o que de fato constitui um absurdo inestimável.

Como que o crédito rural, alcançará a finalidade trabalhada no capítulo 1, item 1.4, se quem deveria zelar pela aplicação da norma infraconstitucional, está protegendo os abusos praticados por quem já auferiu lucros astronômicos?

Novamente, no escólio de Pereira, fica clarividente que:

[...] os juros praticados no crédito rural não estão afetos ao interesse e ao arbítrio do financiador, como é próprio das operações do mercado financeiro, onde as taxas são determinadas pela própria contingência do mercado. Nestas operações, as partes contratantes têm total liberdade de pactuarem as taxas que a melhor satisfaçam aos seus interesses, o que não acontece naquelas, posto que no crédito rural tudo que se convencionou não pode prescindir da regulamentação expressa do Conselho

Monetário Nacional. Para este fim, safra a safra, o Conselho traz nova disciplina para o mútuo, inclusive no que tange à liberação dos recursos e à época de reembolso do mútuo. Vê-se, portanto, tratar-se de financiamento sob absoluta disciplina do Estado. Neste caso específico, poder-se-ia afirmar que o sagrado princípio da vinculação do pacto está derogado pela força da legalidade do pacto, isto é, que o contrato não faz lei entre as partes, senão na parte em que a convenção espelha os preceitos emanados da autoridade competente, no caso, o Conselho Monetário Nacional. (PEREIRA, 2006, p. 137/138).

As partes, no empréstimo destinado ao setor primário, não possuem poder de convencionar encargos da forma que entenderem convenientes. Mesmo que exista estipulação pelas partes, de juros acima do percentual de 12% ao ano, tal estipulação é nula, haja vista que estando em jogo os interesses sociais resguardados por normas imperativas dirigidas pelo estado, qualquer convenção em contrário deve ser declarada sem efeito.

Como visto, a mesma jurisprudência que resguarda, comente arbítrios contra a atividade produtiva, a qual fica grandemente prejudicada e impossibilitada de atingir a sua finalidade, sendo certo que tais impactos, terão influência direta no fornecimento de alimentos. Há de ser aplicado no crédito rural de recursos não controlados, o percentual de juros remuneratórios limitados ao percentual de 12% ao ano, conforme já decidiu a grande maioria dos julgados do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, melhor espelha os anseios visados pelas normas relativas crédito rural, às decisões proferidas no sentido de que os juros remuneratórios, na forma do Decreto-Lei nº 167/67 conjugado com a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), devem ser aplicados no patamar acima disposto.

### **3.1.2 Juros remuneratórios no crédito de recursos controlados**

Os juros remuneratórios no crédito rural de recursos controlados, também estão sujeitos a uma sistemática própria estabelecida pelas legislações regulamentadoras deste financiamento especial.

Nesta linha, é salutar esclarecer que nos casos de crédito rural lastreado nesta espécie de recursos, o Banco Central, ao contrário do que acontece nos recursos não controlados, cuidou de regulamentar o percentual de juros remuneratórios passíveis de serem cobrados pelas instituições financeiras.

O Banco Central, após inúmeras crises na agricultura brasileira ocorrida no final do século passado, no intuito adequar os juros ao novo cenário econômico, editou importantes Resoluções, as quais influenciaram diretamente nos contratos de crédito rural.

Primeiramente foi editada a Resolução nº 3.475/08, a qual alterando o Manual de Crédito Rural dispunha claramente que os financiamentos rurais pautados em recursos controlados, a partir de 1º de julho de 2007 estariam sujeitos à redução dos juros do percentual de 8,75% ao ano para 6,75% ao ano.

A imposição de redução dos juros remuneratórios estava previsto no art. 1º da Resolução 3.475/08 que dispunha da seguinte maneira:

Art. 1º Alterar os seguintes dispositivos do regulamento do crédito rural, contidos no Manual de Crédito Rural (MCR), aplicáveis à safra 2007/2008, a partir de 1º de julho de 2007:

I - MCR 2-4-3 e 2-4-4, para reduzir a taxa de juros aplicável aos financiamentos com recursos controlados de 8,75% a.a. (oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano) para 6,75% a.a. (seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano) e, em consequência, ajustar as normas correlatas, que passam a vigorar com a seguinte redação:

3 - As remunerações financeiras são as seguintes, segundo a origem dos recursos aplicados, observado o disposto no item seguinte:

a) recursos controlados: taxa efetiva de juros de 6,75% a.a. (seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano), permitida a sua redução, a critério do agente financeiro, se o tomador do crédito dispuser de mecanismo de proteção de preço ou de seguro da produção esperada;

Como os recursos controlados são aqueles que exclusivamente se destinavam ao fomento do setor agrícola, inclusive com incentivos do Governo Federal, a autoridade monetária, frente ao prisma econômico favorável da época, cuidou de dar maiores incentivos aos financiamentos da lavoura, para que assim, permitisse que os produtores tivessem o acesso ao crédito com encargos mais baixos, a fim de permitir o melhor desenvolvimento de suas atividades e aumentar a produção.

Para ratificar as disposições constantes da Resolução nº 3.475/08, o Banco Central editou a Resolução nº 3.556/08, a qual, novamente alterando o Manual de Crédito Rural, dispôs que os juros remuneratórios nos créditos de recursos controlados obrigatórios, deveriam respeitar o percentual de 6,75% ao ano, *in verbis*:

Art. 11. Ficam alterados dispositivos do regulamento do crédito rural, que passam a vigorar com a seguinte redação:

II - MCR 2-4-3, para compatibilizá-lo com os encargos financeiros aplicáveis às operações ao amparo dos recursos da poupança rural, passando esse dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

3 - As remunerações financeiras são as seguintes, segundo a origem dos recursos aplicados, observado o disposto no item seguinte e as classificações de recursos previstas na seção 6-1:

a) recursos controlados:

I - obrigatórios, de que trata a seção 6-2: taxa efetiva de juros de 6,75% a.a. (seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano), permitida a sua

redução, a critério do agente financeiro, em financiamentos de custeio a produtores e suas cooperativas em que o tomador dispuser de mecanismo de proteção de preço ou de seguro da produção esperada;

Pela exegese das Resoluções acima transcritas, infere-se que os juros remuneratórios nos créditos rurais de recursos controlados estavam antes de 2007 fixados no limite máximo de 8,75% ao ano e, que em razão disto, deveria ser reduzidos a partir de 01/07/2007, para o percentual 6,75% ao ano, pois melhor espelhava a política econômica de incentivo a agricultura brasileira.

Esse, portanto, seria o teto dos juros remuneratórios a partir da citada data, sendo que qualquer diminuição abaixo desta taxa ficaria a critério da instituição financeira. O que não estava permitido fazer era a realização de cobrança acima de 6,75% ao ano.

Assim, as cédulas rurais contratadas em datas anteriores e prorrogadas para safras futuras deveriam, outrossim, ter ajustados os juros a partir de 01 de julho de 2007. A alteração no Manual de Crédito Rural não limita a redução somente para essa ou aquela safra. Quando se lia “aplicáveis à safra 2007/2008” na Resolução 3.475/08, precisava ser entendido que a partir dessa safra os juros seriam no patamar de 6,75% ao ano.

Tanto isso é verdade que a posterior Resolução 3.556/08 nem sequer mencionou a expressão “aplicáveis à safra 2007/2008”, pois a partir de então, para todas as safras futuras, até que houvesse modificação, valeria a taxa de juros reduzida.

Ainda no ano de 2008, o Banco Central, através da Resolução nº 3.576/08, estabeleceu que as operações de custeio contratadas nas safras de 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006 e que foram prorrogadas, também teriam direito a redução dos juros remuneratórios passando do percentual de 8,75% ao ano para 6,75% ao ano.

A citada resolução previa em seu art. 1º com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam as instituições financeiras autorizadas a reduzir, a partir de 1º de julho de 2008, as taxas de juros de 8,75% (oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano para 6,75% (seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano, das operações de custeio agropecuário que estejam lastreadas com recursos obrigatórios do crédito rural, contratadas nas safras 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, que foram prorrogadas, inclusive as operações da mesma espécie no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda Rural - Proger Rural, para o qual se faculta a utilização do fator de ponderação de que trata o MCR 6.2.10.b, a partir da data da redução da taxa de juros.

Pela simples leitura do enunciado do referido artigo, verifica-se claramente que a resolução permitia a aplicação retroativa da redução de juros, caso a safra financiada e prorrogada fosse de 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006.

Buscando melhorar os incentivos as condições dos financiamentos rurais, o Banco Central, agindo novamente como órgão monetário incumbido de estabelecer os parâmetros permissivos para atuação das instituições financeiras, novamente alterou o Manual de Crédito Rural através da Resolução nº 4.106/2012, modificando o percentual de juros remuneratórios nos recursos controlados obrigatórios.

Dispôs à citada resolução em seu art. 2º, que os recursos controlados obrigatórios estariam sujeitos a taxa efetiva de juros de 6,75% ao ano nas operações contratadas até 30 de junho de 2012 e, ao percentual de 5,5% ao ano, nas operações contratadas a partir de 01 de julho de 2012, senão vejamos:

Art. 2º O inciso I da alínea “a” do item 3 da Seção 4 (Despesas) do Capítulo 2 (Condições básicas) do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

I - obrigatórios (MCR 6-2): taxa efetiva de juros de 6,75% a.a. (seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano) para as operações contratadas até 30/6/2012, e de 5,5% a. a (cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para as operações contratadas a partir de 1º/7/2012, permitida a sua redução, a critério do agente financeiro, em financiamentos de custeio a produtores e suas cooperativas em que o tomador dispuser de mecanismo de proteção de preço ou de seguro da produção esperada;

Ou seja, nos dias atuais qualquer contratação envolvendo recursos controlados obrigatórios, deverá respeitar o percentual de 6,75% ao ano para os contratos anteriores a 30/06/2012 e, o percentual de 5,5% para os contratos posteriores a 01 de julho de 2012.

No momento da realização destes tipos de operação, não se pode perder de vista a natureza do crédito rural, pois que não visa ao lucro nestes financiamentos, mas sim ao fomento de um setor indispensável para a sobrevivência do país.

Como bem explicado alhures, as normas que regulam o setor agrícola são cogentes, e visam beneficiar a classe produtora, e não o setor bancário.

Em virtude do caráter protetivo da norma direcionada ao crédito rural, não se pode cogitar a cobrança dos chamados juros de mercado nos financiamentos desta natureza, devendo sempre ser respeitadas as limitações impostas pela lei ou pela autoridade monetária. (WILDMANN, 2000).

É importante consignar que os tribunais de justiça pátrios não têm hesitado em reconhecer que as regras atinentes a recursos controlados devem ser cumpridas nas formas que estabelece as resoluções editadas pelo Banco Central.

O Tribunal de Justiça do Paraná deixou claro a sua posição em relação aos juros remuneratórios, afirmando de forma veemente que não se podem extrapolar os limites estabelecidos pela autoridade monetária, a seguir:

[...] 1. Sabido que os recursos para financiamento rural dividem-se em controlados e não controlados, sendo aqueles alvo de limitação expressa no que respeita a encargos, pelo Conselho Monetário Nacional, a alteração da indicação da fonte de obtenção dos recursos (substituindo-se, no aditivo, a menção a recursos obrigatórios pela expressão recursos livres), após a liberação dos valores, reflete tentativa de burlar o limite fixado por aquele Colegiado para os recursos controlados. Assim, a alteração da taxa de juros não pode persistir, impondo-se a observância do percentual de 8,75% ao ano, desde sua fixação. Essa alteração não importa em nulidade do aditivo, cabendo apenas a adaptação. [...] (TJPR - Apelação Cível nº 259.851-2).

Através do mencionado julgado, pode-se facilmente constatar que muito embora se tenha a limitação de juros pela autoridade monetária competente, ainda existe resistência por parte às instituições financeiras e até mesmo do poder judiciário em respeitar os limites estabelecidos ao crédito rural.

Os Juízes, incluído aqui, os de primeira instância, em determinados casos, laboram em desfavor do produtor rural, bem como em desrespeito as normas imperativas editadas com a finalidade de incentivar a produção rural.

A exemplo do recurso acima transcrito, os Magistrados de piso se hesitam em aplicar as taxas de juros menores ao argumento de que estes estão limitados a 12% ao ano, mas não se atentam ao fato de que o crédito rural é oriundo de recursos controlados, onde a taxa de juros é menor do que aqueles financiamentos tomados por meio de recursos não controlados.

Se não fosse assim, não necessitaria da interposição de recursos para que os tribunais rechassem as abusividades permitidas no primeiro nível de jurisdição.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, caminhando nesta linha, também demonstrou que os juros remuneratórios em crédito de recursos controlados estão abaixo de 12% ao ano, razão pela qual devem ser reduzidos ao percentual estabelecidos pelo órgão monetário, *verbis*:

CONTRATO DE ADESÃO - Mitigação do princípio da autonomia da vontade.  
Juros - Contrato de crédito fixo com recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) – juros subsidiados - Não atingem o percentual de 12% ao ano.  
[...] (TJSP – Ap. 0000184-31.2010.8.26.0575).

A decisão de primeiro grau reformada através do recurso supracitado havia aplicado a taxa de juros em 12% ao ano, o que não condizia com os preceitos que regulam o crédito rural subsidiado com recursos controlados, razão pela qual foram reduzidos ao percentual previsto nas regras reguladoras editadas pela autoridade monetária.

Ao contrário do que parece, em inúmeros casos, os tribunais também deixam de aplicar as imposições editadas pelos agentes reguladores do mercado financeiros, o que constitui evidente abuso e arbitrariedade, as quais precisam um ter fim.

Explica Rodrigues que a instituição financeira:

Cobra o que bem entende, prejudicando sobremaneira a vida do camponês, naturalmente atormentado ora pelas intempéries da natureza, ora por políticas agrícolas de custeio descompassadas e insuficientes, ora por dificuldade no escoamento da produção conquistada. Quando não, padecem com a baixa cotação do dólar norte-americano impondo prejuízo de ganhos nas exportações. Enfim, o setor financeiro não dá ao agronegócio, especialmente aos pequenos e médios agropecuaristas, atenção que merecem. (RODRIGUES, 2008, p.15/16).

Existem práticas que desvirtuam a natureza e finalidade do crédito rural, que tornam os pagamentos extremamente onerosos, prejudicando o exercício da atividade de financiamento rural com recursos controlados.

Seguindo a linha muito bem trilhada pelos julgados acima, resta inequívoca a necessidade de se incutir na cultura brasileira, que o crédito rural não é um financiamento que visa conferir lucro as instituições bancárias, pelo contrário, precisa ser a fonte menos árdua para que o produtor possa melhorar a sua atividade e atender a demanda alimentícia do país.

Para que isso seja possível, devem tanto os bancos quanto o Poder Judiciário, obedecer rigorosamente as Leis e Resoluções que regem os recursos controlados, aplicando os percentuais pertinentes a cada tipo específico de financiamento.

### **3.1.2 Capitalização semestral de juros**

*Prima facie*, é salutar esclarecer que a capitalização de juros é da natureza de qualquer contrato bancário. Tal instituto, também conhecido como juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo consiste no cômputo de juros sobre o capital emprestado que já está acrescido de juros, cuja finalidade é a produção de novos juros em período posterior.

Na capitalização de juros, a taxa recai sobre o capital inicialmente tomado, acrescido dos juros acumulados até o período anterior, variando, de forma exponencial em virtude do lapso temporal. A adoção desta prática altera o valor do capital conforme uma progressão geométrica, visto que os juros são sempre sobre um saldo acumulado que é precedente, sobre o qual já incidiram juros nos períodos anteriores. (BAPTISTA, 2008, p.33).

No seio do crédito rural, a capitalização de juros é permitida legalmente, a teor do que dispõe o Decreto-Lei 167/67 que regulamenta em extensão o financiamento rural, definindo parâmetros claros para as instituições atuarem nesse setor, sendo firme ao estabelecer em seu art. 5º a semestralidade da capitalização de juros.

Segundo o enunciado do referido dispositivo:

Art. 5º. As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação.

Sem qualquer tipo de exceção, o artigo 5º do Decreto acima transcrito, estabeleceu como regra, que os juros são exigíveis em 30 de julho e 31 de dezembro. O regramento rural prevê para o pagamento do capital e juros, datas que coincidem o período de comercialização da produção, impondo o dever ao produtor de adimplir estes encargos de forma proporcional ao capital amortizado.

Observa Pereira que:

Se, no entanto, não se der oportunidade de obtenção de receitas da atividade financiada, os juros convencionados para serem pagos nessas datas deixam de ser exigíveis do devedor na forma apazada, passando a ser capitalizados na conta vinculada à operação. A regra da capitalização dos encargos do contrato aponta exclusivamente para a semestralidade, não acolhendo o anatocismo mensal que se tornou comum na prática bancária. (PEREIRA, 1999, p.70).

A regra de capitalização permitida pela legislação do crédito rural tem como fundamento o período do cultivo e colheita da produção, objetivando que o campesino possa, através da venda dos produtos, saldar os encargos do mútuo.

O legislador agrário teve a sensibilidade de atender a necessidade do setor primário, buscando incentivar e facilitar a produtividade, com vista a aumentar o crescimento da agricultura, mediante a imposição de uma forma diferenciada para pagamentos de juros pelo produtor rural.

Todavia, muito embora seja de clareza hialina que a capitalização de juros no crédito rural é permitida somente na forma semestral, vez que outro período menor eleva demasiadamente os custos do mútuo, as instituições financeiras insistem em realizar tal prática período mensal, contrariando flagrantemente a disposição cogente estabelecida no diploma acima mencionado.

Ao se deparar com a questão, o Superior Tribunal de Justiça, dando razão as instituições bancárias, entendeu ser possível a realização da cobrança de juros compostos em períodos mensais, deixando de lado o período de cultivo e comercialização da produção pelo produtor, impondo-lhe um fardo ainda mais pesado, desprezando a finalidade do crédito rural.

Tanto isso é verdade, os precedentes jurisprudenciais da Corte Superior demonstram tal assertiva, senão vejamos:



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. A jurisprudência desta col. Corte está pacificada no sentido de que, nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial, é admitida, quando pactuada, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, nos termos da Súmula 93 desta eg. Corte. (STJ - AgRg no REsp 988230 / MA).

Com a pacificação da possibilidade de se exigir capitalização mensal de juros, o Superior Tribunal de Justiça, frontalmente violou os termos estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 167/67, o qual de forma soberana havia imposto uma medida que deveria ser obrigatoriamente observada, em especial pelo guardião das leis infraconstitucionais.

Este órgão superior do judiciário brasileiro, pautando-se pelo argumento de que o Decreto-Lei nº 167/67, juntamente com a súmula 93 e a previsão expressa permitem o anatocismo mensal, tem aceitado a referida prática de forma indiscriminada, o que foge das raias regulamentadoras do crédito rural.

Como visto acima, a legislação rural permite a capitalização de juros neste financiamento especial, mas de forma semestral e não mensal.

E mais, de acordo com o enunciado da súmula 93 do STJ, não se verifica a permissão expressa de exigir juros de juros mês a mês, uma vez que dispõe que na “legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros”.

Mesmo havendo previsão de capitalização de juros na súmula 93 do STJ, em nenhum momento em seu enunciado fica consignado que pode ser em período mensal, motivo este que demonstra a obrigatoriedade de seguir a regra estabelecida no art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67, ou seja, capitalização semestral.

Ora, é incontroversa a permissão da capitalização nos créditos rurais. O que se discute, é tão somente a periodicidade, haja vista que tendo por base as regras hermenêuticas aplicáveis às normas fundadas em preceito de ordem pública, fica clarividente que não pode Conselho Monetário Nacional e nenhum outro órgão, estabelecer prazo de capitalização de juros inferior ao previsto no Decreto-Lei nº 167/67, o qual determina a semestralidade do anatocismo. (ALFONSIN; CARVALHO NETO; AZAMBUJA, 1994, p. 07).

A capitalização de juros, quando realizada em período inferior ao previsto no art. 5º do Decreto Lei nº 167/67, mesmo que pactuada pelas partes, configurará sempre uma evidente afronta às regras do crédito rural, as quais, como já exaustivamente sustentado acima, constituem normas imperativas, editadas sobre o manto do dirigismo estatal.

Observe-se que “a admissão da capitalização mensal no crédito rural, ao contrário de autorizada pelo art. 5º, do DL. 167/67, faz sim por negar vigência ao mesmo, conforme se

extraí da interpretação da norma”. (ALFONSIN; CARVALHO NETTO; AZAMBUJA, 1994, p. 07).

A cobrança abusiva de juros sobre juros em forma mensal, constitui evidente enriquecimento sem causa da instituição financeira, vez que estará privilegiando o lucro excessivo em detrimento da agricultura brasileira, desrespeitando os regulamentos que visam proteger o setor agrícola, o qual já possui baixa lucratividade, dos abusos realizados pelo mercado financeiro.

Ensina Pereira que:

É de conhecimento público, e tal decorre dos arts. 20 e 48 do Dec. 58.380/66 e da Lei 8.171/91, que o crédito rural se assenta em quatro fontes de recursos principais: a) recursos obrigatórios; b) recursos próprios livres; c) recursos da caderneta de poupança e, d) fundos e programas especiais. Todas estas, no entanto, se prestam a um único e imodificável fim: propiciar o custeio oportuno e adequado do empreendimento com o objetivo de promover o fortalecimento econômico do produtor rural. Nenhuma dessas fontes de recurso pode ser contratada em confronto com os princípios que regem o crédito rural. No campo da fixação das taxas de juros não é diferente, menos ainda quanto ao seu período de capitalização de juros no crédito rural não se rege pela origem dos recursos mutuados mas, acima de tudo, pela regra legal e também pelo preceito constitucional da compatibilidade. Se o contrato é sustentado em recursos obrigatórios, por exemplo, a capitalização de juros é realizada semestralmente. Se, todavia, o mútuo é realizado com recursos próprios livres não há porque modificar-se o período, reduzindo-o para mensal, sob a máxima de que o financiamento faz jus a ganhar mais por estar aplicando seus próprios recursos na atividade. Ora, o crédito rural e como tal tratado de forma uniforme na órbita dos juros, da época de sua cobrança, bem assim de sua capitalização. (PEREIRA, 1999, p. 71/72).

Permitir a aplicação da capitalização mensal de juros no crédito rural seria o mesmo que decretar falência à agricultura brasileira, pois se estaria igualando o mútuo especial aos demais tipos de créditos, deixando de lado o espírito protecionista e incentivador da lei rural.

A doutrina, muito embora haja entendimento em sentido contrário, possui posicionamento firme acerca da periodicidade da capitalização, entendendo que somente pratica-se no financiamento especial a semestralidade.

Pontua Coelho, dizendo que a “capitalização de juros em financiamentos representados por cédulas de crédito rural é possível nos termos do art. 5º do Dec.-lei 167/67, vedada a capitalização mensal de juros”. (COELHO, 2000, p. 536).

Dada à índole pública da matéria que rege os financiamentos rurais, cabe ao judiciário examinar os contratos expurgando os excessos existentes e adaptando-os aos parâmetros legais vigentes, até porque, a possibilidade de exigir juros no crédito rural repousa precipuamente na previsão e a na legalidade desta previsão.

Ou seja, não é suficiente que exista simples a elaboração do título para dotar de validade à cláusula de capitalização mensal de juros. É imprescindível que o contrato rural esteja resguardado pelas normas reguladoras deste tipo de financiamento, pois caso contrário, os juros capitalizados mensalmente, ainda que pactuados, não serão exigíveis, haja vista que estarão maculados pela ilegalidade.

Sem amparo normativo, não há que se falar em exigência dos juros capitalizados mensalmente previstos em cláusula de instrumentos rurais, porque é a própria norma que atribui legalidade e exigibilidade ao pacto celebrado.

É nesse sentido que esclarece Pereira:

Portanto, a exigibilidade dos juros nos financiamentos rurais repousa necessariamente em duas premissas indissociáveis, quais sejam, a convenção e a legalidade da convenção. Não basta a simples firmação do título para validar a cláusula de juros ali figurante. Indispensável se torna que o pacto esteja amparado, sem o que os juros, ainda que avençados, não serão exigíveis, posto que ilegais. A norma dá legalidade e a cláusula a exigibilidade. A segunda não subsistirá sem a primeira, enquanto a primeira nada obrigará sem que contemplada pela última. Propugnar pela exigibilidade dos juros pactuados quando carecedores da prévia fixação do Conselho Monetário Nacional, sob invocação da máxima *pacta sunt servanda*, é ignorar que *privatorum conventionibus just publicam infringere non potest*. (PEREIRA, 1992, p. 34).

Não se pode olvidar, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal, através da súmula 121, veda taxativamente qualquer tipo de capitalização de juros, levando-se a conclusão inarredável de que, se em outros tipos de financiamentos, não se pode haver a capitalização mensal de juros, quem dirá no crédito rural que é um tipo de financiamento especial destinado ao setor primário que tanto carece de incentivos.

Apesar do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, permitindo a capitalização mensal no crédito rural, alguns Tribunais de Justiça, de forma mais acertada, tem permitido o anatocismo tão somente da forma semestral, respeitando a legislação agrária e resguardando a finalidade deste financiamento importante para o desenvolvimento do setor primário.

Os Egrégios Tribunais de Justiça Estaduais de São Paulo, Paraná e Santa Catarina são exemplo na aplicação da capitalização semestral, devendo ser reconhecida as suas atuações como sendo as mais acertadas para alcançar os objetivos do crédito rural, *in verbis*:

Capitalização, no caso, admissível (súmuia 93 do STJ c c. art 5º do Decreto-lei 167/67), porém apenas semestralmente - Juros limitados a 12% ao ano, conforme entendimento firmado pelo STJ - Cálculo da renegociação que deve observar tais parâmetros. (TJSP – APELAÇÃO Nº 967.684-0).

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. ADMITIDA CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS AFASTADA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL. OMISSÃO EVIDENCIADA. (TJPR - EmbDecCv 380230-8/01; Ac. 5463).

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADMISSIBILIDADE DESDE QUE SEMESTRAL. A capitalização dos juros, nas cédulas ou notas de crédito comercial e industrial, deve ser calculada semestralmente, consideradas as datas de 30 de junho e 31 de dezembro fixadas no art. 5º do Decreto-Lei n. 413/69, em que pese a ressalva da possibilidade de exigência desta remuneração em outras datas convencionadas no título (TJSC - Apelação cível n. 00.000051-5).

Da mesma forma que estes tribunais reconheceram como sendo abusivas as capitalizações realizadas em períodos mensais, a corte superior possui o dever reconhecer os exageros e irregularidades de tal expediente, extirpando as ilegalidades insculpidas nos contratos de crédito rural, para que assim, não se perpetre como prática rotineira das instituições financeiras, os abusos como os comumente praticados.

Em suma, a capitalização de juros, nas cédulas de crédito rural, mesmo que pactuada, deve incidir em período semestral.

Portanto, é importante que o poder judiciário como um todo, em especial o Superior Tribunal de Justiça, reveja o posicionamento adotado e passem a limitar a capitalização de juros na forma como estabelecida pelo Decreto-Lei nº 167/67 em seu art. 5º, que regula em extensão este tipo de crédito voltado tão somente para o incentivo da produção agrícola.

### **3.1.4 Comissão de reserva de crédito**

Frente à especificidade deste tipo de crédito, não é lícita a cobrança de encargos que não sejam aqueles permitidos pela legislação específica, ou seja, é completamente rechaçada a cobrança de encargos que não estejam previsto no Decreto-Lei nº 167/67, bem como nas legislações e resoluções especiais que regulam o crédito rural.

Em outras palavras, por se tratar de uma linha de crédito especial voltada para os fins que extrapolam o interesse particular das partes envolvidas, o empréstimo rural deverá ser distribuído e aplicado em conformidade com os parâmetros da política de desenvolvimento da produção do país. (PEREIRA, 2008, p. 49).

A comissão de reserva de crédito é inserida no contrato rural, quando da realização do financiamento rural. O agente financeiro, geralmente estipula a sua cobrança no percentual de 0,1% ao mês sobre o valor do crédito ou saldo não utilizado.

Apesar de parecer uma pequena porcentagem cobrada pelas instituições financeiras, em se tratando de crédito rural, qualquer quantia, por menor que seja não poderá ser cobrada do produtor, pois não existe previsão da legislação especial para sua incidência.

Da mesma forma que os encargos acima trabalhados, existem decisões de nossos tribunais que, mesmo diante da ausência de lei prevendo a sua incidência no financiamento especial, insistem em permitir sua cobrança, a seguir:

A CRHP prevê expressamente a cobrança de comissão de reserva de crédito no percentual de 0,1% ao mês incidente sobre o valor da liberação ou saldo cancelado, e de comissão de vistoria de 0,1% sobre o valor liberado no financiamento. As tarifas em questão representam a remuneração dos serviços prestados pela instituição financeira, das quais estavam cientes os AA. quando da contratação e, portanto, exigíveis. O que se exige, segundo as Resoluções do CMN n°s 3.518/07 e 3.693/09, é a expressa previsão no contrato das tarifas de remuneração de serviços, o que foi atendida na espécie. (TJRS - AC: 70043106459/RS).

Ainda que se admita a hipótese de existência de resoluções ou normas expedidas pelos agentes monetários permitindo a cobrança da comissão de reserva de crédito, não se aplica este encargo ao crédito rural, pois não são regras específicas destinadas aos empréstimos do setor primário, mas sim, as operações comuns do mercado financeiro.

Até o presente momento, o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central não expediram nenhuma resolução ou circular que faculte as instituições financeiras exigirem este encargo no crédito rural. Por essa razão, diante da carência de lei e também de resoluções que lhe atribuam legalidade, a comissão de reserva de crédito não pode ser exigida.

Mesmo que exista a previsão contratual da comissão de reserva de crédito, sua exigência é plenamente vedada no crédito rural, uma vez as partes estão limitadas em seu poder de contratar, devendo obediência às normas imperativas que regulam tal financiamento.

Não importa se o percentual de comissão de reserva de crédito que incide é ínfimo, o que se visa expurgar são encargos que não estão previstos na legislação especial, e que podem onerar ainda mais o produtor caso seja cobrado cumulativo com juros e outros encargos legais.

O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo e próprio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, já se posicionaram, em sua maioria, entendendo que a este encargo estranho ao crédito rural, mesmo que previsto, não pode ser alvo de cobrança pelos agentes financeiros, diante da ausência de enquadramento legal, bem como base jurídica para sua estipulação, razão pela qual torna-se completamente inexigível.

Nesse sentido são os precedentes, *in verbis*:

APELAÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO CRÉDITO RURAL CDC APLICABILIDADE - COMISSÃO DE RESERVA ABUSIVIDADE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA INEXIGIBILIDADE MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO. 1- A comissão de reserva de crédito é estipulação leonina quanto à sua fixação, já que é encargo que deveria estar contido nos juros remuneratórios. [...]. (TJ-SP - APL: 7684920128260213 SP).

[...] COMISSÃO DE RESERVA DE CRÉDITO AFASTADA - REDUÇÃO DOS JUROS DE MORA PARA 1% AO ANO - EXPURGO DA MULTA, ANTE A AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR NA FORMA SIMPLES - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. [...] Assim, mesmo tendo o credor tacitamente reconhecido a impossibilidade de cobrar o valor ajustado, cumpre registrar a nulidade da cláusula contratual, porquanto desprovida de amparo legal, e contrária aos ditames do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, é abusiva a cláusula que compele o devedor à imediata utilização do crédito, sob pena de incidência do encargo em questão, mormente quando no próprio ajuste consta disposição no sentido de facultar-lhe o emprego do financiamento "de acordo com as necessidades para a realização do projeto" (item 10.1 - fl. 24). [...]. (TJRS - Apelação cível n. 70003724978).

Não é o bastante que exista simples a elaboração do título para dotar de validade à cláusula que estipula a comissão de reserva de crédito. É imprescindível que o pacto esteja resguardado pela norma, pois caso contrário, os encargos ainda que pactuados, não serão exigíveis, haja vista que estarão maculados pela ilegalidade.

A cobrança de determinados encargos, quando realizados no arrepio da lei, pode se tornar um fator completamente negativo e contrário à finalidade a que se destina esse tipo de crédito, acabando por onerar demasiadamente o produtor.

Assim sendo, a permissão de cobrança de comissão de reserva de crédito atenta contra os institutos do crédito rural, haja vista ser completamente ilegal, não encontrando respaldo na legislação específica que regula este tipo de financiamento.

### **3.1.5 Comissão de fiscalização**

A comissão de fiscalização, ao contrário do que acontece com a comissão de reserva de crédito, está prevista no Decreto-Lei nº 167/67, em seu art. 8º, bem como no art. 13, §3º do Decreto nº 58.380/66. Este encargo é destinado a custear os serviços de fiscalização realizados pelos agentes das instituições financeiras na propriedade onde está sendo cultivada a produção agrícola.

Isto quer dizer que o financiador realizará nas lavouras ou nos locais atendidos pelos investimentos, a fiscalização, verificando se o capital emprestado está sendo corretamente empregado pelo financiado. Através da fiscalização, se averigua a efetiva aplicação dos recursos naquelas finalidades que constam do orçamento, a probabilidade de rendimento e de

produção e, a observância às normas técnicas recomendadas na implantação da produção financiada. (RIZZARDO, 2003).

Em razão de sua previsão legal, a comissão de fiscalização poderá ser inserida na cédula de crédito rural, sendo exigível nos vencimentos previstos no art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67, calculada sobre os saldos devedores da contra vinculada a operação.

Sobre a comissão de fiscalização, ensina Barros:

Comissão de fiscalização – O agente emprestador do crédito rural pode cobrar do tomador do dinheiro as despesas efetivamente realizadas a título de fiscalização do empreendimento objeto do contrato. Naturalmente, que essas despesas só se tornam exigíveis se realizadas, o que impõe ao órgão emprestador o dever de comprová-las. A comissão de fiscalização pode ser fixada em índice percentual sobre o valor do empréstimo. (BARROS, 2012, p. 168).

É prudente observar que, muito embora a cédula rural preveja a comissão de fiscalização, esta somente poderá ser cobrada se realmente existir a efetiva fiscalização por parte da instituição bancária que está emprestando o crédito.

A instituição bancária, para cobrar este tipo de encargo deve comprovar mediante documento idôneo que procedeu com a fiscalização. E mais, não está desobrigado o agente financiador, de informar a taxa a ser cobrada do financiado.

Ademais, para que não haja confusão acerca dos institutos relativos ao crédito rural, não se pode olvidar que comissão de fiscalização aqui tratada, não se confunde com aquela comissão prevista no art. 27, do Decreto 58.380/66.

A previsão a que se refere o aludido artigo é denominada de comissão de assistência técnica e educativa do produtor rural beneficiário do crédito rural, a qual também pode ser exigida quando preenchidos os requisitos.

Entretanto, em relação à comissão de fiscalização, caso o banco financiador não tome cuidado em cumprir nenhuma destas exigências, tornará flagrantemente ilegal a cobrança deste encargo. Este entendimento não está isolado, pelo contrário, o Superior Tribunal Justiça já se posicionou neste sentido, a seguir:

CREDITO RURAL. COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ELEVAÇÃO DA TAXA DE JUROS MORATORIOS. 1. NÃO PODE SER COBRADA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO NÃO PREVISTA NOTITULO DE CREDITO. ART. 8. DO DECRETO-LEI 167/67.2. A CORREÇÃO MONETÁRIA DO CREDITO RURAL CONTRATADO EM MARÇODE 1988, DEVE SER CALCULADA POR INDICE OFICIAL DE VARIAÇÃODO CUSTO DE VIDA, SENDO APLICAVEL O INPC, APOS A LEI 8.177/91.3. EM CASO DE MORA, OS JUROS SOMENTE PODEM SER ELEVADOS DE 1% A.A.ART. 5., PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI

167/67.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STJ – REsp. 59691 RS 1995/0003865-0).

O augusto tribunal superior, de forma acertada se posicionou pela legalidade da comissão de fiscalização somente quando prevista no título, comprovada a sua efetiva realização e demonstrada ao financiado o percentual que incidirá.

Adotar este entendimento significa prezar pela boa aplicação das normas regulamentadoras do crédito rural, permitindo que este financiamento alcance seus objetivos.

Diferente do que tem entendido em outras ocasiões, a corte suprema em matéria infraconstitucional, atribuiu ao referido encargo, o tratamento condizente a especialidade do crédito rural, devendo ser reconhecida a importância de sua atuação.

### **3.2 Encargos no período de inadimplência**

#### **3.2.1 Comissão de permanência**

A comissão de permanência é um encargo diuturnamente utilizado pelas instituições bancárias nas operações comuns realizadas no mercado financeiro, tendo sido inserida inicialmente no cenário nacional pela Resolução 15/1966 do CMN (revogada), sendo atualmente regida pela Resolução nº 1.129/1986 do CMN, que faculta a sua cobrança nos contratos bancários.

Salienta Waisberg e Gornati, que:

A comissão de permanência pode ser conceituada como um encargo contratual com escopo de atualização do valor do dinheiro no tempo, tal qual vimos no tópico sobre a correção monetária, compensação advinda do fato de o credor suportar a inadimplência, e também com escopo de remuneração do valor econômico da operação, uma vez que seu gatilho é a inadimplência do tomador frente ao credor e às obrigações contratuais. (WAISBERG E GORNATI, 2012, p. 82).

Este encargo, pelo que se extrai da resolução que o instituiu, foi criado para incidir nos contratos bancários comuns, quando da inadimplência por parte do financiado. Todavia, não é de se estranhar que os agentes financeiros, em busca da obtenção de lucros a todo custo, iria inserir a comissão de permanência nos contratos de crédito rural.

Em grande parte dos empréstimos rurais entabulados com as instituições financeiras, constata-se o estabelecimento, para o período de inadimplemento, da cobrança de comissão de permanência, acumulada com juros e multa. (PEREIRA, 2007, p. 59).



Muito embora a comissão de permanência não possa ser considerada um encargo ilegal nos empréstimos comuns, no caso de crédito rural, sua exigência fere frontalmente os termos previstos no Decreto-Lei nº 167/67.

Isto quer dizer que não pode admitir que em financiamentos de crédito rural, cuja natureza goza de especialidade, haja a cobrança de comissão de permanência de forma cumulada com aos juros de mora e outros encargos financeiros.

O Decreto-Lei nº 167/67 que regula o crédito rural, prevê em sua extensão, que em casos de inadimplemento por parte do produtor rural, serão exigíveis tão somente a elevação dos juros remuneratórios a 1% ao ano, correção monetária e multa. Assim, somente estes encargos que são passíveis de incidência neste tipo de crédito.

Como a legislação que rege o crédito rural não prevê a possibilidade de cobrança da comissão de permanência, esta se torna ilegal caso seja exigida. Ora, não se pode fazer tábua rasa das normas que limitam a incidência de encargos alienígenas no crédito rural, pois se assim acontecer, estará tornando este financiamento especial em um daqueles comuns.

O Superior Tribunal de Justiça, por muito tempo entendeu que era plenamente possível à exigência deste encargo financeiro no crédito rural, caso houvesse inadimplência por parte do financiado, senão vejamos:

CRÉDITO RURAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANENCIA E CORREÇÃO MONETARIA. INACUMULABILIDADE E INCIDENCIA. COMISSÃO DE PERMANENCIA: POSSIBILIDADE DA PACTUAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] III - É lícito ao credor pretender a cobrança da comissão de permanência ate o ajuizamento da execução e a incidência da correção monetária a partir dessa data, ate o limite da correção. (STJ - REsp: 80663 RS 1995/0062042-1).

Entretanto, com o passar dos anos e após uma maior reflexão acerca dos institutos do crédito rural, esta corte de justiça foi revendo seu posicionamento, o que deve ser reconhecido como sendo um aspecto extremamente positivo de assegurar a eficácias das regras norteadoras deste financiamento especial.

Não se pode olvidar que ainda existem julgados dos tribunais de justiça pátrios que insistem em permitir a cobrança de comissão de permanência no crédito rural, o que constitui um abuso sem precedentes.

Mas, por outro lado, com a mudança de postura por parte do Superior Tribunal de Justiça, o qual, inclusive, já pacificou a impossibilidade de exigir a comissão de permanência nos contratos de crédito rural, devem os tribunais de justiça estaduais trilharem o mesmo caminho, nos termos da decisão, a seguir:

[...] 1. De acordo com o entendimento consolidado nesta Corte, "nos casos de cédulas de crédito rural, industrial e comercial, não se admite a incidência de comissão de permanência, após a inadimplência, sendo permitida, tão-somente, em consonância com o que dispõe os artigos 5º, parágrafo único, e 58 do Decreto-lei n.º 413/69, a elevação dos juros remuneratórios em 1% ao ano, correção monetária e multa contratual. (STJ - AgRg no Ag 1.118.790/MG).

Não poderia ser diferente o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a permissão da cobrança deste encargo no crédito rural seria a abertura de um precedente sem fim para inúmeras ilegalidades que iriam surgir, sem falar daquelas que já existem e são praticadas pelos agentes financiadores.

Independentemente de comprovação de excesso ou não com a cobrança de comissão de permanência, esse encargo deve ser rechaçado, pois frente à natureza e finalidade do crédito rural, a comissão de permanência é completamente ilegal.

O Decreto-Lei nº 167/67 e as demais normas relativas ao crédito rural, em nenhum momento facultou as instituições financeiras o direito de exigir o mencionado encargo moratório, isto é, não existe nenhuma lei ou resolução que permita a cobrança de comissão de permanência no crédito rural, motivo pelo qual os agentes financeiros devem deixar de lado tal expediente.

Apenas e tão somente a título didático, ainda que se admitisse a possibilidade de cobrar a comissão de permanência no crédito rural, seu percentual não poderia ultrapassar o limite da taxa de juros estipuladas contratualmente, consoante se depreende da súmula 294/STJ, que consolidou o entendimento de que, caso fosse permitida, seria, “a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Isto quer dizer que mesmo que se cogitasse a possibilidade de comissão de permanência no crédito rural, sua taxa não poderia ser maior que 12% ao ano nos créditos de recursos não controlados e 5,5% ao ano em crédito de recursos controlados.

E mais, ainda que se permitisse a sua exigência, jamais poderia haver acumulação com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual.

Tanto isso é verdade que o Superior Tribunal de Justiça, através das Súmulas 30, 296 e 472, pacificando o assunto, entendeu pela impossibilidade de sua cobrança juntamente com outros encargos, pois se tornaria totalmente ilícita diante da sua dupla função de remunerar o capital e corrigir o valor da moeda, a seguir:

A Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Ora, pergunta-se: Se nas operações convencionais não é permitida a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, sejam eles remuneratórios ou moratórios, seria lícita a sua cobrança no crédito rural que possui natureza especial?

Certamente que não, como já dito, o financiamento rural não se caracteriza como fonte de lucro para a instituição financeira que o concede. A cobrança de encargos de qualquer natureza está condicionada aqueles previstos nas leis de regência não podendo ser exigido os que são estranhos a este tipo de operação.

Portanto, ainda que somente a título didático se admitisse que a comissão de permanência pudesse incidir nos contratos de crédito rural, sua cobrança cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa, tornaria por si só ilegal a sua cobrança, motivo pelo qual deveria ser extirpada.

Assim, verifica-se que sob todos os ângulos, é completamente irregular a incidência de comissão de permanência nos contratos de crédito rural, haja vista que viola de forma direta os preceitos norteadores estabelecidos no Decreto-Lei nº 167/67 e legislações correlatas.

### **3.2.2 Juros moratórios**

Os juros moratórios, diferentemente dos remuneratórios, incidem somente no período de inadimplência da obrigação, isto é, possuem como pressuposto o não pagamento da dívida dentro do período estipulado contratualmente pelas partes.

Em razão disso, os juros moratórios podem ser entendidos como o montante previamente estipulado mediante a aplicação de determinado percentual no valor principal da dívida, podendo ser previsto contratualmente ou decorrer da lei, sendo devido pelo contratante/financiado que não realizou o adimplemento da obrigação assumida perante o financiador no ato do entabulamento do contrato. (TALAVERA, 2009, p. 128).

Este encargo específico do período de mora apresenta-se como sendo uma punição do financiado pelo não adimplemento culposo<sup>3</sup> da obrigação firmada junto ao agente financiador.

Neste sentido, a culpa é o grande fator diferenciador entre os juros remuneratórios e os juros moratórios, uma vez que no primeiro não se necessita a apuração de culpa, o que, por sua vez, ocorre no segundo tipo de encargo. (PEREIRA apud SCHONBLUM, 2009).

É evidente a natureza diversa dos juros remuneratórios em relação aos juros moratórios, motivo pelo qual a cobrança destes encargos de forma cumulada é plenamente possível, visto que os primeiros visam remunerar o agente financiador pela utilização do capital, enquanto os segundos se mostram como sendo uma punição pelo atraso na obrigação.

Preconiza Silva, que estas duas espécies de juros, são cumuláveis “haja vista possuírem fontes distintas, sem que isso signifique a incidência de uns sobre ou outros, salvo disposição legal específica permissiva” (SILVA, 2007, p. 223).

Quando se trata de crédito rural, frente a sua natureza jurídica distinta, o Decreto-Lei nº 167/67, prevê em seu art. 5º parágrafo único, o percentual que incidirá em caso de inadimplemento da obrigação por parte do produtor rural.

Segundo dispõe o referido dispositivo legal “Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano”. A redação do artigo 5º do Decreto-Lei nº 167/67, é de clareza solar em demonstrar que os juros moratórios no crédito rural serão fixados apenas naquele percentual.

Diversamente do que acontecem nos demais contratos realizados no mercado financeiro, no crédito rural os juros remuneratórios, no período de inadimplência, serão acrescidos do percentual de 1% ao ano a título de juros moratórios.

Assim, por exemplo, se um contrato de crédito rural foi firmado com recurso de origem não controlado, o qual os juros remuneratórios são limitados ao percentual de 12% ao ano, no período de inadimplência a taxa destes juros serão acrescidas de 1% ao ano, perfazendo o total de 13% ao ano a ser exigido no período de inadimplência. (PEREIRA, 2007, p. 56/57).

Com efeito, em se tratando de encargos de inadimplência no crédito rural, não se pode haver pactuação superior ao limite estipulado pelo Decreto-Lei 167/67.

---

<sup>3</sup> A culpa a que se refere no presente momento expressa-se em seu sentido lato sensu, compreendendo tanto a culpa (inadimplemento involuntário ou não desejado pelo devedor) como o dolo (inadimplemento voluntário ou desejado pelo devedor).

Impossível, em face da índole de direito público pautada pelo dirigismo estatal, contrariar a disciplina legal e permitir que a instituição financeira passe a cobrar no período de inadimplência, encargos em outros patamares.

No crédito rural, somente se faz presente no período de anormalidade os juros remuneratórios acrescidos de 1% a título de juros moratórios e multa, sendo afronta ao ordenamento jurídico à cobrança de outros encargos.

Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram os seguintes precedentes:

COMERCIAL. NOTA DE CRÉDITO RURAL. DECRETO-LEI N. 167/67, ART. 5º. PARÁGRAFO ÚNICO. INCIDÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS NA INADIMPLÊNCIA. TERMO FINAL. I. Havendo inadimplência, admite-se a elevação da taxa de juros remuneratórios limitados em 12% ao ano em apenas 1% a título de juros de mora, devidos até o efetivo pagamento, além da multa e correção monetária. II. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ – REsp. 703139).

Na cédula de crédito rural é vedada a cobrança de comissão de permanência para a hipótese de inadimplência, porquanto o Decreto-lei nº 167/1967 estabelece, nos arts. 5º, parágrafo único, e 71, que, em caso de mora, somente é possível a cobrança dos juros remuneratórios pactuados acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano e multa. (STJ - AgRg no REsp 989.318/MG, Rel. Min. RAUL ARAÚJO FILHO, DJe 21.3.2011).

Assim, por meio de tais decisões tomadas pelo Superior Tribunal de Justiça, resta clarividente que em relação à limitação dos juros moratórios seu percentual não pode ultrapassar o percentual de 1% ao ano, pois do contrário, restará evidenciada patente afronta ao Decreto-Lei nº 167/67.

Todavia, como acontece com os demais encargos relativos ao crédito rural, algumas instituições financeiras insistem em exigir juros moratórios em taxa maior do que a prevista no decreto acima citado.

Mas como não poderia deixar de ser, existem entendimentos sustentados por nossos tribunais pátrios, que tem equivocadamente permitido a exigibilidade de juros moratórios no crédito rural, ao percentual de 1% ao mês, contrariando, assim, os regramentos específicos deste tipo de financiamento.

Tal assertiva pode ser facilmente constatada através de um julgado do Tribunal de Justiça do Paraná, *in verbis*:

O Dec. Lei 167/67 limita a cobrança das verbas moratórias à cobrança de juros de 1% ao mês. Logo, inviável sua cumulação com quaisquer outras cobranças fundadas na demora do pagamento, tais como alteração das alíquotas de juros remuneratórios,

ou cobrança de comissão de permanência, pois tal prática implica em flagrante burla àquela norma, de caráter imperativo. Precedentes. (TJPR - Apelação Cível sob o nº 215.334-8, Rel. Des. Raul Portugal, Dj. 08 de agosto de 2007).

Ora, seja por equívoco ou por interpretação diversa, qualquer decisão que permita a cobrança de juros moratórios no crédito rural no percentual de 1% ao mês, estará violando patentemente os mandamentos imperativos descritos no Decreto-Lei nº 167/67.

Como se sabe, as partes não possuem o poder de dispor de forma diferente sobre os encargos que incidirão no crédito rural, sendo a decisão que compactua com tal expediente, tão ilegal quanto à prática realizada pela instituição.

Lembra Pereira que como o “crédito rural é regido por legislação específica, e esta prescreve que os juros moratórios são de 1% ao ano, as partes não podem dispor de forma diferente, quer aumentando o seu índice, quer mudando seu interstício temporal de incidência” (PEREIRA, 2009, p. 76).

Não se pode olvidar, outrossim, que a súmula nº 379/STJ, cujo enunciado dispõe que “Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês”, não tem aplicação no caso de crédito rural, pois este, como já exaustivamente frisado, é sujeito a legislação especial.

Assim, sob todos os ângulos, verifica-se claramente que os juros moratórios no crédito rural estão limitados ao percentual de 1% ao ano, conforme estabelecido pelo parágrafo único do Decreto-Lei nº 167/67, bem como por força da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a qual resguardou a boa aplicação da lei especial.

### **3.2.3 Multa**

A multa é um encargo que incide nos financiamentos bancários somente quando existe o inadimplemento da obrigação por parte do contratante. Sua função primordial é punir o financiado em razão da impontualidade no cumprimento do contrato.

Nesta linha de raciocínio, a multa significa a punição pecuniária estabelecida em desfavor de alguém em razão da violação de determinada obrigação, seja legal ou contratual. A infringência aos termos ajustados enseja o direito à aplicação de uma pena pecuniária que nada mais é do que a multa. (PARIZATTO, 2001).

Sendo assim, o produtor rural que não paga em dia à prestação que lhe foi estabelecida quando da elaboração do contrato, estará sujeito à aplicação da multa, a qual é plenamente

possível de incidência no crédito rural, por força da disposição insculpida no art. 71 do Decreto-Lei nº 167/67.

Esclarece Barros, que “se o agente emprestador vem a praticar ações atentatórias à estrutura do crédito rural, como correção monetária indevida, juros acima do limite legal, não pode ser beneficiado com a cobrança de multa, pois o não pagamento tem justificativa.” (BARROS, 2012, p. 168).

Todavia, muito embora seja questão pacífica a possibilidade de incidência deste encargo no crédito rural, existe uma grande discussão acerca do percentual que incidirá nos contratos de crédito rural.

Isto porque, o Decreto-Lei nº 167/67 que regulamenta em extensão o crédito rural, prevê que o percentual máximo de multa que incidirá em caso de inadimplemento será de 10% sobre o valor devido mais encargos. No entanto, por outro lado, a Lei nº 9.298/96, que alterou o art. 52, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, reduziu o percentual da multa moratória de 10% para 2%, nos contratos firmados após a sua entrada em vigor.

Mesmo diante desta redução, uma parcela da doutrina sustenta que a multa no crédito rural, continua a respeitar o limite de 10% sobre o valor devido mais encargos, conforme estabelece o art. 71 do Decreto-Lei nº 167/67. (BARROS, 2012).

Inclusive, a jurisprudência já se posicionou no sentido de que a multa aplicável aos empréstimos de crédito rural seria limitada ao percentual de 10%, tendo em vista que a redução da multa no Código de Defesa do Consumidor não tem o condão de afastar a aplicação da legislação específica.

Ademais, argumenta a jurisprudência que permite a aplicação da multa neste percentual, que o Código de Defesa do consumidor não se aplica nos contratos envolvendo o produtor rural, uma vez que não estão inseridos no conceito de consumidor, pois que não são destinatários finais dos produtos e serviços adquiridos.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já se posicionou apoiando esta tese sustentando que a multa aplicável deveria respeitar o limite de 10% e não de 2%, *in verbis*:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA RURAL. Decreto-lei nºs. 67/67 e 413/59 Multa de 10% - Admissibilidade Art. 71 do Decreto-Lei n. 167/67. Incidência do Código de Defesa do Consumidor que não teria o condão de afastar a aplicação da lei específica que rege os títulos em execução (---)[...]. (TJSP - APELAÇÃO Nº 0003451-04.2011.8.26.008).

[...] Após o inadimplemento e consequente rescisão contratual incidem, apenas, os consectários da inexecução das obrigações de pagamento em dinheiro, qual seja, os juros de mora legais, ou contratados, multa e correção monetária pelos índices da Tabela de Atualização de Débito editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

A multa é a legal de 10%, prevista em legislação específica (Decreto-lei nº 167/67), não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor, no caso. (TJSP - Apelação nº 9218882-63.2006.8.26.0000).

Todavia, este entendimento de que a multa aplicável no crédito rural deve ser no percentual de 10% não faz sentido. Como explicado acima, o crédito rural no Brasil se desenvolveu sobre um conturbado cenário, onde a inflação se mostrava extremamente alta.

Em razão disso, o legislador, na elaboração do Decreto-Lei nº 167/67, estipulou que a multa por inadimplemento seria de 10%.

Contudo, com o passar dos anos e a estabilidade da economia na década de 90, a Lei nº 9.298/96, visando adequar esta penalidade a baixa inflação reinante no país, reduziu o percentual da multa para 2%, alterando, assim, o art. 52, §1º, do Código de Defesa do Consumidor. (PARIZATTO, 2001).

Ora, não se pode olvidar que o crédito rural recebe uma tratativa diferenciada em relação aos demais tipos de linha de financiamento. Por esta razão, não seria lógica a redução da multa contratual para todos os tipos de operações realizadas no mercado financeiro e o crédito especial continuasse com a multa no patamar elevadíssimo previsto no art. 71, do Decreto-Lei nº 167/67, mesmo sendo esse uma norma específica.

Muito embora as regras estabelecidas neste diploma sejam imperativas, devendo ser respeitadas pelos contratantes, é preciso se ter em mente que por se tratar de um financiamento voltado ao incentivo da agricultura brasileira, deve-se aplicar a regra geral, posto ser a mais benéfica do que a legislação especial do crédito rural.

E mais, não se pode olvidar que o Código de Defesa do Consumidor também é uma norma de ordem pública e que deve ser estritamente observada pelas partes. Assim, aplica-se ao crédito rural o disposto no art. 52, §1º, haja vista que atende melhor que a legislação especial, os anseios e finalidades buscados por este financiamento especial.

Colocando ponto final em qualquer indagação acerca da aplicação do percentual de 2% nas multas moratórias, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que todos os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei nº 9.298/96, deveriam ter a multa reduzida, inclusive o crédito rural, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA. MULTA CONTRATUAL REDUZIDA PARA 2%. REDUÇÃO QUE NÃO COMPROMETE A MORA RECONHECIDA EM PROVA PERICIAL. Manutenção da redução da multa contratada de 10% para 2% por terem sido os pactos firmados após a edição da Lei nº. 9.298/96. (STJ – REsp. 861711 / RS Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO - DJ 17/05/2011).



EMBARGOS DO DEVEDOR. TÍTULOS DE CRÉDITO RURAL. APLICAÇÃO DO CDC. REDUÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. 10%. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. I. A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei n. 9.298/96, que modificou o Código de Defesa do Consumidor, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência, hipótese diversa da dos autos. II. Precedentes do STJ, já destacados na decisão ora agravada. (STJ - AgRg no REsp. 556326/GO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0128463-3 – Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ 09/02/2004).

O crédito rural, não se presta a conferir lucros à instituição financeira que o concedeu, diferente do que acontece com os demais tipos de mútuos. Assim, se houve a superveniência de lei mais benéfica ao produtor rural, não se mostra lícita a sua não aplicação.

Nos sábios dizeres de Nunes Júnior e Matos: “Tencionou o legislador afastar o enriquecimento ilícito e infundado do contraente, evitando-se o abuso do direito de ser ressarcido pelo prejuízo acarretado pelo atraso”. (NUNES JÚNIOR; MATOS, 2009, p. 263.).

A vedação do enriquecimento sem causa também foi um dos fatores que levaram a incidência da Lei nº 8.078/90, nos contratos de crédito em geral, que, como já exposto, inclui o contrato de crédito rural.

O legislador foi plenamente justo e sensível ao alterar o valor cobrado, de forma a aliviar o fardo a ser carregado pelo produtor rural que já sofre com a pequena lucratividade, pois perceberam que o montante de 10% que era cobrado causava um grande desequilíbrio, trazendo como consequência um alto índice de rentabilidade ao fornecedor.

Sendo assim, sob esta ótica, constitui grande abuso a unilateralidade excessiva ou o desequilíbrio não razoável da engenharia contratual, devendo-se valorizar o equilíbrio intrínseco da relação contratual em sua totalidade.

Novamente as palavras de Nunes Júnior e Matos, “Atualmente não pode haver previsão de multa de mora por inadimplemento superior a 2% (dois por cento) do valor total da prestação”. (NUNES JÚNIOR; MATOS, 2009, p. 263.).

Nessa esteira, os financiamentos, a disponibilização de crédito rural, estão sujeitos às normativas do Código do Consumidor no que diz respeito à multa moratória, posto que, ao captar dinheiro o produtor é o destinatário final, já que não tem como objeto de sua atividade a circulação do crédito, mas sim o implemento de sua produção, possibilitando a obtenção de lucros suficientes para manutenção da atividade agrícola.

Caso haja insistência da instituição financeira em praticar a taxa de 10% a título de multa, a cláusula que prevê tal possibilidade será absolutamente nula, diante da previsão legal de redução para o percentual de 2%. (ALFONSIN et. al., 2000).

A grande maioria da doutrina caminha forte neste sentido, como se depreende dos ensinamentos de Pereira, o qual salienta que a “estipulação da multa de 10% aos contratos firmados a contar de 02 de agosto de 1.996 afronta o supracitado dispositivo legal, motivo pela qual a cláusula respectiva é nula de pleno direito.” (PEREIRA, 2007, p.69).

Portanto, os contratos de crédito rural devem ser contemplados com a redução da multa contratual de 10% para 2%, após a entrada em vigor da Lei nº 9.298/96, posto se tratar de regulamentação mais benéfica ao produtor rural e que melhor atende os anseios buscados pela finalidade deste financiamento especial.

### **3.2.4 Correção monetária**

A correção monetária foi criada no Brasil, para conter os altos índices de inflação existentes até meados do ano de 1994. A natureza deste mecanismo é de simples recomposição do valor aquisitivo da moeda que é aviltada pela inflação, não se constituindo em parcela que se acrescenta ao principal.

Como bem explica Waisberg e Gornati:

A correção monetária é um mecanismo de manutenção do valor do dinheiro ao longo do tempo em que perdurar a relação pactuada entre as partes (adimplidas ou não as obrigações). Trata-se de um mecanismo formalizado pelas partes contratantes e/ou obrigatório por estipulação legal, para readequar as prestações avençadas de acordo com a desvalorização da moeda. Nesse sentido, o principal fator de influência, sobre a aplicabilidade da correção monetária, é a inflação. (WAISBERG; GORNATI, 2012, p. 79).

Sem a incidência da correção monetária em determinado crédito, o poder de compra da moeda vai cada vez mais se defasando, passando a não corresponder ao seu real valor de mercado, fato este que pode culminar no acontecimento de algum prejuízo aos contraentes.

Neste contexto, a finalidade deste mecanismo é “assegurar que, nos contratos e compromissos celebrados em termos monetários, os pagamentos que forem diferidos para uma data posterior sejam corrigidos para que correspondam às alterações do poder aquisitivo da moeda”. (LIMA, 2007, p. 71).

Possuindo a correção monetária, o objetivo de manter a valorização do dinheiro conforme os índices de inflação, não pode se concluir que a sua incidência acarretará no acréscimo no valor inicial do crédito, pois isto não ocorre.

Em razão disto, é importante deixar claro que a “correção monetária não constitui um plus que se acrescenta, mas mero mecanismo de preservação no tempo do valor aquisitivo da

moeda, razão por que deve incidir a partir do fato gerador, segundo posição consagrada pela jurisprudência”. (ALVIM, 2007, p. 72).

Ademais, sequer possui a correção monetária, o objetivo de ressarcir ou reparar a algum dano propriamente dito, pelo contrário, visa evitar a sua ocorrência. Sendo assim, a correção incide a partir do inadimplemento da obrigação, haja vista que as relações bancárias são entendidas como dívidas de valores.

Ensina Waisberg e Gornati que ela “não tem por escopo o ressarcimento ou a reparação de qualquer forma de dano, mas tem em si um mecanismo para evitar ou impedir que um dano, de desvalorização financeira, se materialize”. (WAISBERG; GORNATI, 2012, p. 80).

No âmbito do crédito rural, a correção monetária foi alvo de muitos questionamentos acerca de sua legalidade, uma vez que alguns profissionais atuantes na área de direito agrário, travaram perante o judiciário, acalorados debates sobre a possibilidade ou não de sua incidência no financiamento especial.

Explica Barros, que a “sustentação desse ponto de vista tinha como fundamento a ausência de dispositivo legal regrado a matéria, enquanto os empréstimos para atividade comercial e industrial traziam determinação legal expressa nesse sentido”. (BARROS, 2012, p. 167).

Como não poderia deixar de ser, este argumento, muito embora encontre adeptos que o sustente, atualmente encontra-se superado, diante do entendimento pacificado acerca da possibilidade de incidência da correção monetária nos contrato de crédito rural.

A correção monetária se mostra como sendo uma consequência lógica de todo e qualquer contrato em pecúnia em razão da desvalorização da moeda, não sendo inserida no contrato como uma cláusula obrigatória que irá aumentar o valor do capital principal.

Aduz Barros da seguinte maneira:

É certo que a sistemática do crédito rural é de proteção ao produtor rural. Todavia, essa proteção não significa doação ou mesmo mútuo, pois manter-se aquilo que a própria estrutura jurídica define como contrato oneroso, sem a incidência de correção de valores emprestados, numa espiral inflacionária que muitas vezes em apenas um mês chega a corroer 50% (cinquenta por cento) do valor original, é doar essa importância ou mesmo emprestá-la gratuitamente. E isso nunca foi ideia do legislador. A correção monetária, logo, é devida nesse tipo especial de contrato de empréstimo de dinheiro. (BARROS, 2012, p. 167).

O Superior Tribunal de Justiça ao se deparar com a polêmica que girava entorno desta questão, após longos debates, entendeu por meio da súmula 16, que “A legislação ordinária

sobre crédito rural não veda a incidência da correção monetária”, sendo, portanto, lícita a sua exigência, ficando superada esta questão.

No entanto, a única questão pendente no que tange a correção monetária nos contratos crédito rural, é “sobre quais indexadores podem ser utilizados e quais foram afastados pelo judiciário.” (PEREIRA, 2007, p.42).

Assim, analisando a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o indexador denominado Taxa Básica de Financiamento – TBF teve sua aplicação no crédito rural totalmente vedada.

Isto porque, é “uma taxa criada em lei para remuneração das operações realizadas no mercado financeiro (art. 5º da MP 1.750/49, de 08.05.99), o que significa que não pode ser utilizada para cálculo de inflação, pois não é índice para medir a desvalorização da moeda.” (PEREIRA, 2007, p.44).

Ora, com acerto foi afastada a incidência da TBF nos contratos de crédito rural, pois por sua característica remuneratória, acabaria por crescer o valor principal como forma de retribuição pelo uso do capital, o que já é perfeitamente realizado pelos juros remuneratórios.

É importante frisar que a TBF também não pode ser utilizada nos demais contratos bancários, conforme se percebe pelo enunciado da súmula 287/STJ, a qual dispõe que “A Taxa Básica Financeira (TBF) não pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários”.

Certamente, se o poder judiciário vedou a incidência deste indexador até mesmo nos contratos comuns, os quais são regidos pelas regras gerais do direito contratual, conclui-se que no crédito rural que é regulado por leis especiais também se veda a sua aplicação.

Se nos financiamentos que são mais liberais é impossibilitada a sua incidência, quem dirá no crédito rural onde as partes não possuem poder de estipular as cláusulas contratuais com liberdade diante do dever de respeito às normas imperativas.

Por outro lado, têm-se outros indexadores de correção monetária os quais são amplamente permitidos de incidir no crédito rural, tendo em vista que corrigem perfeitamente a variação da inflação, a saber, TR, TJLP, INPC, IPC, IGP-M, IGP-DI dentre outros.

Aduz Pereira que “os contratos de crédito rural podem ser corrigidos monetariamente pela TR, TJLP, INPC, IPC, IGP-M e demais indexadores que medem a variação da inflação, ressaltando que o STJ expressamente vedou a utilização da TBF como indexador.” (PEREIRA, 2007, p.47).

Somente é lícita a utilização de indexadores que sejam capazes de medir com efetividade a oscilação da inflação, pois do contrário, agregará valores ao principal, tornando ilícita a aplicação de determinado indexador.

Diante deste prisma, não restam dúvidas que a discussão acerca da possibilidade de incidência da correção monetária no crédito rural está plenamente superada, devendo apenas ser observado se indexador que está sendo utilizado faz parte daqueles permitidos pelas jurisprudências pátria, sob pena de ser expurgada a sua cobrança do contrato de crédito rural.

#### **4. ANÁLISE DOS ENCARGOS FINANCEIROS NO CRÉDITO RURAL À LUZ DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO**

Conforme exaustivamente demonstrado no capítulo anterior, o crédito rural no cenário brasileiro, ao contrário do que deveria acontecer, é alvo de inúmeras práticas arbitrárias e abusivas rotineiramente levadas a cabo pelos agentes financiadores, no momento do entabulamento do contrato com o produtor e também em toda a sua execução.

O agir das instituições financeiras visando o seu benefício exclusivo, contrariando as normas de proteção social estabelecidas pelo Estado, causam sérias consequências não só esfera contratual, como também em toda a sociedade, visto que o crédito rural foi criado visando atender os interesses sociais de fortalecimento da agricultora, buscando sempre melhorar as condições de abastecimento do setor alimentício do país.

Neste contexto, a exigibilidade de encargos financeiros no crédito rural, que extrapolem as raias legalmente estabelecidas pelo Estado, gera uma grave consequência neste contrato especial, qual seja a violação do princípio da função social do contrato.

Assim sendo, para melhor compreensão da sistemática trabalhada neste momento, será analisada a cobrança de encargos financeiros a luz do princípio da função social do contrato, o qual se encontra implicitamente presente em todas as legislações de direito agrário, demonstrando as consequências práticas dos expedientes utilizados pelos agentes financiadores.

##### **4.1 Princípio da função social do contrato**

O vocábulo princípio, sob uma ótica geral, traz a noção daquilo que vem em primeiro lugar ou do que está no início. Também neste prisma, se entende por princípio, os valores éticos e morais de determinada sociedade, o qual constitui um parâmetro apto a disciplinar e regulamentar condutas sobre o que é certo ou errado.

Entretanto, a ideia jurídica de princípio diverge deste conceito, devendo ser visto como regras que orientam a compreensão de um sistema jurídico.

Sendo assim, os princípios devem ser considerados como sendo normas gerais e fundamentais dotadas de eficácia jurídica e de imperatividade, que ditam as direções que o jurista deve observar no momento da aplicação do direito.

Estes postulados máximos de um sistema jurídico, impedem, outrossim, a realização de práticas tidas como prejudiciais as relações individuais e sociais.

Segundo o entendimento de Bonavides:

[...] devem considerar como princípios do ordenamento jurídico aquelas orientações e aquelas diretivas de caráter geral e fundamental que se possam deduzir da conexão sistemática, da coordenação e da íntima racionalidade das normas, que concorrem para formar assim, num dado momento histórico, o tecido do ordenamento jurídico. (BONAVIDES, 1996, p. 229).

Diferentemente do aconteceu durante vários séculos, onde pensamento jurídico sustentava que os princípios eram considerados apenas um instituto de caráter valorativo, nos dias atuais este postulado recebeu o status de norma jurídica dotada de eficácia plena, capaz de extirpar as ações nocivas às boas práticas sociais.

Assim, além dos princípios gerais de direito que estão implícitos no sistema jurídico, norteando e orientando, por exemplo, o magistrado a suprir as lacunas existentes na lei, tem-se também os princípios específicos regulamentadores do direito contratual, incluindo-se aí, o moderno princípio denominado de função social do contrato.

O princípio da função social do contrato tem por seu fundamento primário a Constituição Federal de 1988, o que significa dizer que é um princípio primeiramente constitucional, devendo assim ser entendido como limitador da autonomia privada.

Conforme explica Lopez, os dispositivos constitucionais que fundamentam este princípio são:

- a) art. 1º, III – cláusula geral que contém o princípio da dignidade da pessoa humana, como um dos pilares da República do Brasil. Porém, mesmo tendo o contrato a função social como pressuposto de sua validade que impõe respeito à coletividade e a terceiros, não pode, de forma alguma, deixar de proteger e promover as pessoas que dele participam, ou seja, não pode deixar de lado o valor fundante da dignidade da pessoa humana;
- b) art. 1º, IV – dispõe como fundamentos para um Estado Democrático os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa. A Lei Maior consagra expressamente o valor social da livre-iniciativa. Eis aí a importância do contrato como fato social, principal instrumento da circulação de riquezas e, com isso, do progresso econômico de um país. A disposição do art. 1º, inciso IV, “impõe, ao jurista, a proibição de ver o contrato como átomo, algo que somente interessa às partes, desvinculado de tudo mais”;
- c) Art. 3º, I – por ele a função social do contrato vai ajudar a “construir uma sociedade livre, justa e solidária”. É o princípio da solidariedade social consagrado por todas as constituições modernas e que deve ser observado por toda legislação infraconstitucional. Sem isso, impossível a construção de uma sociedade justa na qual o bem comum é o seu fim último;
- d) Os artigos antecedentes são contemplados pelo art. 170 da CF, que abre o capítulo dos “Princípios gerais da atividade econômica” e que determina que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e da livre-iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social...”. O dispositivo repete o valor que tem para a sociedade não só o trabalho humano mas também a livre-iniciativa, sendo esta, inclusive, a principal geradora de empregos. (LOPEZ, 2012, p. 79/80).

No ordenamento infraconstitucional, o princípio da função social do contrato vem estampado de forma expressa, no art. 421 do Código Civil de 2002, dispondo que “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”.

Isto significa dizer que este postulado é uma cláusula geral com enorme envergadura, inserido definitivamente no ordenamento jurídico pátrio quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, cuja finalidade é de regular as relações contratuais em geral.

Segundo o escólio de Theodoro, a “função social do contrato consiste em abordar a liberdade contratual em seus reflexos sobre sociedade (terceiros) e não apenas no campo das relações entre as partes que o estipulam (contratantes).” (THEODORO JÚNIOR, 2004, p. 31).

O princípio da função social do contrato, não foi inserido no ordenamento jurídico com o objetivo de coibir a liberdade de contratar, mas, pelo contrário, para conferir legitimidade a esta liberdade contratual.

O livre-arbítrio conferido as partes continuam em sua plenitude, não existindo qualquer óbice a faculdade de relacionar entre os cidadãos. Entretanto, toda esta liberdade deve submeter o conteúdo do contrato a um controle que assegure a irradiação de impactos dos quais a sociedade espera.

Sob esta ótica, os contratantes “têm de respeitar seus efeitos no meio social, porque tal modalidade de negócio jurídico tem relevante papel na ordem econômica indispensável ao desenvolvimento e aprimoramento da sociedade”. (THEODORO JÚNIOR, 2004, p. 32).

Este princípio é uma norma de ordem pública, limitadora da autonomia da vontade, que veio no mundo jurídico para interferir positivamente na liberdade contratual, motivo pelo qual deve ser estritamente observado pelas partes, as quais jamais poderão revogar seu conteúdo.

Os contratos carregam uma responsabilidade social de grande importância, haja vista que é a maior fonte de circulação de riquezas, devendo em razão disto, ser útil socialmente para que possam receber proteção jurídica.

Por este motivo, os interesses particulares não poderão prejudicar interesses de terceiros, o que compreende a função social.

Deste modo, quando as vontades das partes interferirem de alguma forma na expectativa esperada pela coletividade dos efeitos a serem emanados pelo contrato, tem-se por frustrada a função social.

O contrato, quando “inibe o movimento natural do comércio jurídico, prejudicando os demais integrantes da coletividade na obtenção dos bens da vida, descumpra sua função social”. (ASSIS; ANDRADE; ALVES, 2007, p. 86).



Assim, resta claro que o indivíduo não pode exercer a liberdade contratual deixando de lado os interesses de terceiros e também da coletividade, bem como estes deixar de respeitar os interesses previstos no pacto. Somente assim, será possível o cumprimento com êxito da função social do contrato frente os anseios constitucionais e infraconstitucionais visando pelo direito pátrio.

#### **4.2 Princípio da função social do contrato no crédito rural**

A aplicação do princípio da função social do contrato, não está restrita as relações contratuais pautadas pelo manto do direito civil. Sendo uma diretriz que busca resguardar a coletividade de eventuais práticas lesivas aos interesses sociais, este postulado tem aplicação em todas as relações contratuais realizadas no mundo jurídico.

Com efeito, engana-se quem sustente que o mencionado princípio não se aplica ao direito agrário e, especificamente ao crédito rural, uma vez que este instituto é consagrado como um preceito ético e norteador de todo negócio jurídico.

Como bem assinala Pereira:

Se a função social do contrato é o princípio que instiga olhar o pacto para além do interesse privado nele figurante, e isto em qualquer contrato, com maior razão tem sua aplicação assegurada nos contratos em que o interesse social está em jogo, ainda que indiretamente, embora não remotamente, como é o caso do mútuo rural. (PEREIRA, 2009, p. 253).

Sendo o crédito rural, um mútuo essencialmente voltado aos interesses sociais, não seria menos certo afirmar que qualquer disposição contratual, além de atender os interesses específicos das partes contratantes, necessariamente deve refletir na sociedade, o que realmente se espera do negócio jurídico rural.

Se o crédito rural visa o fortalecimento de poucos em benefício de muitos, ou seja, tem por escopo final o bem estar da sociedade, como se verifica das regras estabelecidas na própria legislação especial, o princípio da função social no crédito rural busca atingir de forma mais objetiva a justiça social.

Novamente pontua Pereira que:

A função imediata do contrato de crédito rural é o desenvolvimento rural da propriedade e o fortalecimento econômico do produtor e, a função social mediata, o cumprimento da função social da propriedade e o bem-estar do povo, num e noutro caso sob a exigência de uma exegese diferente daquela que norteia a leitura dos contratos que não têm tão acentuada vocação social. (PEREIRA, 2009, p. 253/254).

Em virtude da regulamentação de questões que se extrapolam o interesse exclusivo das partes, o crédito rural deve ser afastado de qualquer tipo de abuso ou prática que seja nociva a sua finalidade social.

Isto quer dizer que, as partes, em especial a instituições bancárias, em hipótese alguma, poderão se utilizar de expedientes que não estejam previstos dentro das estreitas raias da legislação especial, pois do contrário, a consequência será a violação direta do princípio da função social do contrato, o qual se encontra na essência das normas relativas ao crédito rural.

Na “interpretação de qualquer conflito envolvendo cédula rural, na qual a cédula rural pignoratícia é uma espécie, que é matéria de crédito rural, portanto de Direito Agrário, se deve ter presente a supremacia da interpretação social”. (BARROS, 2012, p. 164).

As estipulações contratuais em consonância com os parâmetros legalmente estabelecidos e que atendem o interesse de toda sociedade, recebem uma proteção especial do direito, pois sua existência se converte em benefícios coletivos.

Ensinava Meirelles que, “os interesses coletivos representam o direito do maior número e, por isso mesmo, quando em conflito com os interesses individuais, estes cedem àqueles, em atenção ao direito da maioria, que é a base do regime democrático e do Direito Civil moderno”. (MEIRELLES, 1992, p. 502).

Neste contexto, é clarividente que o sendo o crédito rural um mútuo que possui um forte elo com os interesses sociais, não há que se cogitar a não aplicação do princípio da função social do contrato a espécie, visto que não faria qualquer sentido.

Um clássico exemplo de descumprimento da função social do contrato no crédito rural é a exigibilidade de encargos financeiros acima da previsão legal. Esta prática gerará inevitavelmente o enfraquecimento do produtor rural, que ficará mais onerado com sua atividade e, por consequência investirá menos na propriedade.

O princípio da função social do contrato no crédito rural visa, dentre outras coisas, obstar a redução de investimento no campo, uma vez que o produtor rural “tomador de recursos do crédito rural se afigura, de certa forma, como um agente do bem-comum”, o que significa que precisa de incentivos e não de desestímulos para melhor empreender a atividade desenvolvida. (PEREIRA, 2009, p. 243).

A diminuição do investimento pelo agricultor na lavoura gera como consequência, a redução cada vez maior da produtividade, causando implicações negativas em toda sociedade, a qual sofrerá com a escassez e aumento de preço dos alimentos.

Os impactos sociais gerados pelo desrespeito das partes no momento da contratação são consequências que afetam em especial a ordem econômica e social.

Explica Santos que “o interesse público incidente sobre a exploração da terra tem por meta fazer a economia do setor primário servir de sustentáculo ou de auxílio ao equilíbrio e ao desenvolvimento integrado”. (SANTOS, 1979, p. 178).

Estipular no campo das relações contratuais, obrigações que superem as regulamentações das leis imperativas, derruba por terra a tão buscada meta econômica de fazer que a agricultura contribua para um desenvolvimento sistemático da sociedade.

Complementa Pereira aduzindo:

Esta atividade econômica frágil sendo, todavia, fundamental para o Estado deve merecer sua atenção no que diz respeito ao oferecimento de garantias mínimas para sua sustentabilidade e continuidade, de modo que os que dela participam se sintam atraídos a empreender mais, e os que estão fora, a nele entrar com trabalho e capital. Uma atividade econômica tão frágil e ao mesmo tempo tão importante para o País enseja, dentre outras coisas, atendimento creditício mais privilegiado. (PEREIRA, 2009, p. 241).

Ademais, não se pode olvidar que a atividade agrícola, sujeita às intempéries das mudanças climáticas que podem a qualquer momento prejudicar total ou parcialmente a produção no setor primário, deve ser alvo de incentivos constantes, sob pena de gerar um caos no setor primário e, por reflexo, no âmbito social e econômico.

O princípio da função social do contrato no crédito rural busca justamente a proteção das atividades rurais dos imprevistos a que ela está sujeita, para que assim, eventuais mudanças de cenários não gerem impactos sociais ainda mais perversos.

É importante pontuar que quando os fatores climáticos, políticos, mercadológicos, econômicos, dentre outros, vêm de forma devastadora sobre o campo, “seu poder destruidor é de magnitude indescritível, não oferecendo à parte lesada outra alternativa que não seja voltar a empreender sobre o caos, e isto sob evidente comprometimento econômico-financeiro.” (PEREIRA, 2009, p. 240).

Deste modo, fazer constar do contrato rural obrigações excessivas que não permita o fortalecimento econômico do produtor, para que assim, possa enfrentar os contratemplos que está sujeita a sua atividade, o prejuízo não será suportado tão somente pelo homem do campo, mas por todos os cidadãos conviventes em sociedade.

A par disso, se verifica a importância da estrita observância do princípio da função social constante das normas regulamentadoras do crédito rural. Barros, em brilhante exposição, discursa neste sentido da seguinte forma:

Por consequência, as coisas do campo não podem ser classificadas como meras atividades econômicas, pois dependem delas uma forte carga de sobrevivência

social. Não é sem razão, portanto, que essas relações foram inseridas como princípios de proteção constitucional. Crédito rural, como dinheiro que o Governo empresta de forma subsidiada ao homem do campo ou determina que os bancos particulares emprestem como concessionários de uma atividade sua, não é benesse governamental. É imposição ditada pelo binômio risco da produção e necessidade social de se alimentar. [...] Tem-se, assim, que dinheiro para o campo não é tão-só atividade econômica. É, antes de tudo, atividade social e política. É o que se chama uma verdadeira questão de estado. (BARROS, 2012, p. 173).

Neste enfoque, não há dúvidas que o princípio da função social do contrato é também da natureza do crédito rural, o qual é voltado a atender os interesses de toda coletividade, não estando este postulado ético adstrito ao campo das relações regidas pelo direito civil.

#### **4.3 Consequência da violação do princípio da função social do contrato**

Conforme visto acima, a origem do princípio da função social do contrato nos remonta a Carta Constitucional. Este postulado está intimamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, aos valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa, os quais visam construir uma sociedade livre, justa e solidária.

No âmbito infraconstitucional, o princípio da função social do contrato encontra-se positivado no art. 421 do Código Civil de 2002, estando, igualmente, presente na essência das legislações que regem o crédito rural, sendo, portanto, aplicável a este instituto.

Como não poderia deixar de ser, a violação do princípio da função social no crédito rural, acarreta uma consequência extremamente grave a cláusula do contrato que lhe for contrário, qual seja, a sanção da nulidade absoluta.

Segundo Diniz, a nulidade “vem a ser a sanção, imposta pela norma jurídica, que determina a privação dos efeitos jurídicos do negócio praticado em desobediência ao que prescreve”. (DINIZ, 2002, p. 447).

O negócio jurídico no todo ou em parte que gere ofensa preceitos de ordem pública ligado a sociedade, sofrerá a punição da nulidade absoluta, ficando impedido de produzir os efeitos buscados pelas partes.

Explica Gonçalves que “é nulo quando ofende preceitos de ordem pública, que interessam a sociedade. Assim, quando o interesse público é lesado, a sociedade repele, fulminando-o de nulidade, evitando que venha a produzir os efeitos esperados pelo agente.” (GONÇALVES, 2011, p. 474).

Deve ser frisado que a nulidade aqui tratada não pode ser confundida com a anulabilidade ou nulidade relativa, a qual cuida daqueles vícios sanáveis que afetam tão

somente o interesse das partes, uma vez que a nulidade absoluta resguarda os interesses de uma coletividade.

A nulidade absoluta por violação de norma ou preceito de ordem pública vicia negócio jurídico como um todo ou em parte deste quando for possível retirar a mancha sem interferir no conteúdo restante, podendo ser suscitada a qualquer momento e por qualquer pessoa.

A “sua nulidade poderá ser decretada *de officio* durante litígio em que se discute conteúdo contratual (art. 166, inciso VI, do CC), ‘a qualquer tempo e em grau ordinário de jurisdição (v.g., CPC 303, III) não estando sujeitas à preclusão’”. (LOPEZ, 2012, p. 81).

Em se tratando de crédito rural, é preciso se ter em mente que as normas imperativas que albergam o princípio da função social, desenvolvem várias funções, dentre as quais se encontra a negativa, a qual fulmina de nulidade qualquer regulamentação que contraste com suas disposições amputando do mundo jurídico as previsões que as partes tenham introduzido. (ROPPO, 2009, p. 192).

Como é consabido, até pelo que já foi exposto em momentos anteriores, que as regras regulamentadoras do crédito rural, são estabelecidas através de normas imperativas dirigidas pelo Estado, o qual possui o dever de limitar o poder de atuação das partes contratantes.

Na essência destas regras, encontra-se o princípio da função social do contrato, o qual é violado quando existe ofensa às leis que regem o crédito rural.

Dessa forma, mesmo que manifestação de vontade seja realizada por pessoa plenamente capaz e o objeto seja lícito, se não obedecer à forma prescrita em lei que define a função social do crédito rural, suas cláusulas serão taxadas pela nulidade absoluta, tornando, por consequência lógica, sem efeito.

Disserta Pereira:

O ato jurídico é ato de vontade que, por se conformar com os mandamentos da lei e a vocação do ordenamento jurídico, confere ao agente os efeitos por ele almejados. Assim, se a manifestação volitiva provier de agente capaz, tiver objeto lícito e obedecer à forma prescrita em lei, gera os efeitos queridos pelas partes e alcança a proteção do Poder Público. Dessa asserção decorre que, se, pelo contrário, o ato vem inquinado de algum defeito, se desatende ao mandamento legal ou divorcia da finalidade social que o deve inspirar, deixa de produzir os efeitos almejados pelas partes, pois ou não adquire validade, ou pode ser declarado ineficaz. (PEREIRA, 2007, p.109).

Isto quer dizer que, a consequência da estipulação de encargos financeiros acima dos parâmetros estabelecidos pelas legislações especiais que trazem em seu bojo o princípio da função social do crédito rural, é a nulidade absoluta, que constitui um vício insanável do

negócio jurídico, o qual ficará impedido de ter existência no mundo naturalístico e, por consequência, produzir seus efeitos.

A ofensa às normas e princípios de ordem pública, que são criadas dentro de uma organização política, social e econômica, regulando interesses diretamente ligados à sociedade, prejudica diretamente o alicerce de uma determinada comunidade.

Em razão disto, a resposta social imediata para uma negociação que extrapola o interesse público constante na norma de ordem pública, é a nulidade absoluta, para que determinado ato nunca mais produza efeitos e prejudiquem os anseios sociais.

Em seu escólio, ensina Rodrigues que:

A nulidade, portanto, consiste apenas nisso, ou seja, no reconhecimento da existência de um vício que impede um ato de ter existência legal ou produzir efeito. [...] De fato, preceitos há que são de ordem pública, pois interessam diretamente à sociedade. São regras legadas à organização política, social e econômica do Estado, de modo que a infringência a um preceito dessa natureza representa ofensa direta à estabilidade, senão à estrutura da comunidade. Não raro, o ato tem finalidade que colide com a ordem pública, ou de bons costumes. É um interesse público que é lesado; por conseguinte, a própria sociedade reage, e reage violentamente, fulminando de nulidade o ato que a vulnerou. [...] O ato nulo não produz qualquer efeito, pois *nullum producitur effectum*. (RORIGUES, 2003, 284/286).

É importante deixar claro, que a nulidade absoluta afetará tão somente a cláusula que se encontra viciada, ou seja, que estejam em patente desrespeito as normas aplicáveis ao crédito rural que trazem consigo o princípio da função social do contrato, mantendo-se intacto o pacto no que for conforme as disposições imperativas do Estado.

Explica Roppo que existem casos “que o que contraria normas imperativas não é o contrato, no seu todo, mas tão só uma cláusula: em tal caso a nulidade fere normalmente apenas esta cláusula, que fica como que eliminada do regulamento contratual”. (ROPPO, 2009, p. 192).

Estas cláusulas jamais poderão fazer parte de um instrumento que veicula um crédito de fundamental importância para o desenvolvimento da agricultura do país e, que possui impactos diretos na política econômica voltada ao setor primário, onde o Estado visa resguardar os interesses da sociedade.

E mais, estes tipos de obrigações, geram no cenário econômico e social, um grande descompasso com a finalidade do crédito rural que é justamente o aumento e a melhoria da produção agrícola através de preços mais condignos, os quais permitam como consequência o fortalecimento econômico do produtor e do setor de produção e alimentos.

Complementa Wildmann da seguinte forma:

A validade jurídica do ato, no caso em tela, ultrapassa a simples abstenção à forma legalmente proibida, eis que, como dito alhures, o SNCR – Sistema Nacional de Crédito Rural é regido por princípios de ordem pública, os quais levam a um verdadeiro dirigismo contratual, na forma de uma intervenção estatal no contrato firmado entre particulares. Este é o ditame expresso do art. 14 da lei 4.829/64, em cuja esteira o Conselho Monetário Nacional define, para o SNCR, verdadeiras linhas de crédito, cada qual com prazos, juros, prazos para pagamentos, forma de amortizações e garantias próprias, distintas e específicas. (WILDMANN, 2003, p. 03).

Nesta esteira, se o agente financiador, por exemplo, exige no período de inadimplência o pagamento de comissão de permanência, ainda que sem estar cumulada com outros encargos, a cláusula contratual que lhe deu vida será declarada nula.

Como consequência da nulidade absoluta, seus efeitos retroagirão à data da pactuação do financiamento rural entre as partes, para que assim, suas previsões sejam amputadas definitivamente do mundo jurídico, como se nunca estivesse existido.

A “nulidade absoluta que, declarada, remonta a época na qual se deu o negócio; atuando, portanto, *ex tunc*, para aniquilá-lo desde a origem”. (FLORÊNCIO, 2008, p. 143).

Assim, em razão dos efeitos *ex tunc* da nulidade absoluta que prejudicará a cláusula contratual tornando-a sem efeito, em seu lugar incidirá as limitações legais, as quais adequarão àquela obrigação a função social do crédito rural.

#### **4.4 Efeitos práticos da sanção de nulidade em virtude do descumprimento do princípio da função social**

Muito embora a violação da legislação especial e por consequência do princípio da função social do contrato, inquene com a nulidade absoluta a cláusula contratual lhe foi ofensiva, é preciso deixar claro que os efeitos práticos advindos do desrespeito a este postulado do direito contratual, vão muito mais além do que a simples nulidade acima tratada.

A imposição determinadas obrigações pelo agente financiador além da exigibilidade de encargos financeiros acima do limite previsto na legislação específica pode acarretar, em determinados casos, consequências tão graves que mesmo ajustando as suas cobranças aos patamares legais, deve ser declarada à nulidade do contrato como um todo.

Nestes casos em que a nulidade afeta totalmente o pacto, significa dizer que além da violação das legislações especiais por certas cláusulas contratuais, o instrumento em si nasceu desvirtuando a natureza e finalidade do crédito rural.

O desvio de finalidade gerado pelo entabulamento de um contrato contrário as normas regentes do crédito rural, não pode ser suprida somente com a adequação de suas cláusulas contratuais, pois o principal que é o contrato está totalmente maculado pela irregularidade.

Neste contexto, para que seja declarada a nulidade do contrato, entra em cena o princípio da função social do contrato, o qual diante do desvio da natureza e da finalidade do contrato de crédito rural terá o condão de declarar o pacto sem efeito.

A necessidade de se socorrer deste postulado, se justifica pelo fato de não existirem leis agrárias que capazes estabelecer esta sanção, isto quer dizer que apenas a aplicação deste postulado terá o condão de fulminar de nulidade o contrato ilegal.

Desta forma, para melhor compreender esta complexa questão, pode ser citado como exemplo, à realização de um contrato de empréstimo comum junto à instituição financeira, a juros remuneratórios de 15% ao ano, com a finalidade de quitar uma cédula de crédito rural pré-existente e que esteja em atraso.

Neste caso, mesmo que se adeque os juros ao percentual de 12% ao ano, ainda assim o contrato será nulo por força do princípio da função social do contrato, haja vista que a instituição financeira entabulou um contrato que não é de crédito rural, para saldar uma dívida desta natureza, o que jamais poderia acontecer.

Ao entabular um contrato comum para saldar a dívida oriunda da cédula de crédito rural, a instituição financeira desvirtuou a natureza e finalidade do crédito rural, que com o não pagamento passou a realizar uma atividade típica de empréstimo pessoal.

Ora, não se pode olvidar que para o exercício da atividade de financiamento rural com recursos destinados ao crédito rural, os agentes financiadores precisam respeitar rigorosamente às previsões legais e, se for o caso, as Resoluções expedidas pelo Banco Central e pelo Conselho Monetário Nacional.

Em caso como este, deveria a instituição bancária respeitar à regra estabelecida no art. 8º, parágrafo único da Lei nº 9.138/95, o qual prega que:

Em caso de prorrogação do vencimento da operação, ajustada de comum acordo pelas partes ou nas hipóteses previstas na legislação de crédito rural, inclusive aquelas mencionadas no Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, e no art. 4º, parágrafo único da Lei 7.843, de 18 de outubro de 1989, os encargos financeiros serão os mesmos pactuados para a situação de normalidade do financiamento.

Isto quer dizer que o agente financiador deveria, neste caso, proceder com a prorrogação do vencimento da operação, mantendo os juros pactuados para o período de



normalidade, pois assim, além de manter a natureza e finalidade do crédito rural, atenderia, por consequência, o princípio da função social do contrato.

E mais, não há que se sustentar nestes casos que o contrato firmado para quitar a cédula rural deveria ser mantido em razão de fazer lei entre as partes, pois além de não imperar o princípio do *pacta sunt servanda* no crédito rural que é dirigido pelo Estado, este instrumento contratual já nasceu morto por causa da nulidade absoluta, a qual retroage a data de sua celebração, anulando todo e qualquer efeito.

Ademais, em se tratando de crédito rural, onde a função social do contrato é resguardada por normas dirigidas pelo Estado, existindo estipulação legal que determine a forma de agir em determinada situação e esta não é observada, nulo será o pacto celebrado.

É importante notar que esta situação é tão absurda que, por ser crédito rural cuja taxa de juros é menor do que as previstas para os financiamentos comuns, seria melhor, em todas as hipóteses, o produtor permanecer na situação de inadimplência, ao invés de firmar tentar regularizar sua situação de atraso.

A inadimplência frise-se, não retira a qualidade do crédito rural. Este deve manter-se íntegro, com as mesmas características, sendo nula qualquer estipulação que vise excluir ou transformar a cédula rural em mecanismo de captação de recursos a juros extorsivos.

Ainda a título de exemplo de contrato que atenta contra a natureza e finalidade do crédito rural, pode-se citar a elaboração de uma Cédula de Produto rural sem que sua origem esteja lastreada em uma efetiva promessa do produtor em entregar os frutos da produção.

Deste modo, se, por exemplo, a CPR for emitida para confessar uma determinada dívida, independente de sua natureza, à medida que se impera é a declaração de nulidade deste contrato, pois não estará expressando o anseio buscado pelo art. 1º da Lei nº 8.929/94.

Engana-se quem pense que as situações aqui exemplificadas não ocorrem no dia-a-dia das relações financeiras. Pelo contrário, estas práticas fazem parte do expediente de inúmeras instituições financeiras que estão autorizadas a operacionalizar recurso do crédito rural.

Neste contexto, havendo a elaboração de um contrato que seja ou não de crédito rural, havendo o desvirtuamento na sua natureza e/ou finalidade, o pacto será declarado nulo, mesmo que haja adequação de encargos que eventualmente possam estar sendo cobrados em excesso, por contrariar o princípio da função social do contrato.

## CONCLUSÃO

Conforme assentado ao longo deste trabalho, o crédito rural é um tipo de financiamento que possui natureza jurídica de direito agrário, visando conferir maior proteção ao homem do campo, através de legislações imperativas e de cunho social, as quais são dirigidas pelo Estado, devendo, portanto, serem estritamente respeitadas pelos contratantes.

Em razão de sua natureza jurídica, demonstrou-se que o crédito rural não pode ser alvo de cobrança de encargos financeiros em desconformidade com os parâmetros legais, pois além das partes não possuem a ampla liberdade de instituírem obrigações, às instituições financeiras limitadas ao que as leis especiais determinam.

Os agentes financiadores, no crédito rural lastreado em recursos controlados, somente devem exigir juros remuneratórios, nas operações contratadas até 30 de junho de 2012, no percentual de 6,75% e, após 01 de julho de 2012, no montante de 5,5% ao ano, conforme estabelece o Manual de Crédito Rural.

No crédito rural de recursos não controlados, os juros remuneratórios devem ser cobrados até no limite de 12% ao ano, tendo em vista o entendimento pacificado pelos Tribunais de Justiça pátrios, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, diante da ausência de disposição legal aplicável aos juros remuneratórios em recursos não controlados.

Em todos os contratos de crédito rural, seja de recurso controlado ou não controlado, devem ser exigidos no período de normalidade, somente juros remuneratórios, capitalização semestral de juros, consoante o art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67, e, comissão de fiscalização, desde que seja realmente realizado o ato fiscalizatório pela instituição financeira, conforme exegese do art. 8º do mesmo diploma especial.

No período de inadimplência, a instituição bancária deve exigir apenas juros moratórios no percentual de 1% ao ano (art. 5º, parágrafo único do Decreto-Lei nº 167/67), multa contratual de 2% (art. 52, §1º, da Lei nº 8.078/90) e correção monetária conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo, neste caso, vedada a utilização do indexador denominado de TBF (Taxa Básica Financeira), por força da súmula 287/STJ.

Muito embora algumas instituições financeiras realizem estas práticas, não se permite a exigibilidade no crédito rural, de comissão de reserva de crédito no período de normalidade e, de comissão de permanência para o período de anormalidade, tendo em vista a ausência de

disposição legal específica para sua cobrança, o que também está pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais Estaduais.

Conforme demonstrado, o princípio da função social do contrato é um postulado de origem constitucional, sendo plenamente aplicável ao crédito rural, uma vez que se encontra albergado nas normas que definem as condições para a concessão deste tipo de financiamento, visto que o crédito rural trata de questões que extrapolam o interesse exclusivo das partes, envolvendo a coletividade, pois sua finalidade é também o abastecimento alimentar do país.

Por este motivo, o crédito rural deve ser afastado de qualquer tipo de abuso ou prática que seja nociva a sua finalidade social, pois caso sejam estipuladas obrigações contratuais ou encargos financeiros vedados ou acima do percentual permitido em lei, a consequência jurídica é a aplicação da sanção da nulidade absoluta na cláusula contratual, haja vista que a resposta social para algo que fere seus interesses é a amputação de imposições ilegais.

Neste contexto, verificou-se que em algumas situações, não é suficiente a declaração de nulidade de uma determinada cláusula contratual, pois a prática realizada pela instituição financeira é tão grave, que além de desvirtuar a natureza jurídica e/ou finalidade do crédito rural, desatende os anseios sociais buscados pela legislação especial, motivo pelo qual se deve declarar a nulidade total do contrato, com base no princípio da função social do contrato, haja vista que a imposição da limitação legal não consegue expurgar a ilegalidade.

Destarte, havendo práticas abusivas que atentem contra função social do crédito rural dispostas na legislação especial aplicável, como por exemplo, a elaboração de um contrato que não é de crédito rural para regularizar uma situação primária que envolvia este tipo de financiamento, gerando o desvirtuamento da sua natureza e/ou finalidade, o pacto como um todo será declarado nulo, mesmo que haja adequação de encargos que eventualmente possam estar sendo cobrados em excesso, pois contraria o princípio da função social do contrato.

O crédito rural como instituto direcionado para o desenvolvimento da agricultura do País, atividade que corresponde a mais de trinta por cento do Produto Interno Bruto, constituindo uma verdadeira alavanca propulsora da economia, não pode ficar a mercê das ilegalidades levadas a cabo pelas instituições financeiras que buscam acima de tudo satisfazer a ganância por lucros cada vez mais astronômicos em desfavor de toda a sociedade.

Em virtude disso é que se mostra imprescindível à observância dos limites legais dos encargos financeiros no crédito rural, sob pena de prejuízo não só para o produtor, mas para a toda a sociedade.

## REFERÊNCIAS

- AGUIAR, F. M. **Teoria e prática de crédito rural**. Piracicaba: Herba, 1977.
- ALFONSIN, R. B. CARVALHO NETTO, R. B. AZAMBUJA, L. A. C. **Capitalização mensal de juros no crédito rural**: crítica à súmula 93 do STJ. Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária. n. 205 p. 5/16. Nov. 1995.
- ALFONSIN, R. B. et. al. **Crédito rural**: questões polêmicas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.
- ALMEIDA, A. P. **Teoria e prática dos títulos de crédito**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- ALVIM, P. **O seguro e o novo código civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- ASSIS, A. ANDRADE, R. A. ALVES, F. G. P. **Comentários ao código civil brasileiro**: do direito das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- BAPTISTA, A. Z. **Juros**: taxa e capitalização. São Paulo: Saraiva, 2008.
- BARROS, J. R.M. Política e desenvolvimento agrícola no Brasil. In: VEIGA, A. (Ed.) **Ensaio sobre política agrícola**. São Paulo: Secretaria da Agricultura, 1979, p. 9-36.
- BARROS, W. P. **Contrato e os títulos de crédito rural**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.
- BARROS, W. P. **Curso de direito agrário**. ed. 7. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.
- BORGES, A. M. **Curso completo de direito agrário**. 4. ed. Campo Grande: Contemplar, 2012.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp. 556326/GO, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 09 fevereiro de 2004. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 14 set. 2013.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag 1.118.790/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, 13 de maio de 2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 14 set. 2013.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 988230 / MA, Relator Min. Raul Araújo, 13 de agosto de 2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 14 set. 2013.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 989.318/MG, Rel. Min. Raul Araújo Filho, 21 de março 2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 14 set. 2013. BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AgRg nos EDcl no

REsp 889378 / SP, Relator Min. Ari Pargendler, 30 de setembro de 2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 14 set. 2013. BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp. 861711 / RS Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 17 maio de 2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 14 set. 2013.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp. nº 111.881/RS, Relator Carlos Alberto Menezes Direito, 16 de fevereiro de 1998. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 14 set. 2013.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp. nº 703139 / SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 02 de maio de 2005. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 14 set. 2013.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp: 59691 RS 1995/0003865-0, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 19 de setembro de 1995. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 14 set. 2013.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp: 80663 RS 1995/0062042-1, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 11 de agosto de 1996. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 14 set. 2013.

BRASIL. BACEN. Banco Central do Brasil. Resolução nº 2.164, de 19 de junho de 1995. Dispõe sobre encargos financeiros e renegociação de dívidas no crédito rural. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 20 jun. 1995. Disponível em: <<http://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=95687>>. Acesso em: 13 out. 2013.

BRASIL. BACEN. Banco Central do Brasil. Resolução nº 3.475, de 24 de fevereiro de 2011. Altera e consolida as normas que dispõem sobre a contratação de correspondentes no País. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 fev. 2011. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asptipo=res&ano=2011&numero=3954>>. Acesso em: 13 out. 2013.

BRASIL. BACEN. Banco Central do Brasil. Resolução nº 3.556, de 27 de março de 2008. Consolida as regras dos recursos destinados ao crédito rural, constantes do Capítulo 6 do Manual de Crédito Rural (MCR) e ajusta normas aplicáveis ao crédito rural e Proagro em função da consolidação promovida. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 mar. 2008. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/Htms/Normativ/RESOLUCAO3556.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2013.

BRASIL. BACEN. Banco Central do Brasil. Resolução nº 4.106, de 28 de junho de 2012. Altera disposições do Manual de Crédito Rural (MCR). Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 28 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asptipo=res&ano=2012&numero=4106>>. Acesso em: 13 out. 2013.

BRASIL. CMN. Conselho Monetário Nacional. Resolução nº 3.208, de 24 de junho de 2004. Dispõe sobre direcionamento dos recursos controlados do crédito rural, sobre prazos e vencimentos dos Empréstimos do Governo Federal (EGF) e sobre outras condições para o crédito rural. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 28 jun.

2004. Disponível em: <<http://www.fiscosoft.com.br/g/2m3i/resolucao-conselho-monetario-nacional-cmn-bacen-n-3208-de-24062004>>. Acesso em: 13 out. 2013.

BRASIL. CMN. Conselho Monetário Nacional. Resolução nº 3.862, de 07 de junho de 2010. Dispõe sobre as normas dos Empréstimos do Governo Federal (EGF). Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 08 jun. 2010. Disponível em: <<http://www.fiscosoft.com.br/g/4z9q/resolucao-conselho-monetario-nacional-cmn-bacen-n-3862-de-07062010>>. Acesso em: 13 out. 2013.

BRASIL. Decreto nº 58.380, de 10 de maio de 1966. Aprova o Regulamento da Lei que Institucionaliza o Crédito Rural. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 mai. 1965. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D58380.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D58380.htm)>. Acesso em: 13 out. 2013.

BRASIL. Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro 1967. Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 15 fev. 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0167.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0167.htm)>. Acesso em: 13 out. 2013.

BRASIL. Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965. Institucionaliza o crédito rural. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09 nov. 1965. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4829.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4829.htm)>. Acesso em: 13 out. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Disponível em: <[http://www.dji.com.br/normas\\_inferiores/regimento\\_interno\\_e\\_sumula\\_stj/stj\\_\\_0294.htm](http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0294.htm)>. Acesso em: 13 out. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Disponível em: <[http://www.dji.com.br/normas\\_inferiores/regimento\\_interno\\_e\\_sumula\\_stj/stj\\_\\_0296.htm](http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0296.htm)>. Acesso em: 13 out. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Disponível em <[http://www.dji.com.br/normas\\_inferiores/regimento\\_interno\\_e\\_sumula\\_stj/stj\\_\\_0030.htm](http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0030.htm)>. Acesso em: 13 out. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 472. A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsptmp.area=398&tmp.texto=106103](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsptmp.area=398&tmp.texto=106103). Acesso em: 13 out. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal Justiça. Súmula nº 16. A legislação ordinária sobre crédito rural não veda a incidência da correção monetária. Disponível em:

< [http://www.dji.com.br/normas\\_inferiores/regimento\\_interno\\_e\\_sumula\\_stj/stj\\_\\_0016.htm](http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0016.htm)>. Acesso em: 13 out. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal Justiça. Súmula nº 287. A Taxa Básica Financeira (TBF) não pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários. Disponível em: [http://www.dji.com.br/normas\\_inferiores/regimento\\_interno\\_e\\_sumula\\_stj/stj\\_\\_0287.htm](http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0287.htm)>. Acesso em: 13 out. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 121. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Disponível em: [http://www.dji.com.br/normas\\_inferiores/regimento\\_interno\\_e\\_sumula\\_stf/stf\\_0121a0150.htm](http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stf/stf_0121a0150.htm)>. Acesso em: 13 out. 2013.

BRUSCATO, W. **Manual de direito empresarial brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BULGARELLI, W. **Títulos de Crédito**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 1988.

BURANELLO, R. M. **Sistema privado de financiamento do agronegócio: regime jurídico**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

COELHO, F. U. **Código Comercial e legislação complementar anotado**, São Paulo: Saraiva, 2000.

COSTA, W. D. **Títulos de crédito**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DORIA, D. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2000.

FLORÊNCIO, G. R. L. Da invalidade do negócio jurídico. In: COSTA MACHADO, A. C. (Org.) **Código civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. Barueri: Manole, 2008.

FORTUNA, E. **Mercado financeiro: produtos e serviços**. 18. ed. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2010.

FRONTINI, P. S. **Cédula de produto rural – CPR – Novo título circulatório**. RDM – Revista de Derecho Del Mercosur. N. 99. p. 121/126. Buenos Aires: La Ley, 1995.

GOMES, O. **Direitos Reais**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LAZZARINI NETO, S. **Fontes de financiamento**. São Paulo: SDF, 1995.

LIMA, R. A. S.; NISHIYAMA, A. M. **Contratos bancários: aspectos jurídicos e técnicos da matemática financeira para advogados**. São Paulo: Atlas, 2007.

- LOPEZ, T. A. Princípios contratuais. In: FERNANDES, W. (Coord.). **Contratos empresariais: fundamentos e princípios dos contratos empresariais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- MAMEDE, G. **Direito empresarial brasileiro: títulos de crédito**, v3. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- MARQUES, B. F. **As garantias do crédito rural e suas indagações jurídicas**. São Paulo: Instituto Cartográfico Nacional, 1979.
- MARQUES, B. F. **Direito agrário brasileiro**. São Paulo: AB, 2001.
- MARQUES, B. F. **Direito agrário brasileiro**. São Paulo: LTR, 2000.
- MARTINS, F. **Títulos de crédito**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.
- MEIRELLES, H. L. **Direito administrativo brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.
- MEYER, R. L.; ADAMS, D.; RASK, N.; ARAÚJO, P.F.C de. Mercados de crédito no Brasil e os pequenos agricultores no Brasil. In: ARAÚJO, P.F.C de; SCHUH, E. (Ed.) **Desenvolvimento da agricultura: análise de política econômica**. São Paulo: Livraria Pioneira Editora, 1977.
- MONTEIRO, W. B. **Curso de direito civil. Direito das obrigações**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- MUNHOZ, D. G. **Economia agrícola – agricultura: uma defesa dos subsídios**. Petrópolis: Vozes, 1982.
- MUNIZ, O. Falência: pedido fundado em nota promissória rural. In: WALD, A. (Org.). **Direito empresarial: títulos de crédito**, v. 5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 297/318.
- NUNES JÚNIOR, V. S. MATOS, Y. A. P. S. **Código de defesa do consumidor interpretado**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- PARANÁ (estado), Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível nº 259.851-2, Rel. Des. José Simões Teixeira, 06 outubro de 2004.
- PARANÁ (estado), Tribunal de Justiça do Paraná. EmbDecCv 380230-8/01 Ac. 5463, Rel. Des. Shiroshi Yendo, 13 abril de 2007.
- PARIZATTO, J. R. **Multas e juros no direito brasileiro**. 4. ed. Ouro Fino: Parizatto, 2001.
- PEREIRA, C. A. **Contratos de Crédito Rural**. Olímpia: Centrograf, 2007.
- PEREIRA, C. M. S. **Instituições de direito civil**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- PEREIRA, L. P. **Comentários à lei da cédula de produto rural**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2009.



PEREIRA, L. P. **Contratos bancários em moeda estrangeira**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

PEREIRA, L. P. **Crédito Rural – Limites da Legalidade**, Curitiba: Juruá, 1992.

PEREIRA, L. P. **Crédito rural, questões controvertidas**. Curitiba: Juruá, 1999.

PEREIRA, L. P. **Financiamento rural**. 2.<sup>a</sup> ed. Curitiba: Juruá, 2009.

PEREIRA, L. P. **Legislação Especial do Direito Agrofinanceiro – LEDA**. Curitiba: Juruá, 2008.

REQUIÃO, R. **Curso de direito comercial**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1974.

REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO DO AGRONEGÓCIO. São Gotardo, 2009.  
Semestral. ISSN 2175-6066.

RIO GRANDE DO SUL (estado), Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. AC: 70043106459/RS, Rel. Des<sup>a</sup>. Nara Leonor Castro Garcia, 30 junho de 2011. Disponível em: [http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.\(TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o|TipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica|TipoDecisao:null\)&t=s&pesq=ementario](http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.(TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o|TipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica|TipoDecisao:null)&t=s&pesq=ementario). Acesso em: 14 set. 2013.

RIO GRANDE DO SUL (estado), Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Ap. n. 70003724978, Rel. Sejalmo Sebastião de Paula Nery, 13 de março de 2003. Disponível em: [http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.\(TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o|TipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica|TipoDecisao:null\)&t=s&pesq=ementario](http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.(TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o|TipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica|TipoDecisao:null)&t=s&pesq=ementario). Acesso em: 14 set. 2013.

RIZZARDO, A. **Contratos de crédito bancário**. 6. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

RIZZARDO, A. **Curso de direito agrário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

RODRIGUES, S. **Direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

ROPPO, E. **O contrato**. Coimbra: Almedina, 2009.

SANTA CATARINA (estado), Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Ap. n. 00.000051-5, Des. Silveira Lenzi, 31 outubro de 2000. Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 14 set. 2013.

SANTOS, A. P. **Instituições de direito agrário**. Recife: Universitária, 1979.

SÃO PAULO (estado), Tribunal de Justiça de São Paulo. Ap. 0000184-31.2010.8.26.0575, Rel. Des. Silveira Paulilo, 15 de março de 2011. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 14 set. 2013.

SÃO PAULO (estado), Tribunal de Justiça de São Paulo. Ap. 7684920128260213, Rel. Des. Carlos Henrique Abrão, 04 de dezembro de 2012. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>>. Acesso em: 14 set. 2013.

SÃO PAULO (estado), Tribunal de Justiça de São Paulo. Ap. n° 9218882-63.2006.8.26.0000, Rel. Des. Cândido Alem, 07 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>>. Acesso em: 14 set. 2013.

SÃO PAULO (estado), Tribunal de Justiça de São Paulo. Ap. n° 967.684-0, Rel. Des. Thiers Fernandes Lobo, 22 de julho de 2008. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>>. Acesso em: 14 set. 2013.

SÃO PAULO (estado), Tribunal de Justiça de São Paulo. Ap. n° 0003451-04.2011.8.26.008, Rel. Des. Thiago de Siqueira, 05 de junho de 2013. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>>. Acesso em: 14 set. 2013.

SARMENTO, W. M. **Curso de direito comercial**. Porto Alegre: Sagra Luzzato, 2000.

SAUCHUK, V. **Crédito rural: alavanca do desenvolvimento**. Curitiba: Ensino Renovado, 1981.

SAYAD, J. **Crédito rural no Brasil: avaliação das críticas e das propostas de reforma**. São Paulo: Pioneira, 1984.

SCAVONE JUNIOR, L. A. **Juros: no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SCHONBLUM, P. M. W. **Contratos bancários**. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2009.

SILVA, A. F. A. **Das cédulas de crédito rural**. Brasília: S.n. 1978.

SILVA, J. C. F. **Inadimplemento das obrigações**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SOUZA, W. P. A. **A anatomia do contrato e direito econômico**. Estudos de direito econômico. Belo Horizonte: FDUFG, 1995, v. I.

SPOLADOR, H. F. S. **Reflexões sobre a experiência brasileira de financiamento da agricultura**. (Dissertação de mestrado). Piracicaba, 2001.

TALAVERA, G. M. **Aspectos jurídicos controversos dos juros e da comissão de permanência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

TENÓRIO, I. **Manual de direito agrário brasileiro**. São Paulo: Resenha Universitária, 1978.

THEODORO JÚNIOR, H. **O contrato e sua função social**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

WAISBERG, I. GORNATI, G. **Direito bancário – Contratos e operações bancárias** – São Paulo: Quartier Latin, 2012.

WILDMANN. I. P. **Crédito rural – a hermenêutica dos contratos e a liquidação de dívidas enquadradas na securitização ou pesa:** aspectos de relevante interesse público. Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Izabela Hendrix. Belo Horizonte, v. 1, nº 1, 1º sem. 2003.

WILDMANN. I. P. **Crédito rural:** teoria, prática, legislação e jurisprudência. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.